Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Segunda-feira, 23 de novembro de 2026 - Edição nº 215/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO: 34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.11.19 15:02:27-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira,19 de novembro de 2026
Publicação: Segunda-feira, 23 de novembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DO PLENO 06
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 12
DECISÕES MONOCRÁTICAS 66
ATOS DA PRESIDÊNCIA 87
ATOS DO CONTROLE INTERNO 92
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 109

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/014378/2026.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO – EXERCÍCIO 2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI.

EXERCÍCIO: 2.026.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (SECEX/DFCONTAS/DFPESSOAL).

REPRESENTADA: LISIANE FRANCO ROCHA DE ARAÚJO (PREFEITA).

ADVOGADOS (AS): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI N° 8.824) E OUTROS (AS) – TODOS C/ PROCURAÇÃO (PEÇA 17.2).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 349/26-GKE

I – RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 08) proposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) em face da atual Gestora da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI, Sra. Lisiane Franco Rocha de Araújo (Prefeita), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2.026 (Peças 03 a 07), em desconformidade com o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 344/2026-GKE** (Peça 09), publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 213/2026, de 18/11/2026, esta Relatoria, com fundamento nas informações prestadas pela DFPESSOAL, determinou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI.

Posteriormente, a Gestora Representada, por intermédio da manifestação representada pela Peça 17.1, requereu o desbloqueio das referidas contas de titularidade da referida Unidade Gestora.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica (DFPESSOAL-4), por meio da Peça 17.4, opinou favoravelmente ao pedido de desbloqueio temporário, sugerindo a adoção das seguintes medidas, na letra: *"(...)1. Determinar a juntada do Protocolo nº 014586/2026 e desta Informação aos autos do processo TC/014378/2026; 2. Deferir parcialmente o pedido, concedendo o desbloqueio temporário das contas do Município de Colônia do Gurguéia pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão, exclusivamente para viabilizar o pagamento das contribuições previdenciárias da competência de julho de 2026; 3. Determinar ao ente que, no mesmo prazo, comprove no TCEnvia e na Documentação Web, nos termos da IN TCE/PI nº 05/2023, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias da competência de julho de 2026, patronais e descontadas dos servidores, com os acréscimos legais; 4. Determinar o restabelecimento do bloqueio das contas, independente mente de nova decisão, caso a comprovação de que trata o item 3 não seja efetivada no prazo fixado; 5. Retornar os autos a esta Divisão Técnica para monitoramento ao término do prazo. (...)"*.

Analisando os autos, verifica-se que a medida sugerida pela Unidade Técnica (DFPESSOAL-4) se mostra adequada e proporcional, permitindo ao Ente Público Jurisdicionado sanar as irregularidades apontadas sem comprometer a efetividade da fiscalização exercida por este C. TCE-PI.

Ante o exposto e em consonância com a proposta de encaminhamento proferida pela Divisão Técnica (DFPESSOAL-4) constante da Peça 17.4 do processo de representação em testilha, **DECIDO**:

1. **Determinar o imediato desbloqueio temporário das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI**, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão, **exclusivamente** para viabilizar o pagamento das contribuições previdenciárias da competência de julho de 2026;

2. **Determinar ao ente jurisdicionado que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, comprove no TCEnvia e na Documentação Web, nos termos da IN TCE/PI nº 05/2023, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias da competência de julho de 2026, patronais e descontadas dos servidores, com os acréscimos legais;

3. **Determinar** o restabelecimento do bloqueio das contas, independente mente de nova decisão, caso a comprovação de que trata o item 3 não seja efetivada no prazo fixado.

4. Determinar o retorno dos autos à Unidade Técnica competente, após o transcurso do prazo assinalado, para monitoramento e verificação do cumprimento da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/014505/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026
EXERCÍCIO: 2026
DENUNCIANTE: KAIQUE DOS SANTOS MENDES, CPF Nº 060.***.***-**.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO.
RESPONSÁVEL: FELIPE FERREIRA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 411/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por KAIQUE DOS SANTOS MENDES, CPF Nº 060.***.***-**, em face da Prefeitura Municipal de Cristino Castro, na pessoa de seu Prefeito Municipal, FELIPE FERREIRA DIAS, em razão supostas irregularidades o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026.

O denunciante sustenta que, em 17 de novembro de 2026, o Prefeito Municipal de Cristino Castro (PI), Sr. Felipe Ferreira Dias, publicou no Diário Oficial dos Municípios do Piauí (Ano XXIV, Edição VDCXCVI, fls. 52-55) o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026. Este se destina à "contratação temporária de profissionais para atuação em diversas Secretarias Municipais"

Argumenta que o único fundamento invocado no preâmbulo é o art. 37, IX, da Constituição Federal, acompanhado da fórmula genérica "considerando a necessidade temporária de excepcional interesse público". Aduz que o edital não indica a lei municipal que autorizaria as contratações. Também não descreve qualquer fato concreto, transitório e excepcional que as justifique.

Requer, assim, a concessão de cautelar a fim de suspender novas ordens de serviço decorrentes do Contrato nº 157/2026, até ulterior deliberação. Requer, ainda, a suspensão de novos pagamentos relacionados ao contrato, ressalvadas, se assim entender o Relator, parcelas estritamente indispensáveis e devidamente comprovadas. E, subsidiariamente, caso não seja determinada a paralisação integral, que nenhum pagamento.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia versa sobre supostas irregularidades no lançamento do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026. O edital se destina à "contratação temporária de profissionais para atuação em diversas Secretarias Municipais".

Segundo o denunciante, único fundamento invocado no preâmbulo é o art. 37, IX, da Constituição Federal, acompanhado da fórmula genérica "considerando a necessidade temporária de excepcional interesse público". O edital não indica a lei municipal que autorizaria as contratações, bem como não descreve qualquer fato concreto, transitório e excepcional que as justifique.

Acrescenta que o certame oferta 132 vagas, além de cadastro de reserva para todos os cargos. Aduz que s funções correspondem a atividades ordinárias e permanentes do Município, como docência na educação infantil e no ensino fundamental (Professor de Educação Infantil, Polivalência, Português, Matemática, Ciências, Geografia, Ensino Religioso, Educação Física, Inglês e História), o apoio à educação inclusiva, o transporte e a alimentação escolar, os serviços socioassistenciais, a psicologia e a assistência técnica rural.

Requer a concessão de cautelar sob o fundamento de que o instrumento não indica lei municipal autorizativa, não apresenta a motivação e a excepcionalidade e destina 132 vagas, com cadastro de reserva para "vacâncias", a funções ordinárias e permanentes, conflitando com a tese vinculante do Tema 612 do STF.

Em razão de supostas irregularidades, requerer a concessão de cautelar.

Vejamos.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

> Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte:

> Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Na espécie, em análise preliminar verifico que os elementos apresentados ainda não são suficientes para justificar, de imediato, a concessão da medida cautelar. De início, entendo ser necessária a apresentação de Lei Municipal que verse e regulamente a contratação de servidores de forma temporária,.

Entendo, ainda, a necessidade de ouvir o gestor a fim de que este apresente os motivos que fundamentaram o processo seletivo, devendo trazer a motivação de realização do seletivo expondo a quantidade de servidores existentes no Município para os cargos descritos no Edital, a quantidade de cargos vagos, a quantidade de servidores de licença e, se existente, o tempo de licença, bem como toda a documentação pertinente que autorize a realização do seletivo de acordo com a legislação pertinente.

Assim, entendo pela necessidade de se ouvir o gestor a fim de que sejam prestados esclarecimentos e juntados os documentos pertinentes ao procedimento em comento, Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026, possibilitando análise mais segura acerca da presença, ou não, da fumaça do bom direito e do perigo da demora autorizadores da tutela de urgência requerida.

Cumpre ainda destacar que a determinação de oitiva prévia do gestor não impede e nem restringe a atuação cautelar deste Tribunal. Caso, no curso da instrução, surjam elementos novos ou evidências técnicas aptas a demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, nada obsta que a medida cautelar venha a ser concedida posteriormente, em momento processual mais adequado e com maior suporte técnico-probatório.

Assim, em observância aos princípios da prudência, da proporcionalidade e da segurança jurídica, entende-se que não se mostra recomendável nesta fase inicial a concessão da cautelar requerida, podendo esta ser analisada após a oitiva do gestor e após a manifestação da divisão de fiscalização competente, se for o caso.

3. DECISÃO

Diante do exposto, DENEGO, no momento, a cautelar requerida e determino a citação para se manifestar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis da responsável pela Prefeitura Municipal de Cristino Castro, Sr. FELIPE FERREIRA DIAS – Prefeito Municipal, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e contagem do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. FELIPE FERREIRA DIAS – Prefeito Municipal de Cristino Castro para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, como a Lei Municipal que verse e regulamente a contratação de servidores temporários, bem como apresente o estudo e justificativa para a contratação dos cargos descritos no Edital acostado à peça 2, descrevendo, por exemplo, o número de servidores existentes referentes aos cargos descritos no Edital que se encontrem se licença, se existente, por quanto tempo, bem como o número de cargos vagos, bem como que traga esclarecimentos e documentações que entender necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO Nº TC/014365/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

(MEDIDA CAUTELAR)

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO - EXERCÍCIO 2026

REPRESENTANTE: SECEX/ DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO RAI RODRIGUES REIS – PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 342/2026-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentação**

Web: Mês 6), **do exercício financeiro de 2025**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris,* ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2026**, mostra-se um desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contar e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida às **07:53h do dia 19/11/2026** (**em anexo**) com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2026**, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Câmara Municipal de BARREIRAS DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
5. Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. RAIMUNDO RAI RODRIGUES REIS, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
6. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
8. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Novembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto

ANEXO

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2026
Até o mês: Julho
Gerado em: 19/11/2026 04:38:09

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	TCEmula	Relator
Agentes Lopes	23.624.174/0001-20	NILSON PEREIRA DE SOUSA	-	-	Mês 7	-	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Barreiras do Piauí	01.211.304/0001-43	RAIMUNDO RAI RODRIGUES REIS	-	-	Mês 6	-	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Bertolínia	02.145.901/0001-90	JONES WERLEN MIRANDA E SILVA	-	-	-	Mês 7	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Lagoinha do Piauí	02.217.413/0001-58	MANOEL DE SOUSA RODRIGUES DOS SANTOS	-	-	Meses 1, 2, 6, 7	-	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Nazaré do Piauí	00.107.790/0001-09	JAQUELINE MERCES DE LIMA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	-	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
São Julião	00.888.756/0001-03	GRACIELIDA LOPES VIANA	-	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

ATOS DO PLENO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui e regulamenta o Portal de Serviços do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente as previstas na Constituição do Estado do Piauí, na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e no Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO a necessidade de reunir, em ambiente digital único, seguro e acessível, os serviços eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal aos jurisdicionados, aos responsáveis, aos procuradores, aos cidadãos e aos usuários internos;

CONSIDERANDO a conveniência de integração dos sistemas de prestação de contas, processo eletrônico, consulta de multas e débitos, cadastro e acesso, fiscalização, solicitações de informações e demais serviços que exijam autenticação do usuário;

CONSIDERANDO a experiência de regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a Resolução CNJ nº 455/2022, que instituiu o Portal de Serviços do Poder Judiciário e regulamentou o Domicílio Judicial Eletrônico como ambiente digital integrado para comunicações oficiais, servindo como referência de interoperabilidade, autenticidade, integridade, disponibilidade e centralização de serviços;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, quanto ao uso de meio eletrônico para comunicação de atos e transmissão de documentos, bem como os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto à proteção de dados pessoais, segurança, finalidade, necessidade e transparência;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, especialmente quanto à competência desta Corte para disciplinar normas de controle externo, processuais e procedimentais aplicáveis aos órgãos, entidades, responsáveis e demais pessoas sujeitas à sua jurisdição;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.896, de 14 de dezembro de 2022, e pela Lei Estadual nº 8.099, de 14 de julho de 2023, em especial nos arts. 112 a 114 da Lei Orgânica do TCE-PI;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que disciplina a tramitação processual, as competências dos órgãos deliberativos e unidades técnicas, os prazos, as comunicações processuais e os atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TCE/PI nº 01, de 1º de abril de 2024, que institui o sistema Gestor Web e disciplina o cadastro das unidades jurisdicionadas, dirigentes, responsáveis, assessores e usuários externos dos sistemas eletrônicos do Tribunal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer regras próprias para implantação, utilização e manutenção do Domicílio Eletrônico do Jurisdicionado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos e regulamentados, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Portal de Serviços do TCE-PI e o Domicílio Eletrônico de Contas, doravante denominado DEC, como instrumentos oficiais de acesso integrado a sistemas, serviços e comunicações eletrônicas do Tribunal.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - **Portal de Serviços do TCE-PI**: ambiente digital integrado, destinado a usuários internos e externos, que permite acesso autenticado aos sistemas e serviços eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal;

II - **Domicílio Eletrônico de Contas (DEC)**: módulo integrado ao Portal de Serviços destinado ao recebimento, consulta e gestão de comunicações eletrônicas oficiais expedidas pelo Tribunal;

III - **Usuário externo**: pessoa física ou jurídica, órgão, entidade, responsável, gestor, procurador, representante legal, interessado ou cidadão que utilize os serviços disponibilizados pelo Tribunal;

IV - **Usuário interno**: membro, servidor, colaborador ou unidade do Tribunal com acesso autorizado aos sistemas institucionais;

V - **Comunicação eletrônica**: citação, intimação, avisos de sistemas, solicitação de informação ou documentos, comunicados diversos do controle externo ou outro comunicado oficial encaminhado pelo Tribunal por meio eletrônico;

VI - **Caixa de Entrada**: ambiente do DEC destinado ao recebimento, consulta, gerenciamento e acompanhamento das comunicações eletrônicas expedidas pelo Tribunal;

VII - **Comunicação Pessoal**: comunicação eletrônica dirigida especificamente a pessoa natural ou jurídica determinada, em razão de sua condição de parte, responsável, interessado, denunciante, representante, procurador, advogado ou destinatário individualmente identificado, cujos efeitos jurídicos recaem diretamente sobre o destinatário;

VIII - **Comunicação Institucional**: comunicação eletrônica dirigida à unidade jurisdicionada, órgão, entidade, fundo ou unidade gestora sujeita à jurisdição do Tribunal, destinada ao seu dirigente máximo, assessor cadastrado e demais responsáveis e usuários autorizados;

IX - **Preposto**: assessor e demais usuários de sistemas eletrônicos do TCE-PI indicados pelo dirigente máximo ou pelo assessor, na forma da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2024, que regulamenta o Sistema Gestor

Web, para atuar em seu nome perante o Portal de Serviços e o Domicílio Eletrônico de Contas, observado os limites previstos nesta Instrução Normativa;

X - **Representante habilitado**: pessoa física com poderes de representação comprovados e habilitação registrada no sistema processual do Tribunal para atuar em nome da parte em processo específico, inclusive para visualizar comunicações dirigidas às partes, observados os limites dos poderes conferidos e as disposições legais e regimentais aplicáveis.

XI - **Ciência**: marco jurídico pelo qual o destinatário é considerado oficialmente ciente do conteúdo da comunicação eletrônica, mediante visualização própria, por pessoa autorizada ou pelo decurso do prazo de visualização.

CAPÍTULO II
DO PORTAL DE SERVIÇOS DO TCE-PI

Art. 3º O Portal de Serviços do TCE-PI será o ambiente de acesso aos sistemas e serviços eletrônicos do Tribunal, observados os perfis de acesso, as permissões institucionais, os requisitos de segurança da informação e a legislação aplicável.

§ 1º O Portal poderá disponibilizar, entre outros serviços:

I - sistemas de prestação de contas;

II - sistema processual eletrônico, inclusive consulta processual, protocolo, resposta a citações, intimações e diligências;

III - consulta de multas, débitos e obrigações perante o Tribunal;

IV - cadastro, atualização de dados e gestão de acessos;

V - sistemas de fiscalização, coleta de informações e acompanhamento de demandas;

VI - manuais e orientações de utilização dos sistemas;

VII - acesso a avisos e comunicados expedidos pelo controle externo;

VIII - outros serviços que venham a ser incorporados.

§ 2º A disponibilização de serviço no Portal não impede a manutenção temporária de sistemas próprios ou acessos específicos durante período de transição, integração ou adaptação tecnológica.

Art. 4º O acesso ao Portal de Serviços exigirá autenticação do usuário por mecanismo de login único institucional, certificado digital, conta gov.br ou outro meio seguro definido pelo Tribunal, conforme o perfil do usuário e a criticidade do serviço acessado.

CAPÍTULO III
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS (DEC)

Art. 5º O Domicílio Eletrônico de Contas (DEC) constitui o ambiente oficial e prioritário, integrado ao Portal de Serviços do TCE-PI, para envio, recebimento, consulta e controle de comunicações eletrônicas expedidas pelo Tribunal, em alinhamento aos arts. 112 a 114 da Lei Orgânica do TCE-PI, sem prejuízo da aplicação subsidiária das modalidades de comunicação previstas no Regimento Interno.

Art. 6º O DEC tem por finalidade:

I - centralizar as comunicações oficiais do Tribunal;

II - promover a celeridade, a economicidade e a eficiência das comunicações eletrônicas;

III - assegurar a autenticidade, a integridade, a disponibilidade, a rastreabilidade e a preservação dos registros;

IV - possibilitar o acompanhamento das comunicações e dos prazos delas decorrentes;

V - reduzir a utilização de meios físicos e ampliar a prestação digital de serviços.

Art. 7º Poderão ser realizadas por meio do DEC, entre outras comunicações:

I - **citação:** chamamento inicial da parte para o exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o art. 266, § 1º, e o art. 267 do Regimento Interno, bem como o art. 114 da Lei Orgânica do TCE-PI;

II - **intimação**: comunicação à parte dos demais atos e termos do processo, após o chamamento inicial, nos termos do art. 266, § 2º, e do art. 268 do Regimento Interno, bem como do art. 114 da Lei Orgânica do TCE-PI, realizada preferencialmente pelo DEC, sem prejuízo da publicação das decisões na Imprensa Oficial e dos demais meios regimentais aplicáveis;

III - **solicitação**: comunicação dirigida a jurisdicionado, responsável, representante, procurador, interessado ou terceiro, com o objetivo de obter documento, informação ou esclarecimento necessário a procedimento de fiscalização, prestação de contas ou demais demandas do controle externo;

IV - **avisos**: mensagens institucionais automáticas relativas ao funcionamento do Portal de Serviços, do DEC ou de outros sistemas do Tribunal, inclusive sobre prazos, tarefas, ações, indisponibilidades, atualizações cadastrais, manutenção programada e orientações diversas;

V - **comunicados ou situações relevantes do controle externo**: informações expedidas pelo Tribunal para orientar, alertar ou cientificar usuários sobre obrigações, procedimentos, fiscalizações, prazos institucionais ou outros fatos de interesse do controle externo;

VI - **demais comunicações oficiais**: atos, expedientes, mensagens ou registros eletrônicos relacionados às competências constitucionais, legais, regimentais, sancionatórias, orientativas ou administrativas do Tribunal.

§ 1º O DEC será o canal de comunicação prioritário do Tribunal de Contas para as comunicações eletrônicas oficiais, especialmente para citações e intimações, observados os arts. 112 a 114 da Lei Orgânica do TCE-PI e os arts. 266 a 268 do Regimento Interno.

§ 2º As demais modalidades de comunicação previstas no Regimento Interno, inclusive comparecimento espontâneo, via postal, edital e servidor designado pela Presidência, serão utilizadas de forma subsidiária, complementar ou excepcional, conforme o caso, quando o uso do DEC não for cabível, suficiente, efetivo ou quando houver determinação da autoridade competente.

§ 3º A adoção prioritária do DEC não afasta a validade das comunicações realizadas por outros meios regimentais, nem impede a utilização do meio mais célere possível para intimações relativas à concessão de medidas cautelares, nos termos do Regimento Interno.

Art. 8º A competência para envio das comunicações eletrônicas por meio do DEC observará o tipo de comunicação previsto no art. 7º e a atribuição institucional da unidade emissora.
§ 1º As citações e intimações serão enviadas exclusivamente pelas unidades responsáveis pela comunicação processual do Tribunal, com fundamento em despacho do relator ou em decisão, colegiada ou monocrática, proferida nos processos de controle externo, observadas a Lei Orgânica do TCE-PI, o Regimento Interno e as determinações constantes dos autos.
§ 2º As solicitações e os comunicados ou situações relevantes do controle externo poderão ser enviados pelas unidades da Secretaria de Controle Externo, no exercício de suas competências fiscalizatórias.
§ 3º Os avisos serão expedidos exclusivamente de forma sistêmica e automática, a partir das funcionalidades do Portal de Serviços, do DEC ou dos demais sistemas integrados, conforme regras, eventos, parâmetros e permissões previamente definidos pelo Tribunal.
§ 4º As demais comunicações oficiais poderão ser enviadas por qualquer unidade do Tribunal, desde que relacionadas às respectivas competências institucionais, observadas as regras de acesso, rastreabilidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

Art. 9º O cadastro no DEC será obrigatório para os órgãos, entidades e fundos da administração pública estadual ou municipal, gestores, responsáveis, unidades gestoras, representantes, denunciantes, advogados regularmente constituídos e demais sujeitos que mantenham relação legal, processual, de fiscalização ou administrativa perante o Tribunal, observado o disposto nos arts. 112 a 114 da Lei Orgânica do TCE-PI, no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2024.
§ 1º O cadastro conterá, no mínimo:
a) identificação do usuário, com nome, CPF ou CNPJ;
b) dados para contato, abrangendo e-mail, telefone e aplicativos de mensagens;
c) demais informações necessárias à segurança e à efetividade das comunicações.
§ 2º É responsabilidade do usuário manter atualizados endereço residencial, profissional e eletrônico, telefone, aplicativo de mensagem ou outro meio idôneo de comunicação eletrônica, bem como acompanhar regularmente o DEC e adotar as medidas necessárias para acesso seguro ao Portal de Serviços.
§ 3º A falta de atualização cadastral não afasta a validade da comunicação encaminhada ao endereço físico ou eletrônico constante dos bancos de dados do Tribunal, nos termos do art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do TCE-PI, ressalvada a comprovação de justa causa apresentada pela parte, responsável, fiscalizado ou advogado na primeira oportunidade de falar nos autos, ou de falha atribuível ao próprio Tribunal reconhecida pela autoridade competente.
§ 4º A atualização de dados cadastrais não produzirá efeitos retroativos sobre comunicações regularmente realizadas antes da alteração.

Art. 10. O DEC disponibilizará ao usuário uma Caixa de Entrada única para recebimento, consulta e gerenciamento das comunicações eletrônicas expedidas pelo Tribunal.
§ 1º As comunicações eletrônicas serão classificadas como pessoais ou institucionais, conforme sua finalidade e destinatário.
§ 2º Considera-se pessoal a comunicação dirigida especificamente a pessoa natural ou jurídica determinada, em razão de sua condição processual, funcional ou jurídica perante o Tribunal.
§ 3º As comunicações pessoais poderão ser visualizadas exclusivamente pelo destinatário e por representante habilitado no respectivo processo, observadas as regras de sigilo e proteção de dados aplicáveis.
§ 4º As comunicações eletrônicas previstas nos incisos I e II do art. 7º serão classificadas como comunicações pessoais, por se destinarem à ciência individualizada do destinatário e à produção de efeitos jurídicos diretamente sobre pessoa natural ou jurídica determinada.
§ 5º Considera-se institucional a comunicação dirigida à unidade jurisdicionada, órgão, entidade, fundo ou unidade gestora sujeita à jurisdição do Tribunal.
§ 6º A alteração do dirigente máximo, do assessor ou dos demais usuários autorizados não afasta o acesso às comunicações institucionais anteriormente disponibilizadas, que permanecerão vinculadas à respectiva unidade jurisdicionada.
§ 7º A classificação da comunicação como pessoal ou institucional não altera, por si só, os seus efeitos jurídicos, os prazos, os deveres de acompanhamento nem as responsabilidades previstas em lei, no Regimento Interno e nos atos normativos do Tribunal.

Art. 11. Para fins de recebimento, acesso e prática de atos relacionados às comunicações eletrônicas do tipo "institucional", o assessor e os demais usuários de sistemas eletrônicos do TCE-PI indicados pelo dirigente máximo ou pelo assessor, na forma da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2024, atuarão como prepostos do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, observados os perfis dos usuários no sistema Gestor Web do Tribunal.

Parágrafo único. A atuação como preposto não afasta a responsabilidade do dirigente máximo pela manutenção, conferência e atualização dos dados cadastrais, dos usuários autorizados e dos respectivos perfis de acesso no Portal de Serviços, no DEC e no Sistema Gestor Web.

CAPÍTULO IV
DA VISUALIZAÇÃO, DA DISPONIBILIZAÇÃO, DA CIÊNCIA, DOS PRAZOS E DOS REGISTROS

Art. 12. A comunicação eletrônica será considerada disponibilizada no DEC na data e no horário de seu envio pelo Tribunal, observados o registro eletrônico, o fuso horário oficial de Brasília e as regras de comunicação oficial previstas nos arts. 112 e 114 da Lei Orgânica do TCE-PI.

Art. 13. A visualização da comunicação ocorrerá quando o destinatário, representante habilitado ou preposto admitido nesta Instrução Normativa acessar o conteúdo da comunicação no DEC, hipótese em que o sistema deverá registrar data, horário, identificação do usuário e meio de acesso.
§ 1º A ciência da comunicação eletrônica ocorrerá pela primeira visualização de seu conteúdo pelo destinatário ou por preposto, nos limites de suas respectivas autorizações, ou de forma tácita, pelo decurso do prazo.

§ 2º Na ausência de visualização do conteúdo da comunicação pelo destinatário ou por preposto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da disponibilização da comunicação no DEC, a ciência será considerada tacitamente realizada no primeiro dia útil subsequente ao término desse prazo, ressalvada a existência de norma específica que estabeleça prazo distinto.
§ 3º Nos casos em que a visualização se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 4º A comunicação eletrônica poderá ser configurada como de ciência obrigatória, hipótese em que, após o decurso do prazo previsto no § 2º sem a visualização do seu conteúdo, o Portal de Serviços poderá bloquear o acesso do destinatário e dos prepostos aos demais sistemas e funcionalidades integrados, até que a comunicação enviada pelo Tribunal seja visualizada no DEC, sem prejuízo da ciência tácita e dos efeitos processuais já produzidos.
§ 5º Para fins de contagem de prazo, ressalvados os casos em que o Regimento Interno estabelecer prazos em dias úteis, observar-se-á o art. 112 da Lei Orgânica do TCE-PI, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
§ 6º Quando a comunicação eletrônica exigir resposta, manifestação, cumprimento de diligência, apresentação de documentos ou adoção de providência pelo destinatário, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao da ciência registrada na forma do § 1º.
§ 7º O prazo para resposta poderá ser fixado em dias corridos, dias úteis ou por data certa, conforme a natureza, a urgência e a complexidade do atendimento da solicitação, desde que inexista prazo específico previsto em lei, no Regimento Interno, em ato normativo próprio ou em decisão da autoridade competente.
§ 8º A omissão injustificada do dever de informar, atualizar ou acompanhar os meios eletrônicos de comunicação cadastrados poderá caracterizar descumprimento de dever processual, sem prejuízo das consequências previstas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e em normas específicas do Tribunal.
§ 9º A visualização da comunicação poderá ocorrer por integração automatizada, mediante consumo de *Application Programming Interface* (API), quando o destinatário, representante habilitado ou preposto admitido nesta Instrução Normativa obtiver acesso ao conteúdo da comunicação, desde que a funcionalidade esteja disponível e sejam preservados os registros de data, horário, identificação do acesso, integridade e rastreabilidade.

Art. 14**.** As comunicações eletrônicas deverão conter, sempre que aplicável:
I - identificação do Tribunal e da unidade emissora;
II - identificação do destinatário e, quando aplicável, do endereço eletrônico constante no banco de dados do Tribunal;
III - número do processo, procedimento, prestação de contas, demanda ou expediente relacionado;
IV - assunto e tipo da comunicação;
V - prazo para manifestação, cumprimento ou ciência, quando houver;
VI - funcionalidade que permita acesso ao conteúdo integral dos documentos;
VII - registro de integridade, autenticidade e rastreabilidade.

Art. 15. As comunicações eletrônicas permanecerão disponíveis na caixa de entrada pelo prazo definido pelos agentes responsáveis pelo cadastro no TCE-PI, após o qual poderão ser automaticamente arquivadas pelo sistema.
§ 1º Na ausência de definição de prazo pelo agente responsável pelo cadastro, o sistema arquivará automaticamente as comunicações eletrônicas em 90 (noventa) dias da respectiva disponibilização.
§ 2º O arquivamento automático não excluirá de imediato a comunicação eletrônica nem impedirá sua consulta posterior pelos destinatários, enquanto observado o prazo de permanência previsto no § 3º deste artigo, devendo a comunicação permanecer acessível na área de comunicações arquivadas.
§ 3º As comunicações eletrônicas arquivadas permanecerão disponíveis para consulta no Domicílio Eletrônico de Contas por período correspondente a 24 (vinte e quatro) meses e poderão ser excluídas após este prazo.

CAPÍTULO V
DA INDISPONIBILIDADE DOS SISTEMAS

Art. 16. Considera-se indisponibilidade técnica a interrupção ou impossibilidade de acesso ao Portal de Serviços, ao Domicílio Eletrônico de Contas (DEC) ou aos sistemas integrados, decorrente de falha atribuível à infraestrutura tecnológica disponibilizada pelo Tribunal.
§ 1º Não caracteriza indisponibilidade técnica a impossibilidade de acesso decorrente de falha em equipamentos, programas, configurações, provedores de internet, redes de comunicação ou qualquer outro recurso sob responsabilidade do usuário.
§ 2º A indisponibilidade deverá ser certificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 17. O Tribunal manterá mecanismo eletrônico para consulta da situação de disponibilidade dos sistemas e registro das indisponibilidades relevantes.

Art. 18. A indisponibilidade técnica que impeça a prática de ato no último dia do prazo acarretará a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte ao restabelecimento do sistema, observadas as disposições da Lei Orgânica do TCE-PI, do Regimento Interno e da regulamentação específica do processo eletrônico.

CAPÍTULO VI
DA DISPONIBILIDADE, SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 19. O Tribunal adotará medidas técnicas e administrativas para assegurar disponibilidade, autenticidade, integridade, confidencialidade, rastreabilidade, acessibilidade e continuidade dos serviços prestados pelo Portal e pelo DEC.

Art. 20. O tratamento de dados pessoais no Portal e no DEC observará a legislação de proteção de dados, a política de segurança da informação do Tribunal, o princípio da necessidade e a finalidade pública relacionada ao controle externo, à gestão processual, à fiscalização e à prestação de serviços institucionais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Compete à Presidência do Tribunal, com apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação, e demais Secretarias do Tribunal, disciplinar os perfis de acesso, os requisitos técnicos, os prazos de transição e as integrações necessárias ao funcionamento do Portal e do DEC.

Art. 22. A implantação do Portal de Serviços e do DEC poderá ocorrer de forma gradual, por módulos, classes de usuários, unidades jurisdicionadas, tipos de comunicação ou serviços, mediante cronograma definido pela Presidência com apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 23. Com a instituição do DEC, será criado automaticamente domicílio eletrônico para todas as pessoas físicas ou jurídicas que, até a data de sua implantação, estejam cadastradas como usuárias dos sistemas ou serviços do Tribunal, ou que já tenham atuado perante esta Corte na condição de gestor, responsável, assessor, preposto, parte em processo, representante, procurador, interessado ou em qualquer outra condição decorrente de relação processual, fiscalizatória, administrativa ou de utilização de serviço institucional.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, sem prejuízo da observância da Lei Orgânica do TCE-PI, especialmente dos arts. 112 a 114, das normas regimentais, especialmente dos arts. 266 a 268 do Regimento Interno, da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2024, das normas processuais, de segurança da informação, proteção de dados pessoais e controle externo aplicáveis.

Art. 25. O usuário é responsável pela guarda, sigilo e utilização de suas credenciais de acesso, respondendo pelo uso indevido decorrente de sua ação ou omissão, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 26. Aplicam-se subsidiariamente a esta Instrução Normativa, no que couber, o disposto em leis federais sobre uso de meios eletrônicos para comunicação de atos processuais, bem como o Código de Processo Civil e lei federal que disponha sobre o processo administrativo.

Art. 27. O caput do art. 83 e o §1º do art. 83 da Instrução Normativa 05/2023 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 2º do art. 83:

"Art. 83 O TCE-PI poderá emitir comunicações eletrônicas aos responsáveis pelas UAPCs ou UPCs e aos demais usuários dos sistemas previstos no Art. 15, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), nas seguintes hipóteses:

I - rejeição de itens da prestação de contas;

II - obrigação de retificação de dados ou arquivos específicos;

III - alertas e outras ocorrências relativas à Lei Complementar 101/2000;

IV - ocorrência de impropriedades ou indicativos de infrações a normas legais;

V - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

VI - Comunicação da aplicação de questionários pelo sistema Capture Web, conforme Art. 56;

VII - Outras comunicações de interesse das UPCs ou UAPCs.

Parágrafo único**.** A comunicação eletrônica prevista no caput deste artigo atenderá, no que couber, a norma que institui e regulamenta o Domicílio Eletrônico de Contas do Tribunal.

.....(NR)

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons.ª Rejane Ribeiro de Sousa Dias
Proc. Leandro Maciel do Nascimento – P**rocurador-Geral do MPC**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003661/2026: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.
RELATOR: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
RESPONSÁVEL: ALESSANDRA ISABEL PEREIRA MARTINS (FISCAL DE CONTRATOS)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita ao Sra. Alessandra Isabel Pereira Martins **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 003661/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 011071/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.
RESPONSAVEL: EMPRESA ROCHA CONSTRUTORA LTDA (REPRESENTADA PELA Sr.ª RAYANNA MARA RAMOS AMORIM ROCHA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Rocha Construtora Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia, constante no Processo **TC n.º 011071/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de novembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007477/2024

ACÓRDÃO Nº 546/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/007477/2024, REFERENTE AO CONTRATO Nº 035/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA.

INTERESSADA: MARIA DAS VIRGENS DIAS – EX-PREFEITA

ADVOGADO (A)S: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 18.2)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM INOCÊNCIO/PI

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONTRATO Nº 035/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial, autuada a partir de Representação ministerial, instaurada no âmbito do Processo TC/007477/2024, que, por meio da Segunda Câmara, à unanimidade, foi convertida em Tomada de Contas Especial, consoante Extrato de Julgamento nº 67/2025 (peça 49), cujo objeto é apurar dano ao erário e individualizar responsabilidades decorrentes da execução do Contrato nº 035/2022, firmado pela Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI com a empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa LTDA, para prestação de serviços de consultoria tributária e recuperação de créditos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação, no âmbito da Inexigibilidade nº 005/2022 e do Contrato nº 035/2022, da empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa Ltda., pelo Município de Dom Inocêncio/PI, de dano ao erário estimado em R$ 5.767.197,68.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Tomada de Contas Especial teve por finalidade aprofundar a apuração das irregularidades inicialmente identificadas, possibilitando a definição das responsabilidades, a quantificação do dano e a adoção das providências necessárias à recomposição do erário.

IV. DISPOSITIVO

4. Tomada de Conta Especial. Regularidade com Ressalvas. Multa. Não imputação Solidária de Débito. N**ão declaração de nulidade** da Inexigibilidade nº 005/2022 e do Contrato nº 035/2022. N**ão proibição** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. Maioria. Unanimidade.

_____

Dispositivos relevantes citados: arts. 206, III, §2º, 210, V, 211, 212, 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011); arts. 67, 77, 83, 84, 122, II, da Lei nº 5.888/2009; arts. 13, 25, II, 55, da Lei n.º 8.666/1993; art. 167, IV, da CF/88; arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964; arts. 15, 20, VI, 23 e 28, da IN nº 03/14 TCE/PI; art. 39, IN TCE/PI nº 06/2024.

SUMÁRIO**: TOMADA DE CONTA ESPECIAL. P.M DE DOM INOCÊNCIO/PI. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO. NÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INEXIGIBILIDADE Nº 005/2022 E DO CONTRATO Nº 035/2022. NÃO PROIBIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MAIORIA.** *UNANIMIDADE.*

O presente processo foi encaminhado para apreciação nessa Sessão Ordinária Presencial do Pleno em razão de questão incidental surgida quando do seu julgamento na Segunda Câmara desta Corte, tendo em vista a **ocorrência de três votos distintos proferidos pelo quórum fixado (quórum inicial),** composto pelos Conselheiros Abelardo Vilanova (Relator) e Waltânia Alvarenga, e pelo Conselheiro Substituto Delano Câmara (atuando em substituição à Conselheira Lilian Martins). Na oportunidade, verificada a questão e em discussão o seu deslinde, o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) levantou questão de ordem para solicitar que o presente processo fosse julgado pelo colegiado da Segunda Câmara, e, caso assim não se entendesse, fossem estes autos encaminhados ao Pleno para apreciação, a fim de que se analisasse a possibilidade de regulamentação da questão incidental, com consequente inclusão no Regimento Interno do TCE/PI que, quando um processo em votação na Câmara registrar 3 (três) votos divergentes, seja este encaminhado ao Pleno para que decida a matéria. Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas presente naquela sessão, Procurador Márcio Vasconcelos, manifestou-se por concordar com a questão de ordem levantada pelo supracitado advogado, por entender que realmente havia uma omissão regimental sobre

a matéria questionada, bem como que a questão deveria ser esclarecida em caráter normativo pelo Regimento Interno do TCE/PI. Após, opinou pela submissão posterior à Comissão de Regimento e Jurisprudência para que esta possa deliberar sobre eventual lacuna normativa acerca da questão de ordem levantada pelo causídico. Face ao exposto, na Sessão da Segunda Câmara do dia 19 de agosto de 2026, decidiu o colegiado, unânime, nos seguintes termos: "*1) pelo encaminhamento dos autos ao Pleno desta Corte de Contas para apreciação do julgamento, em razão da existência de três votos divergentes, a fim de que seja solucionado o impasse e, posteriormente, proclamado o resultado, com a conclusão do julgamento; 2) que seja analisada a possibilidade de incluir, no Regimento Interno do TCE/PI, regulamentação específica sobre a matéria, com o objetivo de uniformizar o posicionamento desta Corte de Contas nos casos em que, durante a votação de processo nas Câmaras, houver três votos divergentes e não for possível proclamar o resultado, devendo o processo ser encaminhado ao Plenário para que este decida sobre as divergências existentes.*".

Em discussão a matéria, o Presidente solicitou, inicialmente, a manifestação ministerial, pelo que passou a palavra ao Representante do Ministério Público de Contas, Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, que arguiu ser o TCU (Tribunal de Contas

da União) o paradigma para essa Corte na dissolução de questões, bem como que não é competência do Pleno julgar o processo, porém necessário é deliberar acerca do procedimento a ser adotado diante da demanda surgida. Nesse sentido, propôs que se aplique ao caso o disposto no art. 127 do Regimento Interno do TCU, retornando-se o processo à Segunda Câmara para que proceda ao julgamento nos termos ali dispostos. Após, manifestou-se o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI Nº 5456) que manifestou preocupação com possíveis prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, ressaltando que o mérito das contas já havia sido julgado pela Câmara, com decisão pela regularidade com ressalvas. Destacou que a remessa dos autos ao Plenário se destinava exclusivamente à resolução do empate quanto à imputação de débito, conforme precedente do Tribunal, e não à reabertura do julgamento de mérito – oportunidade em que a Cons.ª Waltânia Alvarenga pontuou que a defesa se equivocou ao alegar que o julgamento de mérito já estava encerrado, esclarecendo que, jurídica e regimentalmente, uma decisão só se aperfeiçoa com a proclamação do resultado, fato que não ocorreu na Câmara devido ao empate tríplice. Por fim, a defesa demonstrou surpresa com as propostas de novo julgamento integral ou de alteração do Regimento Interno, por entender que ali se aguardava apenas a definição da questão relativa ao débito. Por fim, o Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, considerando a impossibilidade de julgamento do processo ser realizado parte pelo colegiado da Segunda Câmara e parte pelo Pleno, propôs que se procedesse ao retorno dos autos àquele colegiado para julgamento mediante aplicação da regra do TCU, ou que se afete ao Pleno o julgamento, transferindo a decisão para o Tribunal Pleno para novo relato e julgamento. Sugeriu, ainda, o seguimento da matéria à CRJ (Comissão de Regimento e Jurisprudência) para que realize um estudo com vistas a estabelecer o regramento a ser inserido no Regimento Interno, disciplinando a situação em tela. Em votação, decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, afetar o processo ao Pleno transferindo o julgamento para este colegiado, com sua inclusão na pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno do dia 05/11/2026.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios das Divisões Técnicas (DFCONTRATOS 4: peça 29; DFCONTRATOS 1: peça 53; DFCONTRATOS 4: peças 94 e 99), a Decisão Monocrática Cautelar nº 180/2025 (peça 55), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 32, 34, 36, 97 e 102), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas** da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no arts. 67 e 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014. **Vencidos** a Cons.ª Waltânia Alvarenga e o Cons. Substituto Jaylson Campelo, que votaram pelo julgamento de irregularidade.

Decidiu, ainda, o Pleno, por **maioria,** conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132), pela **aplicação de multa** de 15.000 UFR/PI à Sra. Maria das Virgens Dias, ex-Prefeita do Município de Dom Inocêncio/PI (gestão 2021– 2024), nos termos do art. 206, § 2º, do RITCE. **Vencida** a Cons.ª Waltânia Alvarenga, que votou pela aplicação de multa de 3.000 UFR-PI à Sra. Maria das Virgens Dias, Prefeita Municipal de Dom Inocêncio/PI, gestão 2021-2024, com fundamento no art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE-PI. **Vencido**, também, o Cons. Jackson Veras, que votou pela aplicação de multa de 2.000 UFR/PI à Maria das Virgens Dias.

Decidiu, ainda, o Pleno, por **maioria**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132), pela **não imputação solidária de débito** no valor de R$ 7.491.562,70 à Sra. Maria das Virgens Dias, Prefeita de 2021 a 2024. **Vencida** a Cons.ª Waltânia Alvarenga, que votou pela imputação, em regime de solidariedade, à Sra. Maria das Virgens Dias, do débito de R$ 7.491.562,70, referente aos pagamentos realizados nos exercícios de 2022 a 2024, sem prejuízo de ulterior atualização monetária e incidência dos consectários cabíveis até o efetivo ressarcimento.

Decidiu, ainda, o Pleno, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132), pela **não declaração de nulidade** da Inexigibilidade nº 005/2022 e do Contrato nº 035/2022; **não proibição para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança** da Sra. Maria das Virgens Dias;

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Kleber Dantas Eulálio (ausente durante o relato), e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007477/2024

ACÓRDÃO Nº 546-A/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/007477/2024, REFERENTE AO CONTRATO Nº 035/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA.

INTERESSADO: VALNEY DIAS DE SOUSA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM INOCÊNCIO/PI

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONTRATO Nº 035/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial, autuada a partir de Representação ministerial, instaurada no âmbito do Processo TC/007477/2024, que, por meio da Segunda Câmara, à unanimidade, foi convertida em Tomada de Contas Especial, consoante Extrato de Julgamento nº 67/2025 (peça 49), cujo objeto é apurar dano ao erário e individualizar responsabilidades decorrentes da execução do Contrato nº 035/2022, firmado pela Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI com a empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa LTDA, para prestação de serviços de consultoria tributária e recuperação de créditos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação, no âmbito da Inexigibilidade nº 005/2022 e do Contrato nº 035/2022, da empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa Ltda., pelo Município de Dom Inocêncio/PI, de dano ao erário estimado em R$ 5.767.197,68.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Tomada de Contas Especial teve por finalidade aprofundar a apuração das irregularidades inicialmente identificadas, possibilitando a definição das responsabilidades, a quantificação do dano e a adoção das providências necessárias à recomposição do erário.

IV. DISPOSITIVO

4. Multa. Não imputação Solidária de Débito. N**ão proibição para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança**. Maioria. Unanimidade.

_____

Dispositivos relevantes citados: arts. 206, III, §2º, 210, V, 211, 212, 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011); arts. 67, 77, 83, 84, 122, II, da Lei nº 5.888/2009; arts. 13, 25, II, 55, da Lei n.º 8.666/1993; art. 167, IV, da CF/88; arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964; arts. 15, 20, VI, 23 e 28, da IN nº 03/14 TCE/PI; art. 39, IN TCE/PI nº 06/2024.

SUMÁRIO**: TOMADA DE CONTA ESPECIAL. P.M DE DOM INOCÊNCIO/PI. MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO. NÃO PROIBIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MAIORIA. UNANIMIDADE.**

O presente processo foi encaminhado para apreciação nessa Sessão Ordinária Presencial do Pleno em razão de questão incidental surgida quando do seu julgamento na Segunda Câmara desta Corte, tendo em vista a **ocorrência de três votos distintos proferidos pelo quórum fixado (quórum inicial),** composto pelos Conselheiros Abelardo Vilanova (Relator) e Waltânia Alvarenga, e pelo Conselheiro Substituto Delano Câmara (atuando em substituição à Conselheira Lilian Martins). Na oportunidade, verificada a questão e em discussão o seu deslinde, o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) levantou questão de ordem para solicitar que o presente processo fosse julgado pelo colegiado da Segunda Câmara, e, caso assim não se entendesse, fossem estes autos encaminhados ao Pleno para apreciação, a fim de que se analisasse a possibilidade de regulamentação da questão incidental, com consequente inclusão no Regimento Interno do TCE/PI que, quando um processo em votação na Câmara registrar 3 (três) votos divergentes, seja este encaminhado ao Pleno para que decida a matéria. Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas presente naquela sessão, Procurador Márcio Vasconcelos, manifestou-se por concordar com a questão de ordem levantada pelo supracitado advogado, por entender que realmente havia uma omissão regimental sobre a matéria questionada, bem como que a questão deveria ser esclarecida em caráter normativo pelo

Regimento Interno do TCE/PI. Após, opinou pela submissão posterior à Comissão de Regimento e Jurisprudência para que esta possa deliberar sobre eventual lacuna normativa acerca da questão de ordem levantada pelo causídico. Face ao exposto, na Sessão da Segunda Câmara do dia 19 de agosto de 2026, decidiu o colegiado, unânime, nos seguintes termos: "*1) pelo encaminhamento dos autos ao Pleno desta Corte de Contas para apreciação do julgamento, em razão da existência de três votos divergentes, a fim de que seja solucionado o impasse e, posteriormente, proclamado o resultado, com a conclusão do julgamento; 2) que seja analisada a possibilidade de incluir, no Regimento Interno do TCE/PI, regulamentação específica sobre a matéria, com o objetivo de uniformizar o posicionamento desta Corte de Contas nos casos em que, durante a votação de processo nas Câmaras, houver três votos divergentes e não for possível proclamar o resultado, devendo o processo ser encaminhado ao Plenário para que este decida sobre as divergências existentes.*".

Em discussão a matéria, o Presidente solicitou, inicialmente, a manifestação ministerial, pelo que passou a palavra ao Representante do Ministério Público de Contas, Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, que arguiu ser o TCU (Tribunal de Contas

da União) o paradigma para essa Corte na dissolução de questões, bem como que não é competência do Pleno julgar o processo, porém necessário é deliberar acerca do procedimento a ser adotado diante da demanda surgida. Nesse sentido, propôs que se aplique ao caso o disposto no art. 127 do Regimento Interno do TCU, retornando-se o processo à Segunda Câmara para que proceda ao julgamento nos termos ali dispostos. Após, manifestou-se o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI Nº 5456) que manifestou preocupação com possíveis prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, ressaltando que o mérito das contas já havia sido julgado pela Câmara, com decisão pela regularidade com ressalvas. Destacou que a remessa dos autos ao Plenário se destinava exclusivamente à resolução do empate quanto à imputação de débito, conforme precedente do Tribunal, e não à reabertura do julgamento de mérito – oportunidade em que a Cons.ª Waltânia Alvarenga pontuou que a defesa se equivocou ao alegar que o julgamento de mérito já estava encerrado, esclarecendo que, jurídica e regimentalmente, uma decisão só se aperfeiçoa com a proclamação do resultado, fato que não ocorreu na Câmara devido ao empate tríplice. Por fim, a defesa demonstrou surpresa com as propostas de novo julgamento integral ou de alteração do Regimento Interno, por entender que ali se aguardava apenas a definição da questão relativa ao débito. Por fim, o Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, considerando a impossibilidade de julgamento do processo ser realizado parte pelo colegiado da Segunda Câmara e parte pelo Pleno, propôs que se procedesse ao retorno dos autos àquele colegiado para julgamento mediante aplicação da regra do TCU, ou que se afete ao Pleno o julgamento, transferindo a decisão para o Tribunal Pleno para novo relato e julgamento. Sugeriu, ainda, o seguimento da matéria à CRJ (Comissão de Regimento e Jurisprudência) para que realize um estudo com vistas a estabelecer o regramento a ser inserido no Regimento Interno, disciplinando a situação em tela. Em votação, decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, afetar o processo ao Pleno transferindo o julgamento para este colegiado, com sua inclusão na pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno do dia 05/11/2026.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios das Divisões Técnicas (DFCONTRATOS 4: peça 29; DFCONTRATOS 1: peça 53; DFCONTRATOS 4: peças 94 e 99), a Decisão Monocrática Cautelar nº 180/2025 (peça 55), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 32, 34, 36, 97 e 102), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria,** conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132), pela **aplicação de multa** de 3.000 UFR/PI ao Sr. Valney Dias de Sousa, Secretário de Educação do Município de Dom Inocêncio/PI (gestão 2021– 2024), nos termos do art. 206, § 2º, do RITCE. **Vencida** a Cons.ª Waltânia Alvarenga, que votou pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Valney Dias de Sousa, Secretário de Educação do Município de Dom Inocêncio/PI (gestão 2021– 2024), com fundamento no art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE-PI. **Vencido**, também, o Cons. Jackson Veras, que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFR/PI ao Sr. Valney Dias de Sousa.

Decidiu, ainda, o Pleno, por **maioria**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132), pela **não imputação solidária de débito** no valor de R$ 7.491.562,70, ao Sr. Valney Dias de Sousa, Secretário de Administração de 2021 a 2024. **Vencida** a Cons.ª Waltânia Alvarenga, que votou pela imputação, em regime de solidariedade, ao Sr. Valney Dias de Sousa do débito de R$ 7.491.562,70, referente aos pagamentos realizados nos exercícios de 2022 a 2024, sem prejuízo de ulterior atualização monetária e incidência dos consectários cabíveis até o efetivo ressarcimento.

Decidiu, ainda, o Pleno, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132), pela **não proibição para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança** do Sr. Valney Dias de Sousa.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Kleber Dantas Eulálio (ausente durante o relato), e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007477/2024

ACÓRDÃO Nº 546-B/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/007477/2024, REFERENTE AO CONTRATO Nº 035/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA.

INTERESSADO: NÉLSON RIBEIRO DE SANTANA NETO – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO DOS CONTRATOS

ADVOGADO (A)S: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 20.2)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM INOCÊNCIO/PI

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONTRATO Nº 035/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial, autuada a partir de Representação ministerial, instaurada no âmbito do Processo TC/007477/2024, que, por meio da Segunda Câmara, à unanimidade, foi convertida em Tomada de Contas Especial, consoante Extrato de Julgamento nº 67/2025 (peça 49), cujo objeto é apurar dano ao erário e individualizar responsabilidades decorrentes da execução do Contrato nº 035/2022, firmado pela Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI com a empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa LTDA, para prestação de serviços de consultoria tributária e recuperação de créditos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação, no âmbito da Inexigibilidade nº 005/2022 e do Contrato nº 035/2022, da empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa Ltda., pelo Município de Dom Inocêncio/PI, de dano ao erário estimado em R$ 5.767.197,68.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Tomada de Contas Especial teve por finalidade aprofundar a apuração das irregularidades inicialmente identificadas, possibilitando a definição das responsabilidades, a quantificação do dano e a adoção das providências necessárias à recomposição do erário.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de Multa. Unanimidade.

_____

Dispositivos relevantes citados: arts. 206, III, §2º, 210, V, 211, 212, 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011); arts. 67, 77, 83, 84, 122, II, da Lei nº 5.888/2009; arts. 13, 25, II, 55, da Lei n.º 8.666/1993; art. 167, IV, da CF/88; arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964; arts. 15, 20, VI, 23 e 28, da IN nº 03/14 TCE/PI; art. 39, IN TCE/PI nº 06/2024.

***SUMÁRIO**: TOMADA DE CONTA ESPECIAL. P.M DE DOM INOCÊNCIO/PI. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. UNANIMIDADE.*

O presente processo foi encaminhado para apreciação nessa Sessão Ordinária Presencial do Pleno em razão de questão incidental surgida quando do seu julgamento na Segunda Câmara desta Corte, tendo em vista a **ocorrência de três votos distintos proferidos pelo quórum fixado (quórum inicial),** composto pelos Conselheiros Abelardo Vilanova (Relator) e Waltânia Alvarenga, e pelo Conselheiro Substituto Delano Câmara (atuando em substituição à Conselheira Lilian Martins). Na oportunidade, verificada a questão e em discussão o seu deslinde, o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) levantou questão de ordem para solicitar que o presente processo fosse julgado pelo colegiado da Segunda Câmara, e, caso assim não se entendesse, fossem estes autos encaminhados ao Pleno para apreciação, a fim de que se analisasse a possibilidade de regulamentação da questão incidental, com consequente inclusão no Regimento Interno do TCE/PI que, quando um processo em votação na Câmara registrar 3 (três) votos divergentes, seja este encaminhado ao Pleno para que decida a matéria. Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas presente naquela sessão, Procurador Márcio Vasconcelos, manifestou-se por concordar com a questão de ordem levantada pelo supracitado advogado, por entender que realmente havia uma omissão regimental sobre a matéria questionada, bem como que a questão deveria ser esclarecida em caráter normativo pelo Regimento Interno do TCE/PI. Após, opinou pela submissão posterior à Comissão de Regimento e Jurisprudência para que esta possa deliberar sobre eventual lacuna normativa acerca da questão de ordem levantada pelo

causídico. Face ao exposto, na Sessão da Segunda Câmara do dia 19 de agosto de 2026, decidiu o colegiado, unânime, nos seguintes termos: "*1) pelo encaminhamento dos autos ao Pleno desta Corte de Contas para apreciação do julgamento, em razão da existência de três votos divergentes, a fim de que seja solucionado o impasse e, posteriormente, proclamado o resultado, com a conclusão do julgamento; 2) que seja analisada a possibilidade de incluir, no Regimento Interno do TCE/PI, regulamentação específica sobre a matéria, com o objetivo de uniformizar o posicionamento desta Corte de Contas nos casos em que, durante a votação de processo nas Câmaras, houver três votos divergentes e não for possível proclamar o resultado, devendo o processo ser encaminhado ao Plenário para que este decida sobre as divergências existentes.*".

Em discussão a matéria, o Presidente solicitou, inicialmente, a manifestação ministerial, pelo que passou a palavra ao Representante do Ministério Público de Contas, Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, que arguiu ser o TCU (Tribunal de Contas

da União) o paradigma para essa Corte na dissolução de questões, bem como que não é competência do Pleno julgar o processo, porém necessário é deliberar acerca do procedimento a ser adotado diante da demanda surgida. Nesse sentido, propôs que se aplique ao caso o disposto no art. 127 do Regimento Interno do TCU, retornando-se o processo à Segunda Câmara para que proceda ao julgamento nos termos ali dispostos. Após, manifestou-se o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI Nº 5456) que manifestou preocupação com possíveis prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, ressaltando que o mérito das contas já havia sido julgado pela Câmara, com decisão pela regularidade com ressalvas. Destacou que a remessa dos autos ao Plenário se destinava exclusivamente à resolução do empate quanto à imputação de débito, conforme precedente do Tribunal, e não à reabertura do julgamento de mérito – oportunidade em que a Cons.ª Waltânia Alvarenga pontuou que a defesa se equivocou ao alegar que o julgamento de mérito já estava encerrado, esclarecendo que, jurídica e regimentalmente, uma decisão só se aperfeiçoa com a proclamação do resultado, fato que não ocorreu na Câmara devido ao empate tríplice. Por fim, a defesa demonstrou surpresa com as propostas de novo julgamento integral ou de alteração do Regimento Interno, por entender que ali se aguardava apenas a definição da questão relativa ao débito. Por fim, o Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, considerando a impossibilidade de julgamento do processo ser realizado parte pelo colegiado da Segunda Câmara e parte pelo Pleno, propôs que se procedesse ao retorno dos autos àquele colegiado para julgamento mediante aplicação da regra do TCU, ou que se afete ao Pleno o julgamento, transferindo a decisão para o Tribunal Pleno para novo relato e julgamento. Sugeriu, ainda, o seguimento da matéria à CRJ (Comissão de Regimento e Jurisprudência) para que realize um estudo com vistas a estabelecer o regramento a ser inserido no Regimento Interno, disciplinando a situação em tela. Em votação, decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, afetar o processo ao Pleno transferindo o julgamento para este colegiado, com sua inclusão na pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno do dia 05/11/2026.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios das Divisões Técnicas (DFCONTRATOS 4: peça 29; DFCONTRATOS 1: peça 53; DFCONTRATOS 4: peças 94 e 99), a Decisão Monocrática Cautelar nº 180/2025 (peça 55), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 32, 34, 36, 97 e 102), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Nélson Ribeiro de Santana Neto, servidor responsável pelo cadastramento dos contratos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Kleber Dantas Eulálio (ausente durante o relato), e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007477/2024

ACÓRDÃO Nº 546-C/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/007477/2024, REFERENTE AO CONTRATO Nº 035/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA.

INTERESSADA: HELENA MARIA PEREIRA – FISCAL DO CONTRATO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM INOCÊNCIO/PI

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO.

IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONTRATO Nº 035/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial, autuada a partir de Representação ministerial, instaurada no âmbito do Processo TC/007477/2024, que, por meio da Segunda Câmara, à unanimidade, foi convertida em Tomada de Contas Especial, consoante Extrato de Julgamento nº 67/2025 (peça 49), cujo objeto é apurar dano ao erário e individualizar responsabilidades decorrentes da execução do Contrato nº 035/2022, firmado pela Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI com a empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa LTDA, para prestação de serviços de consultoria tributária e recuperação de créditos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação, no âmbito da Inexigibilidade nº 005/2022 e do Contrato nº 035/2022, da empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa Ltda., pelo Município de Dom Inocêncio/PI, de dano ao erário estimado em R$ 5.767.197,68.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Tomada de Contas Especial teve por finalidade aprofundar a apuração das irregularidades inicialmente identificadas, possibilitando a definição das responsabilidades, a quantificação do dano e a adoção das providências necessárias à recomposição do erário.

IV. DISPOSITIVO

4. Tomada de Conta Especial. Não aplicação de Multa. Maioria.

_____

Dispositivos relevantes citados: arts. 206, III, §2º, 210, V, 211, 212, 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011); arts. 67, 77, 83, 84, 122, II, da Lei nº 5.888/2009; arts. 13, 25, II, 55, da Lei n.º 8.666/1993; art. 167, IV, da CF/88; arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964; arts. 15, 20, VI, 23 e 28, da IN nº 03/14 TCE/PI; art. 39, IN TCE/PI nº 06/2024.

***SUMÁRIO**: TOMADA DE CONTA ESPECIAL. P.M DE DOM INOCÊNCIO/PI. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. MAIORIA.*

O presente processo foi encaminhado para apreciação nessa Sessão Ordinária Presencial do Pleno em razão de questão incidental surgida quando do seu julgamento na Segunda Câmara desta Corte, tendo em vista a **ocorrência de três votos distintos proferidos pelo quórum fixado (quórum inicial),** composto pelos Conselheiros Abelardo Vilanova (Relator) e Waltânia Alvarenga, e pelo Conselheiro Substituto Delano Câmara (atuando em substituição à Conselheira Lilian Martins). Na oportunidade, verificada a questão e em discussão o seu deslinde, o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) levantou questão de ordem para solicitar que o presente processo fosse julgado pelo colegiado da Segunda Câmara, e, caso assim não se entendesse, fossem estes autos encaminhados ao Pleno para apreciação, a fim de que se analisasse a possibilidade de regulamentação da questão incidental, com consequente inclusão no Regimento Interno do TCE/PI que, quando um processo em votação na Câmara registrar 3 (três) votos divergentes, seja este encaminhado ao Pleno para que decida a matéria. Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas presente naquela sessão, Procurador Márcio Vasconcelos, manifestou-se por concordar com a questão de ordem levantada pelo supracitado advogado, por entender que realmente havia uma omissão regimental sobre a matéria questionada, bem como que a questão deveria ser esclarecida em caráter normativo pelo Regimento Interno do TCE/PI. Após, opinou pela submissão posterior à Comissão de Regimento e Jurisprudência para que esta possa deliberar sobre eventual lacuna normativa acerca da questão de ordem levantada pelo causídico. Face ao exposto, na Sessão da Segunda Câmara do dia 19 de agosto de 2026, decidiu o colegiado, unânime, nos seguintes termos: "*1) pelo encaminhamento dos autos ao Pleno desta Corte de Contas para apreciação do julgamento, em razão da existência de três votos divergentes, a fim de que seja solucionado o impasse e, posteriormente, proclamado o resultado, com a conclusão do julgamento; 2) que seja analisada a possibilidade de incluir, no Regimento Interno do TCE/PI, regulamentação específica sobre a matéria, com o objetivo de uniformizar o posicionamento desta Corte de Contas nos casos em que, durante a votação de processo nas Câmaras, houver três votos divergentes e não for possível proclamar o resultado, devendo o processo ser encaminhado ao Plenário para que este decida sobre as divergências existentes.*".

Em discussão a matéria, o Presidente solicitou, inicialmente, a manifestação ministerial, pelo que passou a palavra ao Representante do Ministério Público de Contas, Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, que arguiu ser o TCU (Tribunal de Contas

da União) o paradigma para essa Corte na dissolução de questões, bem como que não é competência do Pleno julgar o processo, porém necessário é deliberar acerca do procedimento a ser adotado diante da demanda surgida. Nesse sentido, propôs que se aplique ao caso o disposto no art. 127 do Regimento Interno do TCU, retornando-se o processo à Segunda Câmara para que proceda ao julgamento nos termos ali dispostos. Após, manifestou-se o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI Nº 5456) que manifestou preocupação com possíveis prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, ressaltando que o mérito das contas já havia sido julgado pela Câmara, com decisão pela regularidade com ressalvas. Destacou que a remessa dos autos ao Plenário se destinava exclusivamente à resolução do empate quanto à imputação de débito, conforme precedente do Tribunal, e não à reabertura do julgamento de mérito – oportunidade em que a Cons.ª Waltânia Alvarenga pontuou que a defesa se equivocou ao alegar que o julgamento de mérito já estava encerrado, esclarecendo que, jurídica e regimentalmente, uma decisão só

se aperfeiçoa com a proclamação do resultado, fato que não ocorreu na Câmara devido ao empate tríplice. Por fim, a defesa demonstrou surpresa com as propostas de novo julgamento integral ou de alteração do Regimento Interno, por entender que ali se aguardava apenas a definição da questão relativa ao débito. Por fim, o Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, considerando a impossibilidade de julgamento do processo ser realizado parte pelo colegiado da Segunda Câmara e parte pelo Pleno, propôs que se procedesse ao retorno dos autos àquele colegiado para julgamento mediante aplicação da regra do TCU, ou que se afete ao Pleno o julgamento, transferindo a decisão para o Tribunal Pleno para novo relato e julgamento. Sugeriu, ainda, o seguimento da matéria à CRJ (Comissão de Regimento e Jurisprudência) para que realize um estudo com vistas a estabelecer o regramento a ser inserido no Regimento Interno, disciplinando a situação em tela. Em votação, decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, afetar o processo ao Pleno transferindo o julgamento para este colegiado, com sua inclusão na pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno do dia 05/11/2026.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios das Divisões Técnicas (DFCONTRATOS 4: peça 29; DFCONTRATOS 1: peça 53; DFCONTRATOS 4: peças 94 e 99), a Decisão Monocrática Cautelar nº 180/2025 (peça 55), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 32, 34, 36, 97 e 102), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132), pela **não aplicação de multa** à Sra. Helena Maria Pereira, Fiscal do Contrato. **Vencida** a Cons.ª Waltânia Alvarenga, que votou pela aplicação de multa de 500 UFR-PI à Sra. Helena Maria Pereira, fiscal do Contrato nº 035/2022, em razão da fiscalização deficiente e do atesto formal sem aferição material do resultado contratual, com fundamento no art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE-PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Kleber Dantas Eulálio (ausente durante o relato), e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007477/2024

ACÓRDÃO Nº 546-D/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/007477/2024, REFERENTE AO CONTRATO Nº 035/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA.

INTERESSADA: FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO – PREFEITO EM 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM INOCÊNCIO/PI

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONTRATO Nº 035/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial, autuada a partir de Representação ministerial, instaurada no âmbito do Processo TC/007477/2024, que, por meio da Segunda Câmara, à unanimidade, foi convertida em Tomada de Contas Especial, consoante Extrato de Julgamento nº 67/2025 (peça 49), cujo objeto é apurar dano ao erário e individualizar responsabilidades decorrentes da execução do Contrato nº 035/2022, firmado pela Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI com a empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa LTDA, para prestação de serviços de consultoria tributária e recuperação de créditos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação, no âmbito da Inexigibilidade nº 005/2022 e do Contrato nº 035/2022, da empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa Ltda., pelo Município de Dom Inocêncio/PI, de dano ao erário estimado em R$ 5.767.197,68.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Tomada de Contas Especial teve por finalidade aprofundar a apuração das irregularidades inicialmente identificadas, possibilitando a definição das responsabilidades, a quantificação do dano e a adoção das providências necessárias à recomposição do erário.

IV. DISPOSITIVO

4. Tomada de Conta Especial. Regularidade com Ressalvas. Multa. Não imputação Solidária de Débito. N**ão declaração de nulidade** da Inexigibilidade nº 005/2022 e do Contrato nº 035/2022. Maioria. Unanimidade.

_____

Dispositivos relevantes citados: arts. 206, III, §2º, 210, V, 211, 212, 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011); arts. 67, 77, 83, 84, 122, II, da Lei nº 5.888/2009; arts. 13, 25, II, 55, da Lei n.º 8.666/1993; art. 167, IV, da CF/88; arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964; arts. 15, 20, VI, 23 e 28, da IN nº 03/14 TCE/PI; art. 39, IN TCE/PI nº 06/2024.

***SUMÁRIO**: TOMADA DE CONTA ESPECIAL. P.M DE DOM INOCÊNCIO/PI. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO. NÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INEXIGIBILIDADE Nº 005/2022 E DO CONTRATO Nº 035/2022. MAIORIA. UNANIMIDADE.*

O presente processo foi encaminhado para apreciação nessa Sessão Ordinária Presencial do Pleno em razão de questão incidental surgida quando do seu julgamento na Segunda Câmara desta Corte, tendo em vista a **ocorrência de três votos distintos proferidos pelo quórum fixado (quórum inicial),** composto pelos Conselheiros Abelardo Vilanova (Relator) e Waltânia Alvarenga, e pelo Conselheiro Substituto Delano Câmara (atuando em substituição à Conselheira Lilian Martins). Na oportunidade, verificada a questão e em discussão o seu deslinde, o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) levantou questão de ordem para solicitar que o presente processo fosse julgado pelo colegiado da Segunda Câmara, e, caso assim não se entendesse, fossem estes autos encaminhados ao Pleno para apreciação, a fim de que se analisasse a possibilidade de regulamentação da questão incidental, com consequente inclusão no Regimento Interno do TCE/PI que, quando um processo em votação na Câmara registrar 3 (três) votos divergentes, seja este encaminhado ao Pleno para que decida a matéria. Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas presente naquela sessão, Procurador Márcio Vasconcelos, manifestou-se por concordar com a questão de ordem levantada pelo supracitado advogado, por entender que realmente havia uma omissão regimental sobre a matéria questionada, bem como que a questão deveria ser esclarecida em caráter normativo pelo Regimento Interno do TCE/PI. Após, opinou pela submissão posterior à Comissão de Regimento e Jurisprudência para que esta possa deliberar sobre eventual lacuna normativa acerca da questão de ordem levantada pelo causídico. Face ao exposto, na Sessão da Segunda Câmara do dia 19 de agosto de 2026, decidiu o colegiado, unânime, nos seguintes termos: "*1) pelo encaminhamento dos autos ao Pleno desta Corte de Contas para apreciação do julgamento, em razão da existência de três votos divergentes, a fim de que seja solucionado o impasse e, posteriormente, proclamado o resultado, com a conclusão do julgamento; 2) que seja analisada a possibilidade de incluir, no Regimento Interno do TCE/PI, regulamentação específica sobre a matéria, com o objetivo de uniformizar o posicionamento desta Corte de Contas nos casos em que, durante a votação de processo nas Câmaras, houver três votos divergentes e não for possível proclamar o resultado, devendo o processo ser encaminhado ao Plenário para que este decida sobre as divergências existentes.*".

Em discussão a matéria, o Presidente solicitou, inicialmente, a manifestação ministerial, pelo que passou a palavra ao Representante do Ministério Público de Contas, Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, que arguiu ser o TCU (Tribunal de Contas

da União) o paradigma para essa Corte na dissolução de questões, bem como que não é competência do Pleno julgar o processo, porém necessário é deliberar acerca do procedimento a ser adotado diante da demanda surgida. Nesse sentido, propôs que se aplique ao caso o disposto no art. 127 do Regimento Interno do TCU, retornando-se o processo à Segunda Câmara para que proceda ao julgamento nos termos ali dispostos. Após, manifestou-se o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI Nº 5456) que manifestou preocupação com possíveis prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, ressaltando que o mérito das contas já havia sido julgado pela Câmara, com decisão pela regularidade com ressalvas. Destacou que a remessa dos autos ao Plenário se destinava exclusivamente à resolução do empate quanto à imputação de débito, conforme precedente do Tribunal, e não à reabertura do julgamento de mérito – oportunidade em que a Cons.ª Waltânia Alvarenga pontuou que a defesa se equivocou ao alegar que o julgamento de mérito já estava encerrado, esclarecendo que, jurídica e regimentalmente, uma decisão só se aperfeiçoa com a proclamação do resultado, fato que não ocorreu na Câmara devido ao empate tríplice. Por fim, a defesa demonstrou surpresa com as propostas de novo julgamento integral ou de alteração do Regimento Interno, por entender que ali se aguardava apenas a definição da questão relativa ao débito. Por fim, o Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, considerando a impossibilidade de julgamento do processo ser realizado parte pelo colegiado da Segunda Câmara e parte pelo Pleno, propôs que se procedesse ao retorno dos autos àquele colegiado para julgamento mediante aplicação da regra do TCU, ou que se afete ao Pleno o julgamento, transferindo a decisão para o Tribunal Pleno para novo relato e julgamento. Sugeriu, ainda, o seguimento da matéria à CRJ (Comissão de Regimento e Jurisprudência) para que realize um estudo com vistas a estabelecer o regramento a ser inserido no Regimento Interno, disciplinando a situação em tela. Em votação, decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, afetar o processo ao Pleno transferindo o julgamento para este colegiado, com sua inclusão na pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno do dia 05/11/2026.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios das Divisões Técnicas (DFCONTRATOS 4: peça 29; DFCONTRATOS 1: peça 53; DFCONTRATOS 4: peças 94 e 99), a Decisão Monocrática Cautelar nº 180/2025 (peça 55), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 32, 34, 36, 97 e 102), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no arts. 67 e 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014. **Vencidos** a Cons.ª Waltânia Alvarenga e o Cons. Substituto Jaylson Campelo, que votaram pelo julgamento de irregularidade.

Decidiu, ainda, o Pleno, por **maioria,** conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132), pela **aplicação de multa** de 2.000 UFR/PI ao Sr. Fernande Ribeiro de Castro Filho, atual Prefeito

de Dom Inocêncio/PI, nos termos do art. 206, § 2º, do RITCE. **Vencida** a Cons.ª Waltânia Alvarenga, que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Fernande Ribeiro de Castro Filho, Prefeito Municipal de Dom Inocêncio/PI, exercício de 2025, limitada à sua atuação quanto aos pagamentos realizados no referido exercício, com fundamento no art. 206, incisos I e III. **Vencido**, também, o Cons. Jackson Veras, que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFR/PI ao Sr. Fernande Ribeiro de Castro Filho.

Decidiu, ainda, o Pleno, por **maioria**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132), pela **não imputação solidária de débito** no valor de R$ 234.105,63 ao Sr. Fernande Ribeiro de Castro Filho, Prefeito em 2025. **Vencida** a Cons.ª Waltânia Alvarenga, que votou pela imputação, em regime de solidariedade, ao Sr. Fernande Ribeiro de Castro Filho, referente aos pagamentos realizados no exercício de 2025, sem prejuízo de ulterior atualização monetária e incidência dos consectários cabíveis até o efetivo ressarcimento.

Decidiu, ainda, o Pleno, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132), pela **não declaração de nulidade** da Inexigibilidade nº 005/2022 e do Contrato nº 035/2022.

Ainda, foi **vencida** a Cons.ª Waltânia Alvarenga, que votou pela **expedição de determinação** para que o Município de Dom Inocêncio não realize pagamentos de novos valores à Empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA (CNPJ: 14.677.720/0001- 09), até que seja comprovado efetivamente, conforme o estabelecido em pactuado, que os serviços foram prestados integralmente, podendo, ainda, o ente público realizar a compensação ou cobrar pelos valores relativos aos serviços não comprovados, sob pena de repercussão nas contas de governo; e pela **expedição de alerta** para que o Município de Dom Inocêncio, representado pelo Sr. Fernande Ribeiro de Castro Filho (Prefeito, ex. 2025), se empenhe na realização de concurso público para provimento de cargo efetivo de fiscal de tributos e, se caso houver previsão na legislação local, de procurador municipal, tendo em vista sua importância no contexto da Lei nº 227/2026 (Estabelece o Comitê Gestor e dá outras providências) para fins de cobrança do IBS e da CBS.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Kleber Dantas Eulálio (ausente durante o relato), e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007477/2024

ACÓRDÃO Nº 546-E/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/007477/2024, REFERENTE AO CONTRATO Nº 035/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA.

INTERESSADA: EMPRESA FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA. – CONTRATADA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (SUBSTABELECIMENTO PEÇA 40.3)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM INOCÊNCIO/PI

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONTRATO Nº 035/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial, autuada a partir de Representação ministerial, instaurada no âmbito do Processo TC/007477/2024, que, por meio da Segunda Câmara, à unanimidade, foi convertida em Tomada de Contas Especial, consoante Extrato de Julgamento nº 67/2025 (peça 49), cujo objeto é apurar dano ao erário e individualizar responsabilidades decorrentes da execução do Contrato nº 035/2022, firmado pela Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI com a empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa LTDA, para prestação de serviços de consultoria tributária e recuperação de créditos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação, no âmbito da Inexigibilidade nº 005/2022 e do Contrato nº 035/2022, da empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa Ltda., pelo Município de Dom Inocêncio/PI, de dano ao erário estimado em R$ 5.767.197,68.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Tomada de Contas Especial teve por finalidade aprofundar a apuração das irregularidades inicialmente identificadas, possibilitando a definição das responsabilidades, a quantificação do dano e a adoção das providências necessárias à recomposição do erário.

IV. DISPOSITIVO

4. Tomada de Conta Especial. Não aplicação de Multa. Não imputação Solidária de Débito. Não proibição de contratação. Unanimidade. Maioria.

_____

Dispositivos relevantes citados: arts. 206, III, §2º, 210, V, 211, 212, 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011); arts. 67, 77, 83, 84, 122, II, da Lei nº 5.888/2009; arts. 13, 25, II, 55, da Lei n.º 8.666/1993; art. 167, IV, da CF/88; arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964; arts. 15, 20, VI, 23 e 28, da IN nº 03/14 TCE/PI; art. 39, IN TCE/PI nº 06/2024.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTA ESPECIAL. P.M DE DOM INOCÊNCIO/PI. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO. NÃO PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO. UNANIMIDADE. MAIORIA.

O presente processo foi encaminhado para apreciação nessa Sessão Ordinária Presencial do Pleno em razão de questão incidental surgida quando do seu julgamento na Segunda Câmara desta Corte, tendo em vista a **ocorrência de três votos distintos proferidos pelo quórum fixado (quórum inicial),** composto pelos Conselheiros Abelardo Vilanova (Relator) e Waltânia Alvarenga, e pelo Conselheiro Substituto Delano Câmara (atuando em substituição à Conselheira Lilian Martins). Na oportunidade, verificada a questão e em discussão o seu deslinde, o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) levantou questão de ordem para solicitar que o presente processo fosse julgado pelo colegiado da Segunda Câmara, e, caso assim não se entendesse, fossem estes autos encaminhados ao Pleno para apreciação, a fim de que se analisasse a possibilidade de regulamentação da questão incidental, com consequente inclusão no Regimento Interno do TCE/PI que, quando um processo em votação na Câmara registrar 3 (três) votos divergentes, seja este encaminhado ao Pleno para que decida a matéria. Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas presente naquela sessão, Procurador Márcio Vasconcelos, manifestou-se por concordar com a questão de ordem levantada pelo supracitado advogado, por entender que realmente havia uma omissão regimental sobre a matéria questionada, bem como que a questão deveria ser esclarecida em caráter normativo pelo Regimento Interno do TCE/PI. Após, opinou pela submissão posterior à Comissão de Regimento e Jurisprudência para que esta possa deliberar sobre eventual lacuna normativa acerca da questão de ordem levantada pelo causídico. Face ao exposto, na Sessão da Segunda Câmara do dia 19 de agosto de 2026, decidiu o colegiado, unânime, nos seguintes termos: "*1) pelo encaminhamento dos autos ao Pleno desta Corte de Contas para apreciação do julgamento, em razão da existência de três votos divergentes, a fim de que seja solucionado o impasse e, posteriormente, proclamado o resultado, com a conclusão do julgamento; 2) que seja analisada a possibilidade de incluir, no Regimento Interno do TCE/PI, regulamentação específica sobre a matéria, com o objetivo de uniformizar o posicionamento desta Corte de Contas nos casos em que, durante a votação de processo nas Câmaras, houver três votos divergentes e não for possível proclamar o resultado, devendo o processo ser encaminhado ao Plenário para que este decida sobre as divergências existentes.*".

Em discussão a matéria, o Presidente solicitou, inicialmente, a manifestação ministerial, pelo que passou a palavra ao Representante do Ministério Público de Contas, Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, que arguiu ser o TCU (Tribunal de Contas

da União) o paradigma para essa Corte na dissolução de questões, bem como que não é competência do Pleno julgar o processo, porém necessário é deliberar acerca do procedimento a ser adotado diante da demanda surgida. Nesse sentido, propôs que se aplique ao caso o disposto no art. 127 do Regimento Interno do TCU, retornando-se o processo à Segunda Câmara para que proceda ao julgamento nos termos ali dispostos. Após, manifestou-se o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI Nº 5456) que manifestou preocupação com possíveis prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, ressaltando que o mérito das contas já havia sido julgado pela Câmara, com decisão pela regularidade com ressalvas. Destacou que a remessa dos autos ao Plenário se destinava exclusivamente à resolução do empate quanto à imputação de débito, conforme precedente do Tribunal, e não à reabertura do julgamento de mérito – oportunidade em que a Cons.ª Waltânia Alvarenga pontuou que a defesa se equivocou ao alegar que o julgamento de mérito já estava encerrado, esclarecendo que, jurídica e regimentalmente, uma decisão só se aperfeiçoa com a proclamação do resultado, fato que não ocorreu na Câmara devido ao empate tríplice. Por fim, a defesa demonstrou surpresa com as propostas de novo julgamento integral ou de alteração do Regimento Interno, por entender que ali se aguardava apenas a definição da questão relativa ao débito. Por fim, o Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, considerando a impossibilidade de julgamento do processo ser realizado parte pelo colegiado da Segunda Câmara e parte pelo Pleno, propôs que se procedesse ao retorno dos autos àquele colegiado para julgamento mediante aplicação da regra do TCU, ou que se afete ao Pleno o julgamento, transferindo a decisão para o Tribunal Pleno para novo relato e julgamento. Sugeriu, ainda, o seguimento da matéria à CRJ (Comissão de Regimento e Jurisprudência) para que realize um estudo com vistas a estabelecer o regramento a ser inserido no Regimento Interno, disciplinando a situação em tela. Em votação, decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, afetar o processo ao Pleno transferindo o julgamento para este colegiado, com sua inclusão na pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno do dia 05/11/2026.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios das Divisões Técnicas (DFCONTRATOS 4: peça 29; DFCONTRATOS 1: peça 53; DFCONTRATOS 4: peças 94 e 99), a Decisão Monocrática Cautelar nº 180/2025 (peça 55), os pareceres do Ministério Público

de Contas (peças 32, 34, 36, 97 e 102), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132), pela **não aplicação de multa** à empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA. (CNPJ: 14.677.720/0001-09).

Decidiu, ainda, o Pleno, por **maioria**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132), pela **não imputação solidária de débito** no valor de R$ 7.491.562,70 à empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA. (CNPJ: 14.677.720/0001- 09); pela **não imputação solidária de débito** no valor de R$ 234.105,63, à empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA. (CNPJ: 14.677.720/0001- 09). **Vencida** a Cons.ª Waltânia Alvarenga, que votou pela imputação, em regime de solidariedade, à empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa LTDA o débito de R$7.491.562,70, referente aos pagamentos realizados nos exercícios de 2022 a 2024, sem prejuízo de ulterior atualização monetária e incidência dos consectários cabíveis até o efetivo ressarcimento; e pela imputação, em regime de solidariedade, à empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa LTDA o débito de R$ 234.105,63, referente aos pagamentos realizados no exercício de 2025, sem prejuízo de ulterior atualização monetária e incidência dos consectários cabíveis até o efetivo ressarcimento.

Decidiu, ainda, o Pleno, à **unanimidade**, pela **não proibição de contratação** da empresa FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA. (CNPJ: 14.677.720/0001-09), com o Poder Público Estadual ou Municipal, bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou Responsáveis os mesmos sócios da empresa acima mencionada.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Kleber Dantas Eulálio (ausente durante o relato), e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007477/2024

ACÓRDÃO Nº 546-F/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/007477/2024, REFERENTE AO CONTRATO Nº 035/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA.

INTERESSADO: CLÁUDIO OLIVEIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO PEÇA 80.2)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM INOCÊNCIO

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONTRATO Nº 035/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial, autuada a partir de Representação ministerial, instaurada no âmbito do Processo TC/007477/2024, que, por meio da Segunda Câmara, à unanimidade, foi convertida em Tomada de Contas Especial, consoante Extrato de Julgamento nº 67/2025 (peça 49), cujo objeto é apurar dano ao erário e individualizar responsabilidades decorrentes da execução do Contrato nº 035/2022, firmado pela Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI com a empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa LTDA, para prestação de serviços de consultoria tributária e recuperação de créditos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação, no âmbito da Inexigibilidade nº 005/2022 e do Contrato nº 035/2022, da empresa FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa Ltda., pelo Município de Dom Inocêncio/PI, de dano ao erário estimado em R$ 5.767.197,68.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Tomada de Contas Especial teve por finalidade aprofundar a apuração das irregularidades inicialmente identificadas, possibilitando a definição das responsabilidades, a quantificação do dano e a adoção das providências necessárias à recomposição do erário.

IV. DISPOSITIVO

4. Tomada de Conta Especial. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Unanimidade.

_____

Dispositivos relevantes citados: arts. 206, III, §2º, 210, V, 211, 212, 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011); arts. 67, 77, 83, 84, 122, II, da Lei nº 5.888/2009; arts. 13, 25, II, 55, da Lei n.º 8.666/1993; art. 167, IV, da CF/88; arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964; arts. 15, 20, VI, 23 e 28, da IN nº 03/14 TCE/PI; art. 39, IN TCE/PI nº 06/2024.

***SUMÁRIO**: TOMADA DE CONTA ESPECIAL. P.M DE DOM INOCÊNCIO/PI. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNANIMIDADE.*

O presente processo foi encaminhado para apreciação nessa Sessão Ordinária Presencial do Pleno em razão de questão incidental surgida quando do seu julgamento na Segunda Câmara desta Corte, tendo em vista a **ocorrência de três votos distintos proferidos pelo quórum fixado (quórum inicial),** composto pelos Conselheiros Abelardo Vilanova (Relator) e Waltânia Alvarenga, e pelo Conselheiro Substituto Delano Câmara (atuando em substituição à Conselheira Lilian Martins). Na oportunidade, verificada a questão e em discussão o seu deslinde, o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) levantou questão de ordem para solicitar que o presente processo fosse julgado pelo colegiado da Segunda Câmara, e, caso assim não se entendesse, fossem estes autos encaminhados ao Pleno para apreciação, a fim de que se analisasse a possibilidade de regulamentação da questão incidental, com consequente inclusão no Regimento Interno do TCE/PI que, quando um processo em votação na Câmara registrar 3 (três) votos divergentes, seja este encaminhado ao Pleno para que decida a matéria. Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas presente naquela sessão, Procurador Márcio Vasconcelos, manifestou-se por concordar com a questão de ordem levantada pelo supracitado advogado, por entender que realmente havia uma omissão regimental sobre a matéria questionada, bem como que a questão deveria ser esclarecida em caráter normativo pelo Regimento Interno do TCE/PI. Após, opinou pela submissão posterior à Comissão de Regimento e Jurisprudência para que esta possa deliberar sobre eventual lacuna normativa acerca da questão de ordem levantada pelo causídico. Face ao exposto, na Sessão da Segunda Câmara do dia 19 de agosto de 2026, decidiu o colegiado, unânime, nos seguintes termos: "*1) pelo encaminhamento dos autos ao Pleno desta Corte de Contas para apreciação do julgamento, em razão da existência de três votos divergentes, a fim de que seja solucionado o impasse e, posteriormente, proclamado o resultado, com a conclusão do julgamento; 2) que seja analisada a possibilidade de incluir, no Regimento Interno do TCE/PI, regulamentação específica sobre a matéria, com o objetivo de uniformizar o posicionamento desta Corte de Contas nos casos em que, durante a votação de processo nas Câmaras, houver três votos divergentes e não for possível proclamar o resultado, devendo o processo ser encaminhado ao Plenário para que este decida sobre as divergências existentes.*".

Em discussão a matéria, o Presidente solicitou, inicialmente, a manifestação ministerial, pelo que passou a palavra ao Representante do Ministério Público de Contas, Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, que arguiu ser o TCU (Tribunal de Contas

da União) o paradigma para essa Corte na dissolução de questões, bem como que não é competência do Pleno julgar o processo, porém necessário é deliberar acerca do procedimento a ser adotado diante da demanda surgida. Nesse sentido, propôs que se aplique ao caso o disposto no art. 127 do Regimento Interno do TCU, retornando-se o processo à Segunda Câmara para que proceda ao julgamento nos termos ali dispostos. Após, manifestou-se o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI Nº 5456) que manifestou preocupação com possíveis prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, ressaltando que o mérito das contas já havia sido julgado pela Câmara, com decisão pela regularidade com ressalvas. Destacou que a remessa dos autos ao Plenário se destinava exclusivamente à resolução do empate quanto à imputação de débito, conforme precedente do Tribunal, e não à reabertura do julgamento de mérito – oportunidade em que a Cons.ª Waltânia Alvarenga pontuou que a defesa se equivocou ao alegar que o julgamento de mérito já estava encerrado, esclarecendo que, jurídica e regimentalmente, uma decisão só se aperfeiçoa com a proclamação do resultado, fato que não ocorreu na Câmara devido ao empate tríplice. Por fim, a defesa demonstrou surpresa com as propostas de novo julgamento integral ou de alteração do Regimento Interno, por entender que ali se aguardava apenas a definição da questão relativa ao débito. Por fim, o Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, considerando a impossibilidade de julgamento do processo ser realizado parte pelo colegiado da Segunda Câmara e parte pelo Pleno, propôs que se procedesse ao retorno dos autos àquele colegiado para julgamento mediante aplicação da regra do TCU, ou que se afete ao Pleno o julgamento, transferindo a decisão para o Tribunal Pleno para novo relato e julgamento. Sugeriu, ainda, o seguimento da matéria à CRJ (Comissão de Regimento e Jurisprudência) para que realize um estudo com vistas a estabelecer o regramento a ser inserido no Regimento Interno, disciplinando a situação em tela. Em votação, decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, afetar o processo ao Pleno transferindo o julgamento para este colegiado, com sua inclusão na pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno do dia 05/11/2026.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios das Divisões Técnicas (DFCONTRATOS 4: peça 29; DFCONTRATOS 1: peça 53; DFCONTRATOS 4: peças 94 e 99), a Decisão Monocrática Cautelar nº 180/2025 (peça 55), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 32, 34, 36, 97 e 102), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, pelo **acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva**, devendo o Sr. Cláudio Oliveira Albuquerque ser retirado do rol de responsáveis, não implicando sua exoneração definitiva em eventual responsabilização na

esfera judicial por ilícitos praticados em nome da empresa, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 132).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Kleber Dantas Eulálio (ausente durante o relato), e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO Nº TC/ 004394/2026

ACÓRDÃO Nº 427/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA REF. A EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL NA PROTEÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M DE PARNAÍBA-PI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO- PREFEITO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL NA PROTEÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI- ABRIL A JUNHO DE 2026. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME – SASC E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE PARNAÍBA – SEDESC. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1- Auditoria realizada para avaliar se a rede socioassistencial do Município de Parnaíba encontra-se adequadamente estruturada e em funcionamento, em conformidade com as normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), notadamente a Lei Orgânica da Assistência Social, a Política Nacional de Assistência Social, a NOB/SUAS e a Tipificação Nacional dos Serviços socioassistenciais, de modo a assegurar a adequada oferta da proteção social básica e da proteção social especial, em seus diferentes níveis de complexidade;

2- A fiscalização compreendeu o período de abril a junho de 2026, abrangendo as seguintes unidades jurisdicionadas: • Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – SASC (Estado do Piauí) e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Parnaíba – SEDESC;

3- Foras encontradas as seguintes falhas: Ausência de fluxos intersetoriais formalmente definidos e divulgados entre os equipamentos da rede socioassistencial e demais políticas públicas; Ausência da participação das equipes que atuam na rede socioassistencial na elaboração/atualização do Plano Municipal da Assistência Social do Município de Parnaíba; Predominância de vínculos precários e reduzido quantitativo de servidores efetivos nas equipes da rede socioassistencial; Fragilidade da articulação intersetorial e baixo volume de encaminhamentos formalizados; Incompatibilidade entre a composição das equipes dos CRAS e o volume de serviços executados na Proteção Social Básica; Incompatibilidade entre a estrutura física/equipamentos e o volume de atendimentos realizados pelo CRAS; Fragilidades estruturais e operacionais nos serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade; Existência de demanda reprimida nos atendimentos do CREAS; Insuficiência de profissionais nas equipes de referência dos serviços de média complexidade; Ausência de atendimento e acompanhamento especializado às mulheres vítimas de violência no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade; Descaracterização da finalidade da Casa de Passagem; Inexistência de equipe multidisciplinar na Casa de Passagem; Insuficiência de oferta de acolhimento institucional para idosos no município de Parnaíba e Insuficiência da equipe de referência do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4- Examinar a organização da estrutura física, da conformidade normativa e do funcionamento da rede socioassistencial municipal e estadual, compreendendo os equipamentos públicos, em especial os

Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e as unidades de acolhimento da proteção social especial. Inclui, ainda, a verificação da composição e adequação das equipes de referência, dos fluxos operacionais adotados e dos instrumentos de registro, monitoramento e acompanhamento dos serviços ofertados, em consonância com as diretrizes do SUAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5- Na rede socioassistencial de Parnaíba-PI, foi identificadas fragilidades estruturais e operacionais que comprometem a qualidade, a efetividade e a continuidade dos serviços prestados à população. Menciona que embora a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC) esteja formalmente adequada às normativas do SUAS, a insuficiência de investimentos públicos, a carência de servidores efetivos e as deficiências na coordenação dos fluxos de atendimento reduzem a capacidade de resposta do município às demandas socioassistenciais;

6- Na Proteção Social Básica, foi constatado que a infraestrutura física e o quantitativo de profissionais são insuficientes diante da demanda, enquanto a fragilidade da articulação intersetorial limita a atuação preventiva dos CRAS e o fortalecimento dos vínculos comunitários. Na Média Complexidade, verificou deficiências nas equipes de referência e ausência de atendimento e acompanhamento especializado às mulheres vítimas de violência. Já na Alta Complexidade, identificou inadequações na estrutura e nos recursos humanos dos serviços de acolhimento, destacando-se a descaracterização da finalidade da Casa de Passagem e a ausência de equipe de referência para promover a autonomia e a reintegração social dos usuários.

7- As irregularidades identificadas não constituem problemas isolados, mas refletem deficiências sistêmicas de financiamento, planejamento e priorização das políticas públicas de assistência social, comprometendo a garantia de direitos e a proteção integral dos usuários.

IV. DISPOSITIVO

8- Determinação. Recomendação.

_____

Dispositivos relevantes citados: Art. 178 e 179 do Regimento Interno; art. 4º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 4º, III e IV e art.17, XX da NOB/SUAS 2012; Resolução CNAS nº 109/2009; NOB-RH/SUAS.

Sumário: *Auditoria. Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI; Efetividade da atuação da rede socioassistencial na proteção social; Exercício 2026. Recomendação. Determinação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/ DFPP4 (peças 3 e 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), nos seguintes termos:

1) Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Município de Parnaíba/PI para que:

1.a) Promova o alinhamento entre a estrutura organizacional da política de assistência social e a capacidade operacional da rede socioassistencial, inclusive por meio da descentralização da Proteção Social Especial, assegurando que a organização administrativa prevista esteja compatível com a demanda dos serviços, a abrangência territorial, o quantitativo de usuários atendidos e as atribuições das unidades e equipes, em conformidade com a NOB/SUAS e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009);

1.b) Adote medidas para compor e manter as equipes de referência dos equipamentos da rede socioassistencial com vínculos trabalhistas estáveis e regulares, em conformidade com a NOB-RH/SUAS;

1.c) Promova a adequação do quantitativo e perfil profissional das equipes de referência dos CRAS, observando o volume de serviços, programas, projetos e benefícios executados no âmbito da Proteção Social Básica, em conformidade com a NOB-RH/SUAS, a NOB-SUAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

1.d) Adote as providências necessárias para assegurar compatibilidade entre a estrutura física, os equipamentos e a capacidade operacional dos CRAS e o volume de atendimentos realizados pelas unidades, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), com a NOB-SUAS e as Orientações Técnicas do CRAS;

1.e) Assegure que as unidades e serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade disponham de estruturas físicas e operacionais adequadas, em conformidade com a NOB/SUAS e as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS);

1.f) Adote medidas administrativas, técnicas e operacionais com o objetivo de eliminar a demanda reprimida nos atendimentos especializados do CREAS, que contraria a NOBRH/SUAS e a NOB-SUAS, assegurando a adequada oferta da proteção social especial de média complexidade à população em situação de vulnerabilidade e violação de direitos;

1.g) Adeque o quantitativo e perfil profissional das equipes de referência

dos serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, de modo compatível com a demanda atendida, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), a NOB/SUAS e a NOB-RH/SUAS;

1.h) Providenciar a composição e manutenção da equipe de referência na Casa de Passagem, em quantitativo e perfil profissional compatíveis com a demanda atendida e com a complexidade do serviço ofertado, em conformidade com a NOB-RH/SUAS.

2) Determinar ao chefe do Poder Executivo do Município de Parnaíba/PI: Elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Ação detalhado, com cronograma de execução e etapas objetivamente definidas, voltado à adequação da rede socioassistencial do município em conformidade com as normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), contemplando:

2.a) medidas para o saneamento de cada um dos achados constatados na presente auditoria, organizadas por eixo (Gestão do SUAS e Gestão do Trabalho; Proteção Social Básica; Proteção Social Especial de Média Complexidade; e Proteção Social Especial de Alta Complexidade);

2.b) indicação da unidade responsável por cada ação prevista; ➢ prazos previstos para o cumprimento de cada etapa;

2.c) indicadores e meios de verificação que permitirão aferir objetivamente o cumprimento de cada etapa;

2.d) cronograma de implantação e/ou de adequação da estrutura física dos equipamentos, quando for o caso;

2.e) planejamento para regularização dos vínculos trabalhistas e composição das equipes de referência, com estimativa de prazo para realização de processo seletivo ou concurso público, quando pertinente.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria Nº 703/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026).

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina-PI, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO Nº TC/ 004394/2026

ACÓRDÃO Nº 427-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA REF. A EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL NA PROTEÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M DE PARNAÍBA-PI

RESPONSÁVEL: JOÃO DE DEUS SOUSA- SEC. MUNICIPAL DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E ASSITÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE Á FOME-SASC.

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL NA PROTEÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI- ABRIL A JUNHO DE 2026. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME – SASC E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE PARNAÍBA – SEDESC. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1- Auditoria realizada para avaliar se a rede socioassistencial do Município de Parnaíba encontra-se adequadamente estruturada e em funcionamento, em conformidade com as normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), notadamente a Lei Orgânica da Assistência Social, a Política Nacional de Assistência Social, a NOB/SUAS e a Tipificação Nacional dos Serviços socioassistenciais, de modo a assegurar a adequada oferta da proteção social básica e da proteção social especial, em seus diferentes níveis de complexidade;

2- A fiscalização compreendeu o período de abril a junho de 2026, abrangendo as seguintes unidades jurisdicionadas: • Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – SASC (Estado do Piauí) e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Parnaíba – SEDESC;

3- Foras encontradas as seguintes falhas: Ausência de fluxos intersetoriais formalmente definidos e divulgados entre os equipamentos da rede socioassistencial e demais políticas públicas; Ausência da participação

das equipes que atuam na rede socioassistencial na elaboração/ atualização do Plano Municipal da Assistência Social do Município de Parnaíba; Predominância de vínculos precários e reduzido quantitativo de servidores efetivos nas equipes da rede socioassistencial; Fragilidade da articulação intersetorial e baixo volume de encaminhamentos formalizados; Incompatibilidade entre a composição das equipes dos CRAS e o volume de serviços executados na Proteção Social Básica; Incompatibilidade entre a estrutura física/equipamentos e o volume de atendimentos realizados pelo CRAS; Fragilidades estruturais e operacionais nos serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade; Existência de demanda reprimida nos atendimentos do CREAS; Insuficiência de profissionais nas equipes de referência dos serviços de média complexidade; Ausência de atendimento e acompanhamento especializado às mulheres vítimas de violência no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade; Descaracterização da finalidade da Casa de Passagem; Inexistência de equipe multidisciplinar na Casa de Passagem; Insuficiência de oferta de acolhimento institucional para idosos no município de Parnaíba e Insuficiência da equipe de referência do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4- Examinar a organização da estrutura física, da conformidade normativa e do funcionamento da rede socioassistencial municipal e estadual, compreendendo os equipamentos públicos, em especial os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e as unidades de acolhimento da proteção social especial. Inclui, ainda, a verificação da composição e adequação das equipes de referência, dos fluxos operacionais adotados e dos instrumentos de registro, monitoramento e acompanhamento dos serviços ofertados, em consonância com as diretrizes do SUAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5- Na rede socioassistencial de Parnaíba-PI, foi identificadas fragilidades estruturais e operacionais que comprometem a qualidade, a efetividade e a continuidade dos serviços prestados à população. Menciona que embora a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC) esteja formalmente adequada às normativas do SUAS, a insuficiência de investimentos públicos, a carência de servidores efetivos e as deficiências na coordenação dos fluxos de atendimento reduzem a capacidade de resposta do município às demandas socioassistenciais;

6- Na Proteção Social Básica, foi constatado que a infraestrutura física e o quantitativo de profissionais são insuficientes diante da demanda, enquanto a fragilidade da articulação intersetorial limita a atuação preventiva dos CRAS e o fortalecimento dos vínculos comunitários. Na Média Complexidade, verificou deficiências nas equipes de referência e ausência de atendimento e acompanhamento especializado às mulheres vítimas de violência. Já na Alta Complexidade, identificou inadequações na estrutura e nos recursos humanos dos serviços de acolhimento, destacando-se a descaracterização da finalidade da Casa de Passagem e a ausência de equipe de referência para promover a autonomia e a reintegração social dos usuários.

7- As irregularidades identificadas não constituem problemas isolados, mas refletem deficiências sistêmicas de financiamento, planejamento e priorização das políticas públicas de assistência social, comprometendo a garantia de direitos e a proteção integral dos usuários.

IV. DISPOSITIVO

8- Recomendação.

_____

Dispositivos relevantes citados: Art. 178 e 179 do Regimento Interno; art. 4º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 4º, III e IV e art.17, XX da NOB/SUAS 2012; Resolução CNAS nº 109/2009; NOB-RH/SUAS.

Sumário: *Auditoria. Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI; Efetividade da atuação da rede socioassistencial na proteção social; Exercício 2026. Recomendação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/ DFPP4 (peças 3 e 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), nos seguintes termos:

1) Recomendar ao gestor da Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – SASC, para:

a) Estabelecer mecanismos de cofinanciamento entre Estado e municípios, assegurando recursos financeiros regulares e proporcionais à demanda local e regional, em conformidade com as diretrizes do SUAS;

b) Adotar as providências necessárias para ampliar e garantir a oferta suficiente de acolhimento institucional para idosos, em conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

c) Monitorar e avaliar, continuamente, a demanda e a oferta de vagas para idosos na rede socioassistencial, assegurando que idosos em situação de risco ou desamparo não permaneçam em lista de espera ou em unidades inadequadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria Nº 703/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026).

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina-PI, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO Nº TC/ 004394/2026

ACÓRDÃO Nº 427-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA REF. A EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL NA PROTEÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M DE PARNAÍBA-PI

RESPONSÁVEL: ANÁLIA PRISCILLA LIMA DA SILVA- SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA- SEDESC

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL NA PROTEÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI- ABRIL A JUNHO DE 2026. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME – SASC E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE PARNAÍBA – SEDESC. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1- Auditoria realizada para avaliar se a rede socioassistencial do Município de Parnaíba encontra-se adequadamente estruturada e em funcionamento, em conformidade com as normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), notadamente a Lei Orgânica da Assistência Social, a Política Nacional de Assistência Social, a NOB/SUAS e a Tipificação Nacional dos Serviços socioassistenciais, de modo a assegurar a adequada oferta da proteção social básica e da proteção social especial, em seus diferentes níveis de complexidade;

2- A fiscalização compreendeu o período de abril a junho de 2026, abrangendo as seguintes unidades jurisdicionadas: • Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – SASC (Estado do Piauí) e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Parnaíba – SEDESC;

3- Foras encontradas as seguintes falhas: Ausência de fluxos intersetoriais formalmente definidos e divulgados entre os equipamentos da rede socioassistencial e demais políticas públicas; Ausência da participação das equipes que atuam na rede socioassistencial na elaboração/atualização do Plano Municipal da Assistência Social do Município de Parnaíba; Predominância de vínculos precários e reduzido quantitativo de servidores efetivos nas equipes da rede socioassistencial; Fragilidade da articulação intersetorial e baixo volume de encaminhamentos formalizados; Incompatibilidade entre a composição das equipes dos CRAS e o volume de serviços executados na Proteção Social Básica; Incompatibilidade entre a estrutura física/equipamentos e o volume de atendimentos realizados pelo CRAS; Fragilidades estruturais e operacionais nos serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade; Existência de demanda reprimida nos atendimentos do CREAS; Insuficiência de profissionais nas equipes de referência dos serviços de média complexidade; Ausência de atendimento e acompanhamento especializado às mulheres vítimas de violência no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade; Descaracterização da finalidade da Casa de Passagem; Inexistência de equipe multidisciplinar na Casa de Passagem; Insuficiência de oferta de acolhimento institucional para idosos no município de Parnaíba e Insuficiência da equipe de referência do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4- Examinar a organização da estrutura física, da conformidade normativa e do funcionamento da rede socioassistencial municipal e estadual, compreendendo os equipamentos públicos, em especial os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de

Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e as unidades de acolhimento da proteção social especial. Inclui, ainda, a verificação da composição e adequação das equipes de referência, dos fluxos operacionais adotados e dos instrumentos de registro, monitoramento e acompanhamento dos serviços ofertados, em consonância com as diretrizes do SUAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5- Na rede socioassistencial de Parnaíba-PI, foi identificadas fragilidades estruturais e operacionais que comprometem a qualidade, a efetividade e a continuidade dos serviços prestados à população. Menciona que embora a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC) esteja formalmente adequada às normativas do SUAS, a insuficiência de investimentos públicos, a carência de servidores efetivos e as deficiências na coordenação dos fluxos de atendimento reduzem a capacidade de resposta do município às demandas socioassistenciais;

6- Na Proteção Social Básica, foi constatado que a infraestrutura física e o quantitativo de profissionais são insuficientes diante da demanda, enquanto a fragilidade da articulação intersetorial limita a atuação preventiva dos CRAS e o fortalecimento dos vínculos comunitários. Na Média Complexidade, verificou deficiências nas equipes de referência e ausência de atendimento e acompanhamento especializado às mulheres vítimas de violência. Já na Alta Complexidade, identificou inadequações na estrutura e nos recursos humanos dos serviços de acolhimento, destacando-se a descaracterização da finalidade da Casa de Passagem e a ausência de equipe de referência para promover a autonomia e a reintegração social dos usuários.

7- As irregularidades identificadas não constituem problemas isolados, mas refletem deficiências sistêmicas de financiamento, planejamento e priorização das políticas públicas de assistência social, comprometendo a garantia de direitos e a proteção integral dos usuários.

IV. DISPOSITIVO

8- Recomendação.

_____

Dispositivos relevantes citados: Art. 178 e 179 do Regimento Interno; art. 4º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 4º, III e IV e art.17, XX da NOB/SUAS 2012; Resolução CNAS nº 109/2009; NOB-RH/SUAS.

Sumário: *Auditoria. Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI; Efetividade da atuação da rede socioassistencial na proteção social; Exercício 2026. Recomendação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/ DFPP4 (peças 3 e 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), nos seguintes termos:

1) Recomendar à gestora da SEDESC do Município de Parnaíba/PI para:

a) Que elabore, formalize e divulgue fluxos intersetoriais de atendimento e encaminhamentos entre os equipamentos da rede socioassistencial, especialmente CRAS, CREAS e unidades de acolhimento, e as demais políticas públicas, como saúde, educação, segurança pública, habitação e sistema de justiça, em conformidade com a LOAS, a PNAS, a NOB/SUAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

b) Que promova a orientação e o alinhamento das equipes da rede socioassistencial (Proteção Social Básica e Especial) acerca das metas, diretrizes e fluxos do Plano Municipal de Assistência Social (2026- 2029), a fim de garantir a apropriação do documento por quem o executa, em conformidade com as diretrizes do SUAS;

c) Adotar medidas destinadas ao fortalecimento da articulação intersetorial e à ampliação da formalização dos encaminhamentos entre os serviços da rede socioassistencial e as demais políticas públicas, especialmente saúde, educação, segurança pública, habitação e sistema de justiça, conforme o NOB-SUAS;

d) Que promova, em conformidade com a Lei Maria da Penha e NOB/SUAS, o fortalecimento da articulação interinstitucional entre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e o CREAS, visando assegurar fluxo integrado, contínuo e eficiente de atendimento, encaminhamento e acompanhamento especializado às mulheres vítimas de violência, no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade.

e) Que adote as medidas necessárias para assegurar que a Casa de Passagem execute suas atividades em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, garantindo a oferta de acolhimento provisório e emergencial, e evitando sua utilização como serviço de permanência continuada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria Nº 703/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026).

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina-PI, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013038/2025

ACÓRDÃO Nº 404/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS - REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 310/2025–2ª CÂMARA - PROCESSO DE INSPEÇÃO (TC/005608/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEL: JOAQUIM JÚLIO COÊLHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754).

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 18 DE 21/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 310/2025-SSC. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA FROTA. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1.Tomada de Contas instaurada em cumprimento a acórdão proferido em processo de inspeção, tendo em vista à ausência de documentos para comprovar a regularidade na execução dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção de veículos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade na aplicação de recursos públicos referente à contratação dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção dos veículos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Inspeção identificou graves irregularidades na execução do contrato, a exemplo de pagamentos com abastecimento de veículos no valor de R$ 4.432.659,70 sem a efetiva comprovação de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; pagamentos no montante de R$ 2.739.031,06 com manutenção de veículos sem a efetiva comprovação do gasto público; inexistência de rotinas de controles aplicadas no processo de abastecimento da frota veicular;

4. Diante da inexistência de elementos suficientes para aferir a existência e quantificar dano ao erário, não há como se aplicar aos responsáveis a sanção de imputação de débito em face dos achados no processo de Inspeção;

5. A gravidade das irregularidades constatadas, as quais, consideradas a materialidade dos valores envolvidos, a relevância dos deveres funcionais descumpridos e a ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, mostram-se aptas a ensejar o julgamento de irregularidade, bem como a aplicação de sanção de multa.

IV.DISPOSITIVO

6. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de multa ao responsável.

_____

Jurisprudência relevante citada: Artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e Decisão Normativa TCE/PI 001/2012.

Sumário: *Tomada de Contas. Prefeitura Municipal de Paulistana/PI. Exercício 2023. Ausência de elementos suficientes à caracterização de dano ao erário. Aplicação de multa ao responsável.* ***Irregularidade*** *das contas tomadas. Concordância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 310/2025 - 2ª CÂMARA, proferido nos autos da Inspeção TC/005608/2024, que teve por objetivo examinar a regularidade na contratação dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção dos veículos no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulistana, durante o exercício financeiro de 2023; considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, através da DFCONTAS 4 (peça 17), a Decisão Monocrática 100/2026-GWA (peça 19), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando *in totum* com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), da seguinte forma:

a) Pelo julgamento de IRREGULARIDADE das presentes contas tomadas, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, referente ao exercício 2023, em desfavor do Sr. JOAQUIM JÚLIO COELHO, Prefeito Municipal;

b) Aplicação de multa, no importe de 10.000 UFR/PI, com fundamento no art. 206, inciso I do Regimento Interno, ao responsável Sr. JOAQUIM JÚLIO COELHO -Prefeito municipal;

c) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 2ª Câmara, em Teresina, de 21 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013038/2025

ACÓRDÃO Nº 404-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS - REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 310/2025 – 2ª CÂMARA - PROCESSO DE INSPEÇÃO (TC/005608/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEL: GILDETE RODRIGUES DE CARVALHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: 01.01 A 16.02.2023)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 18 DE 21/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 310/2025-SSC. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA FROTA. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas instaurada em cumprimento a acórdão, proferido em processo de inspeção, tendo em vista à ausência de documentos para comprovar a regularidade na execução dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção de veículos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade na contratação dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção dos veículos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Inspeção identificou graves irregularidades na execução do contrato, a exemplo de pagamentos com abastecimento de veículos no valor de R$ 4.432.659,70 sem a efetiva comprovação de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; pagamentos no montante de R$ 2.739.031,06 com manutenção de veículos sem a efetiva comprovação do gasto público; inexistência de rotinas de controles aplicadas no processo de abastecimento da frota veicular;

4. Diante da inexistência de elementos suficientes para aferir a existência e quantificar dano ao erário, não há como se aplicar aos responsáveis a sanção de imputação de débito em face dos achados no processo de Inspeção;

5. A gravidade das irregularidades constatadas, as quais, consideradas a materialidade dos valores envolvidos, a relevância dos deveres funcionais descumpridos e a ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, mostram-se aptas a ensejar o julgamento de irregularidade, bem como a aplicação de sanção de multa.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de multa à responsável.

_____

Jurisprudência relevante citada: Artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e Decisão Normativa TCE/PI 001/2012.

Sumário: *Tomada de Contas. Prefeitura Municipal de Paulistana/PI. Exercício 2023. Ausência de elementos suficientes à caracterização de dano ao erário. Aplicação de multa à responsável. Irregularidade das contas tomadas. Concordância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 310/2025 - 2ª CÂMARA, proferido nos autos da Inspeção TC/005608/2024, que teve por objetivo examinar a regularidade na contratação dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção dos veículos no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulistana, durante o exercício financeiro de 2023; considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, através da DFCONTAS 4 (peça 17), a Decisão Monocrática 100/2026-GWA (peça 19), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando *in totum* com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), da seguinte forma:

a) Pelo julgamento de IRREGULARIDADE das presentes contas tomadas, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, referente ao exercício 2023, em desfavor da Sr.ª GILDETE RODRIGUES DE CARVALHO (Secretária Municipal de Educação: 01.01 a 16.02.2023);

b) Aplicação de multa à Sra. GILDETE RODRIGUES DE CARVALHO, no importe de 1000 UFR/PI, com fulcro no art. 206, inciso I do Regimento Interno;

c) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 2ª Câmara, em Teresina, de 21 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013038/2025

ACÓRDÃO Nº 404-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS - REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 310/2025 – 2ª CÂMARA NO PROCESSO DE INSPEÇÃO (TC/005608/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEL: MAROZAN DOS SANTOS CARVALHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: 17.02 A 31.12.2023)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 18 DE 21/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 310/2025-SSC. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA FROTA. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas instaurada em cumprimento a acórdão proferido em processo de inspeção, com o objetivo examinar a regularidade na contratação dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção de veículos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade na aplicação de recursos públicos referente à contratação dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção dos veículos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Inspeção identificou graves irregularidades na execução do contrato, a exemplo de pagamentos com abastecimento de veículos no valor de

R$ 4.432.659,70 sem a efetiva comprovação de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; pagamentos no montante de R$ 2.739.031,06 com manutenção de veículos sem a efetiva comprovação do gasto público; inexistência de rotinas de controles aplicadas no processo de abastecimento da frota veicular;

4. Diante da inexistência de elementos suficientes para aferir a existência e quantificar dano ao erário, não há como se aplicar aos responsáveis a sanção de imputação de débito em face dos achados no processo de Inspeção;

5. A gravidade das irregularidades constatadas, as quais, consideradas a materialidade dos valores envolvidos, a relevância dos deveres funcionais descumpridos e a ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, mostram-se aptas a ensejar o julgamento de irregularidade, bem como a aplicação de sanção de multa.

IV. DISPOSITIVO

6.Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de multa ao responsável.

_____

Jurisprudência relevante citada: Artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e Decisão Normativa TCE/PI 001/2012.

Sumário: *Tomada de Contas. Prefeitura Municipal de Paulistana/PI. Exercício 2023. Ausência de elementos suficientes à caracterização de dano ao erário. Aplicação de multa ao responsável. Irregularidade das contas tomadas. Concordância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 310/2025 - 2ª CÂMARA, proferido nos autos da Inspeção TC/005608/2024, que teve por objetivo examinar a regularidade na contratação dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção dos veículos no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulistana, durante o exercício financeiro de 2023; considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, através da DFCONTAS 4 (peça 17), a Decisão Monocrática 100/2026-GWA (peça 19), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando *in totum* com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), da seguinte forma:

a) Pelo julgamento de IRREGULARIDADE das presentes contas tomadas, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, referente ao exercício 2023, em desfavor do Sr. MAROZAN DOS SANTOS CARVALHO (Secretário Municipal de Educação: 17.02 a 31.12.2023);

b) Aplicação de multa à MAROZAN DOS SANTOS CARVALHO (Secretário Municipal de Educação: 17.02 a 31.12.2023), no importe de 10.000 UFR/PI, com fulcro no art. 206, inciso I do Regimento Interno;

c) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 2ª Câmara, em Teresina, de 21 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013038/2025

ACÓRDÃO Nº 404-C/2026 - 2ª CÂMARA ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS - REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 310/2025 – 2ª CÂMARA NO PROCESSO DE INSPEÇÃO (TC/005608/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEL: ANDRESSA JORDANNE PEREIRA RAMOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA DAMASCENO MORAIS (OAB/PI Nº 25.821)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 18 DE 21/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 310/2025-SSC. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA FROTA. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA

DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas instaurada em cumprimento a acórdão proferido em processo de inspeção, com o objetivo examinar a regularidade na contratação dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção de veículos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade na contratação dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção dos veículos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Inspeção identificou graves irregularidades na execução do contrato, a exemplo de pagamentos com abastecimento de veículos no valor de R$ 4.432.659,70 sem a efetiva comprovação de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; pagamentos no montante de R$ 2.739.031,06 com manutenção de veículos sem a efetiva comprovação do gasto público; inexistência de rotinas de controles aplicadas no processo de abastecimento da frota veicular;

4. Diante da inexistência de elementos suficientes para aferir a existência e quantificar dano ao erário, não há como se aplicar aos responsáveis a sanção de imputação de débito em face dos achados no processo de Inspeção;

5. A gravidade das irregularidades constatadas, as quais, consideradas a materialidade dos valores envolvidos, a relevância dos deveres funcionais descumpridos e a ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, mostram-se aptas a ensejar o julgamento de irregularidade, bem como a aplicação de sanção de multa.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de multa ao responsável.

_____

Jurisprudência relevante citada: Artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e Decisão Normativa TCE/PI 001/2012.

Sumário: *Tomada de Contas. Prefeitura Municipal de Paulistana/PI. Exercício 2023. Ocorrências graves. Ausência de elementos suficientes à caracterização de dano ao erário. Aplicação de multa ao responsável.* ***Irregularidade*** *das contas tomadas. Concordância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 310/2025 - 2ª CÂMARA, proferido nos autos da Inspeção TC/005608/2024, que teve por objetivo examinar a regularidade na contratação dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção dos veículos no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulistana, durante o exercício financeiro de 2023; considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, através da DFCONTAS 4 (peça 17), a Decisão Monocrática 100/2026-GWA (peça 19), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando *in totum* com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), da seguinte forma:

a) Pelo julgamento de IRREGULARIDADE das presentes contas tomadas, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, referente ao exercício 2023, em desfavor da Sr.ª ANDRESSA JORDANNE PEREIRA RAMOS - Secretária Municipal de Saúde;

b) Aplicação de multa à ANDRESSA JORDANNE PEREIRA RAMOS, Secretária Municipal de Saúde, no importe de 10.000 UFR/PI, com fulcro no art. 206, inciso I do Regimento Interno;

c) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 2ª Câmara, em Teresina, de 21 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013038/2025

ACÓRDÃO Nº 404-D/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS - REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 310/2025 – 2ª CÂMARA NO PROCESSO DE INSPEÇÃO (TC/005608/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA COELHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 18 DE 21/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 310/2025-SSC. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA FROTA. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento a acórdão, proferido em processo de inspeção, com o objetivo examinar a regularidade na contratação dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção de veículos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade na contratação dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção dos veículos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Inspeção identificou graves irregularidades na execução do contrato, a exemplo de pagamentos com abastecimento de veículos no valor de R$ 4.432.659,70 sem a efetiva comprovação de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; pagamentos no montante de R$ 2.739.031,06 com manutenção de veículos sem a efetiva comprovação do gasto público; inexistência de rotinas de controles aplicadas no processo de abastecimento da frota veicular;

4. Diante da inexistência de elementos suficientes para aferir a existência e quantificar dano ao erário, não há como se aplicar aos responsáveis a sanção de imputação de débito em face dos achados no processo de Inspeção;

5. A gravidade das irregularidades constatadas, as quais, consideradas a materialidade dos valores envolvidos, a relevância dos deveres funcionais descumpridos e a ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, mostram-se aptas a ensejar o julgamento de irregularidade, bem como a aplicação de sanção de multa.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de multa à responsável.

_____

Jurisprudência relevante citada: Artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e Decisão Normativa TCE/PI 001/2012.

Sumário: *Tomada de Contas. Prefeitura Municipal de Paulistana/PI. Exercício 2023. Ocorrências graves. Ausência de elementos suficientes à caracterização de dano ao erário. Aplicação de multa. Irregularidade das contas tomadas. Concordância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 310/2025 - 2ª CÂMARA, proferido nos autos da Inspeção TC/005608/2024, que teve por objetivo examinar a regularidade na contratação dos serviços de gerenciamento da frota, incluindo o fornecimento de combustíveis e manutenção dos veículos no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulistana, durante o exercício financeiro de 2023; considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, através da DFCONTAS 4 (peça 17), a Decisão Monocrática 100/2026-GWA (peça 19), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando *in totum* com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), da seguinte forma:

Pelo julgamento de IRREGULARIDADE das presentes contas tomadas, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, referente ao exercício 2023, em desfavor da Sr.ª ROSÂNGELA MARIA DA SILVA COELHO, Secretária Municipal de Assistência Social;

Aplicação de multa à ROSÂNGELA MARIA DA SILVA COELHO, Secretária Municipal de Assistência Social, no importe de 10.000 UFR/PI, com fulcro no art. 206, inciso I do Regimento Interno;

c) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidenbte, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 2ª Câmara, em Teresina, de 21 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

Nº PROCESSO: TC/003974/2026

ACÓRDÃO Nº 330/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCA DE UNIÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA ALVES DA CUNHA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 03/11/2026

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA DEPENDENTE DE SERVIDOR INATIVO. REGULARIDADE DOS REQUISITOS LEGAIS. FALHA FORMAL NO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR. BENEFÍCIO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. DISPENSA DE NOVA DILIGÊNCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Pensão por morte vitalícia concedida a Antônia Alves da Cunha, na condição de dependente de José Pereira do Nascimento, ex-servidor inativo da Prefeitura Municipal de União-PI, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 000180, falecido em 06/03/2025, com fundamento na Lei Municipal nº 789/2021 e no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o ato concessório atende aos requisitos constitucionais e legais para registro; e (ii) avaliar se a ausência de discriminação das parcelas dos proventos e dos respectivos fundamentos legais na Portaria nº 685/2008, referente à aposentadoria do instituidor, impede o registro da pensão ou exige nova diligência para retificação do ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A documentação apresentada comprova a condição de dependente previdenciária da beneficiária e o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte, nos termos da legislação municipal e constitucional aplicável.

4. A ausência de discriminação das parcelas dos proventos na Portaria nº 685/2008 constitui falha formal que não impede o registro da pensão, considerando que a aposentadoria do instituidor correspondia ao valor de um salário mínimo vigente à época, tornando desnecessária nova diligência para retificação do ato.

5. A regularidade material do benefício e a ausência de impedimento decorrente da falha formal identificada justificam o reconhecimento da legalidade e o registro do ato concessório da pensão por morte, em consonância com o parecer final do Ministério Público de Contas.

IV. DISPOSITIVO

6. Legalidade. Registro do ato concessório de pensão por morte.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 40, § 7º, e 71, III; Emenda Constitucional nº 103/2019; Lei Municipal nº 789/2021, arts. 8º, I, 21, I, 25, I, 27, alínea c, item 6, e 31; Instrução Normativa TCE-PI nº 07/2024.

Sumário: Pensão por morte; registro; decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), os Relatórios Complementares da DFPESSOAL 3 (peças 13 e 23), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças

04, 14 e 24), o voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta; **decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer final do Ministério Público de Contas, pelo **REGISTRO** do ato concessório de **pensão por morte** em favor da Sra. **Antônia Alves da Cunha**, na condição de dependente do Sr. **José Pereira do Nascimento**, ex-servidor inativo da Prefeitura Municipal de União-PI, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 000180, falecido em 06 de março de 2025, *por reconhecer a legalidade do benefício, considerando o preenchimento dos requisitos previdenciários e a desnecessidade de nova diligência para retificação do ato de aposentadoria do instituidor, cujos proventos correspondiam ao valor de um salário mínimo vigente à época*, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e das disposições regimentais aplicáveis.

Presidente da Sessão: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 03 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/012430/2025

ACÓRDÃO Nº 339/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC)

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: NOUGA CARDOSO BATISTA (SECRETÁRIO DE 01/01/2024 A 04/02/2024) ADVOGADO: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) GESTOR: S RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGISTROS INTEMPESTIVOS DE CONTRATOS, ADITIVOS E PUBLICAÇÕES. FALHAS NO CADASTRAMENTO DE GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS. IRREGULARIDADES PREDOMINANTEMENTE FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DEMONSTRADO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação de Teresina (SEMEC), relativa ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade de Nouga Cardoso Batista, no período de 01/01/2024 a 04/02/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a repercussão das falhas de conformidade e dos descumprimentos de obrigações regulamentares sobre o julgamento das contas de gestão; (ii) a individualização da responsabilidade do gestor, considerados o respectivo período de exercício; (iii) a possibilidade de utilização de irregularidades examinadas em processos correlatos como fundamento para a reprovação das contas; e (iv) a adequação das consequências sancionatórias à natureza, à gravidade e à extensão das irregularidades remanescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As inconsistências nas informações encaminhadas ao Tribunal e os atrasos na prestação de contas e nos registros contratuais configuram descumprimento de obrigações regulamentares, comprometendo a tempestividade, a transparência e a confiabilidade das informações disponibilizadas ao controle externo, ainda que não demonstrado prejuízo financeiro.

4. As irregularidades remanescentes possuem natureza predominantemente formal, relacionadas à inobservância de prazos e à inadequação de registros administrativos, sem comprovação de dano ao erário, desvio de recursos públicos ou comprometimento substancial da regularidade da gestão, circunstâncias que autorizam o julgamento pela regularidade com ressalvas, sem afastar a aplicação de sanções pecuniárias.

5. A responsabilização do gestor deve observar a individualização das condutas e o respectivo período de exercício.

6. As irregularidades mencionadas em processos correlatos não podem ser automaticamente incorporadas ao julgamento das contas do exercício de 2024, especialmente quando relacionadas a exercícios anteriores, já apreciadas em decisões colegiadas ou ainda pendentes de julgamento, sendo indispensável demonstrar a pertinência dos fatos e a responsabilidade individual dos agentes, a fim de evitar duplicidade de responsabilização.

7. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em conjunto com os arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, impõe a consideração das circunstâncias concretas da administração, da gravidade das falhas e de suas consequências, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas, acompanhado de multa proporcional às infrações atribuídas ao responsável.

IV. DISPOSITIVO

8. Julgamento de regularidade com ressalvas das contas da SEMEC, na gestão de Nouga Cardoso Batista, de 01/01/2014 a 04/02/2024, com aplicação de multa de 200 UFR-PI.

Dispositivos relevantes citados: *Constituição Federal de 1988, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), arts. 20, 21, 22 e 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79, VIII, e 122, II e III; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 117; Código de Processo Civil, art. 220; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, arts. 12, § 1º, e 13, § 1º; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, arts. 11, caput e §§ 1º e 2º, 12, § 2º, e 19-A; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), arts. 206, VIII.*

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. SEMEC. Exercício 2024. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 6), o Relatório de Instrução (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 33) e o mais que dos autos consta; **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, julgar **regular com ressalvas a** prestação de contas da SEMEC , no período de 01/01/2024 a 04/02/2024, sob a responsabilidade do Sr. **Nouga Cardoso Batista**, com aplicação de multa de **200** UFR-PI, em razão das seguintes falhas: atrasos no envio de documentos, cadastramento intempestivo de contrato, atrasos nas informações de publicação de contratos e atrasos na designação de gestores e fiscais de contratos.

Presidente da Sessão: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/012430/2025

ACÓRDÃO Nº 339-A2026 - 1ª CÂMARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC)
EXERCÍCIO: 2024
GESTOR: REINALDO XIMENES DA SILVA (SECRETÁRIO DE 05/02/2024 A 31/12/2024)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGISTROS INTEMPESTIVOS DE CONTRATOS, ADITIVOS E PUBLICAÇÕES. FALHAS NO CADASTRAMENTO DE GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS. IRREGULARIDADES PREDOMINANTEMENTE FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DEMONSTRADO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação de Teresina (SEMEC), relativa ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade de Reinaldo Ximenes da Silva, no período de 05/02/2024 a 31/12/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a repercussão das falhas de conformidade e dos descumprimentos de obrigações regulamentares sobre o julgamento das contas de gestão; (ii) a individualização da responsabilidade do gestor, considerados o respectivo período de exercício; (iii) a possibilidade de utilização de irregularidades examinadas em processos correlatos como fundamento para a reprovação das contas; e (iv) a adequação das consequências sancionatórias à natureza, à gravidade e à extensão das irregularidades remanescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As inconsistências nas informações encaminhadas ao Tribunal e os atrasos na prestação de contas e nos registros contratuais configuram descumprimento de obrigações regulamentares, comprometendo a tempestividade, a transparência e a confiabilidade das informações disponibilizadas ao controle externo, ainda que não demonstrado prejuízo financeiro.

4. As irregularidades remanescentes possuem natureza predominantemente formal, relacionadas à inobservância de prazos e à inadequação de registros administrativos, sem comprovação de dano ao erário, desvio de recursos públicos ou comprometimento substancial da regularidade da gestão, circunstâncias que autorizam o julgamento pela regularidade com ressalvas, sem afastar a aplicação de sanções pecuniárias.

5. A responsabilização do gestor deve observar a individualização da conduta e o respectivo período de exercício.

6. As irregularidades mencionadas em processos correlatos não podem ser automaticamente incorporadas ao julgamento das contas do exercício de 2024, especialmente quando relacionadas a exercícios anteriores, já apreciadas em decisões colegiadas ou ainda pendentes de julgamento, sendo indispensável demonstrar a pertinência dos fatos e a responsabilidade individual dos agentes, a fim de evitar duplicidade de responsabilização.

7. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em conjunto com os arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, impõe a consideração das circunstâncias concretas da administração, da gravidade das falhas e de suas consequências, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas, acompanhado de multa proporcional às infrações atribuídas ao responsável.

IV. DISPOSITIVO

8. Julgamento de regularidade com ressalvas das contas da SEMEC, na gestão de Reinaldo Ximenes da Silva, de 05/02/2024 a 31/12/2024, com aplicação de multa de 750 UFR-PI.

Dispositivos relevantes citados: *Constituição Federal de 1988, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), arts. 20, 21, 22 e 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79, VIII, e 122, II e III; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 117; Código de Processo Civil, art. 220; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, arts. 12, § 1º, e 13, § 1º; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, arts. 11, caput e §§ 1º e 2º, 12, § 2º, e 19-A; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), arts. 206, VIII e 268.*

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. SEMEC. Exercício 2024. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 6), o Relatório de Instrução (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 33) e o mais que dos autos consta; **decidiu** a Primeira Câmara, po**r unanimidade dos votos**, julgar **regular com ressalvas a** prestação de contas da SEMEC , no período de 04/02/2024 a 31/12/2024, sob a responsabilidade do Sr. **Reinaldo Ximenes da Silva**, com aplicação de multa de **750** UFR-PI, em razão das seguintes falhas: divergências nas informações orçamentárias, atrasos no envio de documentos, cadastramento intempestivo de contrato, atrasos nas informações de publicação de contratos, atrasos na designação de gestores e fiscais de contratos e erro na identificação do gestor no SAGRES.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade** dos votos, expedir recomendação ao atual gestor da SEMEC, que deverá ser cientificado pela publicação desta decisão do Diário Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para instituir procedimentos formais de conferência, validação e monitoramento das informações encaminhadas ao Tribunal, abrangendo documentos de prestação de contas, contratos, aditamentos, publicações e designações de fiscais.

Presidente da Sessão: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005607/2026

ACÓRDÃO Nº 340/2026 – 1ª CÂMARA
ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL LEÃO
EXERCÍCIO: 2025 E 2026
DENUNCIANTE: RAFAELA FERNANDES DE MATOS (CIDADÃ)
DENUNCIADA: NEUZA CUNHA DE ARAÚJO (PREFEITA)
ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO VIRTUAL DA 1°CÂMARA DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE EM ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia referente a supostas irregularidades em contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Miguel Leão-PI, nos exercícios de 2025 e 2026, envolvendo possível duplicidade de objetos contratuais, fracionamento de despesas, ausência de planejamento e descumprimento das normas previstas na Lei nº 14.133/2021..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As seguintes questões estão em discussão(i) verificar se a manutenção simultânea de contratos com objetos semelhantes caracteriza duplicidade de contratação e deficiência de planejamento; (ii) avaliar se as dispensas de licitação que originaram os Contratos nº 007/2026 e nº 009/2026 configuram fracionamento indevido de despesas, em razão da superação do limite legal para contratação direta; e (iii) verificar a regularidade das adesões a atas de registro de preços e a possibilidade de prorrogação dos contratos examinados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de pesquisa prévia de preços e de demonstração formal da vantajosidade nas adesões a atas de registro de preços contraria o art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e evidencia falhas no planejamento das contratações municipais.

4. A natureza não contínua dos objetos dos Contratos nº 081/2025, nº 012/2026, nº 007/2026 e nº 009/2026 impede sua prorrogação com fundamento nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, justificando a expedição de determinação à gestão municipal.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XV, 18, 23, 40, 75, II e § 1º, 86, § 2º, 106 e 107; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, II; Decreto Federal nº 12.807/2025; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 28.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Miguel Leão. Exercícios de 2025 e 2026. Procedência. Decisão unânime. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa de 750 UFR-PI. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia (peça 01), a defesa apresentada (peça 20.1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta; **decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos**, em consonância com o Ministério Público de Contas, **julgar procedente** a presente denúncia, sob a responsabilidade da Sra. **Neuza Cunha de Araújo**, Prefeita Municipal de Miguel Leão, *em razão das irregularidades constatadas nas contratações públicas municipais, especialmente pela ausência de comprovação da vantajosidade em adesões a atas de registro de preços e pelo fracionamento indevido de despesas nos Contratos nº 007/2026 e nº 009/2026.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, pela **aplicação de multa de 750 (setecentas e cinquenta) UFR-PI** à Sra. **Neuza Cunha de Araújo**, Prefeita Municipal de Miguel Leão, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, combinado com o art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, pela expedição de **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Miguel Leão-PI para que **se abstenha de promover a prorrogação dos Contratos nº 081/2025, nº 012/2026, nº 007/2026 e nº 009/2026**, por não se enquadrarem nas hipóteses legais de fornecimento contínuo previstas nos arts. 6º, inciso XV, 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Presidente da Sessão: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/004754/2026

ACÓRDÃO Nº 341/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATÇÕES VERIFICANDO A CONFORMIDADE LEAL, A EFICIÊNCIA E A ECONOMICIDADE

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ELESBÃO VELOSO

EXERCÍCIO: 2026

GESTOR: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA (PREFEITO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI N° 5.456)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ DE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADJUDICAÇÃO POR LOTE GLOBAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA SEM MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso-PI para verificar a regularidade do Pregão Eletrônico nº 001/2025, destinado ao registro de preços para fornecimento parcelado de materiais de construção, no valor estimado de R$ 1.524.883,95, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal José Ronaldo Gomes Barbosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) verificar se a adjudicação por lote global de 117 itens de materiais de construção, sem justificativa técnica ou econômica para o agrupamento, restringiu a competitividade; (ii) avaliar se a ausência de parcelamento do objeto comprometeu o tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte; e (iii) verificar a regularidade da desclassificação da proposta de menor valor sem indicação específica da exigência editalícia descumprida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de parcelamento do objeto inviabilizou a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando os arts. 47 e 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006.

4.A desclassificação da empresa Angular Distribuidora Ltda., que apresentou proposta inicial de menor valor, mediante referência genérica ao item 6 do edital, sem individualização da exigência descumprida, comprometeu a motivação do ato administrativo e a competitividade do procedimento.

5.A rescisão amigável do Contrato nº 008/2025-PMEV não afasta as irregularidades verificadas no procedimento licitatório, justificando a procedência dos achados, a aplicação de multa e a expedição de alerta à gestão municipal.

IV. DISPOSITIVO

4. Fiscalização procedente. Aplicação de multa e emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 82, § 1º; Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47, 48, I e III, e 49; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I e II; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 206, I e II, e 358, II.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso. Exercício de 2026. Procedência. Decisão unânime. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa de 750 UFR-PI ao Prefeito Municipal. Emissão de alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção (peça 04), as defesas apresentadas (peças 27.1 e 27.2), o Relatório de Instrução (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), os memoriais e documentos complementares (peças 36.1 a 36.4), o voto da Relatora (peça 39) e o mais que dos autos consta; **decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar procedentes os achados da presente inspeção**, sob a responsabilidade do Sr. **José Ronaldo Gomes Barbosa**, Prefeito Municipal de Elesbão Veloso, *em razão das irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 001/2025, especialmente pela restrição à competitividade decorrente da adjudicação por lote global, pela inobservância do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e pela desclassificação de licitante sem motivação suficientemente individualizada.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, pela **aplicação de multa de 750 (setecentas e cinquenta) UFR-PI** ao Sr. **José Ronaldo Gomes Barbosa**, Prefeito Municipal de Elesbão Veloso, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, combinado com o art. 206, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte, *em razão das irregularidades constatadas no procedimento licitatório.*

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, pela **emissão de alerta** à gestão da Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso-PI, nos termos do art. 358, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, para que adote medidas administrativas e estruturais necessárias à regularização das inconformidades apontadas, observando, nas futuras contratações, as seguintes orientações:

a) Abstenha-se de restringir a ampla competitividade dos processos licitatórios mediante adjudicação por lote global de objetos divisíveis em itens ou subgrupos, sem justificativa técnica e econômica, conforme a Lei nº 14.133/2021;

b) Observe o tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, evitando restrições à participação dessas empresas decorrentes do agrupamento injustificado de objetos divisíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/004754/2026

ACÓRDÃO Nº 341-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATÇÕES VERIFICANDO A CONFORMIDADE LEAL, A EFICIÊNCIA E A ECONOMICIDADE

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ELESBÃO VELOSO

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: KÁTIA PEREIRA DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI N° 5.456)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ DE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADJUDICAÇÃO POR LOTE GLOBAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA SEM MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso-PI para verificar a regularidade do Pregão Eletrônico nº 001/2025, destinado ao registro de preços para fornecimento parcelado de materiais de construção, no valor estimado de R$ 1.524.883,95.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) verificar a regularidade da adoção do critério de adjudicação por lote global para objeto materialmente divisível; (ii) avaliar a observância do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte; e (iii) verificar se a desclassificação da empresa Angular Distribuidora Ltda. foi devidamente motivada, com indicação específica das exigências editalícias descumpridas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adjudicação por lote global de 117 itens pertencentes a diferentes segmentos comerciais, sem justificativa técnica ou econômica suficiente para o agrupamento, restringiu a competitividade do Pregão Eletrônico

nº 001/2025, contrariando as disposições da Lei nº 14.133/2021.

4. A ausência de parcelamento do objeto comprometeu a aplicação dos benefícios assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, em desacordo com os arts. 47 e 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006.

5.A desclassificação da empresa Angular Distribuidora Ltda., que apresentou proposta inicial de R$ 1.252.138,10, inferior à proposta da empresa concorrente, mediante justificativa genérica de descumprimento do item 6 do edital, sem indicação específica da irregularidade, comprometeu a motivação do ato administrativo e a competitividade do certame.

6. A rescisão amigável do Contrato nº 008/2025-PMEV não afasta as irregularidades constatadas na condução do procedimento licitatório, justificando a procedência dos achados e a aplicação de multa à responsável.

IV. DISPOSITIVO

4. Fiscalização procedente. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 82, § 1º; Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47, 48, I e III, e 49; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I e II; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 206, I e II, e 358, II.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso. Exercício de 2026. Procedência. Decisão unânime. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção (peça 04), as defesas apresentadas (peças 27.1 e 27.2), o Relatório de Instrução (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), os memoriais e documentos complementares (peças 36.1 a 36.4), o voto da Relatora (peça 39) e o mais que dos autos consta; **decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos**, **julgar procedentes os achados da presente inspeção**, sob a responsabilidade da Sra. **Kátia Pereira da Silva**, Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, pela **aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFR-PI** à Sra. **Kátia Pereira da Silva**, Agente de Contratação, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, combinado com o art. 206, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte, *em razão das irregularidades constatadas no procedimento licitatório.*

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/013028/2025

ACÓRDÃO Nº 568/2026 – PLENO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAR A REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2024 E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 116/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024 E 2025

GESTOR: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (SECRETÁRIO)

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB-PI N. 8.570)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROGRAMA DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. INSUFICIENTE CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FALTA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS INSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO QUANTIFICÁVEL AO ERÁRIO. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NESTA FASE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no Processo TC/013028/2025, destinada a examinar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 16/2024 e da execução do Contrato nº 116/2024, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI) e a empresa TRON Atividades de Apoio à Educação Ltda., para implementação de programa de robótica educacional, inicialmente no valor de R$ 4.999.920,00, posteriormente elevado a R$ 6.012.407,50. A fiscalização identificou deficiências no planejamento, na justificativa da contratação direta, no dimensionamento da demanda, na estimativa de preços e no acompanhamento contratual, além de possíveis irregularidades nos pagamentos e na entrega dos materiais pedagógicos. O Secretário de Estado da Educação, Francisco Washington Bandeira Santos Filho, apresentou defesa sustentando a regularidade da contratação, a efetiva execução do objeto e a ausência de dolo, erro grosseiro ou prejuízo ao erário, requerendo o afastamento dos achados, das sanções e da proposta de instauração de Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se as deficiências na descrição do objeto, na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, na demonstração da inviabilidade de competição, no dimensionamento dos quantitativos e na justificativa de preços comprometem a regularidade da contratação direta; (ii) estabelecer se os pagamentos realizados, a documentação fiscal apresentada e os elementos relativos à entrega dos materiais pedagógicos demonstram inexecução contratual, superfaturamento ou dano quantificável ao erário; (iii) determinar se as irregularidades remanescentes justificam a responsabilização sancionatória de Francisco Washington Bandeira Santos Filho, consideradas suas atribuições funcionais e as exigências de individualização da conduta; e (iv) verificar a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial e de expedição de determinações para comprovação do adimplemento contratual e correção das deficiências identificadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração Pública deve caracterizar adequadamente o objeto da contratação na fase preparatória, com especificações suficientes para permitir a avaliação das alternativas disponíveis, a estimativa dos custos e o acompanhamento da execução contratual. A descrição genérica dos materiais pedagógicos, insumos tecnológicos e serviços, com detalhamento apresentado somente na proposta comercial da empresa contratada, evidencia deficiência de planejamento incompatível com os arts. 6º, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021.

4. A contratação direta por inexigibilidade de licitação exige demonstração efetiva da inviabilidade de competição, não bastando a existência de metodologia pedagógica própria, materiais protegidos por direitos autorais ou especialização da empresa contratada. A insuficiência de análise objetiva das soluções disponíveis no mercado e a divergência entre os fundamentos previstos no art. 74, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021 comprometem a motivação administrativa, sem demonstrar, isoladamente, direcionamento fraudulento da contratação.

5. O dimensionamento da contratação deve apoiar-se em metodologia técnica documentada e memória de cálculo que relacionem os quantitativos às necessidades efetivas da Administração. A ausência de critérios suficientemente demonstrados para selecionar cem escolas, atender quinze mil estudantes e formar cem professores caracteriza deficiência de planejamento, em desconformidade com o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, embora não comprove, por si só, aquisição excessiva ou prejuízo financeiro.

6. A contratação por inexigibilidade não dispensa a justificativa da compatibilidade dos preços com operações materialmente comparáveis, conforme o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A comparação nominal com contratação celebrada pela empresa TRON com o SESC/PI, desacompanhada de demonstração suficiente da equivalência das prestações, e a pesquisa de preços realizada posteriormente à contratação não suprem a deficiência da motivação econômica exigível na fase preparatória.

7. A comprovação de pagamento antecipado pressupõe a correta identificação das obrigações remuneradas e sua correspondência com os documentos fiscais e as ordens bancárias. A conciliação documental apresentada nos memoriais demonstra que os pagamentos realizados em 2024 correspondem a materiais pedagógicos, formação docente e duas consultorias, enquanto as oito consultorias subsequentes possuem faturamento e pagamento registrados em 2025, afastando a premissa de quitação antecipada da totalidade desses serviços.

8. A correta associação entre notas fiscais e ordens bancárias afasta a imputação de emissão de documento fiscal posterior ao pagamento quando a irregularidade decorre de equívoco documental. O reconhecimento, pela própria unidade técnica, de que a ordem bancária de R$ 2.915.550,00 corresponde à Nota Fiscal nº 1606, emitida antes do pagamento, justifica o saneamento do respectivo apontamento.

9. A imputação de superfaturamento por ausência de entrega contratual exige elementos concretos de inexecução, dano quantificável e nexo causal. A existência de termos de recebimento, relatórios, registros fotográficos e comprovantes de atividades impede presumir ausência integral de contraprestação, embora a insuficiência de registros de disponibilização das quinze mil unidades de conteúdo pedagógico digital previstas na Nota Fiscal nº 1606 justifique a realização de diligência complementar.

10. A instauração de Tomada de Contas Especial demanda suporte probatório suficiente acerca da ocorrência de irregularidade com repercussão patrimonial, da existência de possível dano e da identificação dos responsáveis. A ausência de demonstração de prejuízo quantificável impede, nesta fase, a instauração do procedimento, sem afastar a possibilidade de responsabilização posterior caso novas provas revelem inexecução contratual e dano ao erário.

11. A avaliação da eficiência da contratação deve considerar conjuntamente as condições de implementação e os resultados educacionais alcançados. As deficiências de infraestrutura escolar, disponibilidade de professores capacitados, distribuição de materiais e acompanhamento técnico-pedagógico justificam medidas corretivas, mas não autorizam concluir pela ineficiência integral do programa diante dos elementos que demonstram atividades executadas e resultados pedagógicos positivos.

12. A responsabilização pessoal do Secretário de Estado da Educação exige a consideração de suas competências de supervisão e controle da legalidade das contratações, das circunstâncias administrativas e da efetiva contribuição de sua conduta para as irregularidades, conforme os arts. 22 e 28 da LINDB. A posição hierárquica, isoladamente, não autoriza a imposição de sanção, devendo a análise concentrar-se nas deficiências relevantes de planejamento e supervisão efetivamente demonstradas.

13. A permanência das irregularidades relativas à caracterização do objeto, à fundamentação da inexigibilidade, ao dimensionamento da demanda e à justificativa dos preços, mesmo após o contraditório, fundamenta a procedência parcial da inspeção e a aplicação de multa individualizada ao Secretário de Estado da Educação, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, combinado com o art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

14. A necessidade de comprovar a efetiva disponibilização dos materiais pedagógicos digitais e de superar as deficiências de implementação do programa justifica a expedição de determinações ao atual Secretário de Estado da Educação, em conjunto com a empresa contratada quanto à comprovação das entregas digitais, para apresentação, no prazo de sessenta dias úteis, de documentação idônea e de plano de ação voltado à adequação da infraestrutura escolar, à avaliação dos resultados educacionais e ao aperfeiçoamento da execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

15. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de determinações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, 18, § 1º, 23, § 4º, 74, I e III, e 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; LINDB, arts. 22 e 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Inspeção. SEDUC/PI. Exercício de 2024 e 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), as defesas apresentadas pelo gestor (peças 32 e 62), a decisão monocrática cautelar (peça 34), o relatório de instrução (peça 65), o parecer ministerial (peça 69), os memoriais (peça 72.1), a defesa oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB-PI n. 8.570), o voto da Relatora (peça 75) e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade, pela **procedência parcial** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho** (Secretário de Estado da Educação do Piauí, no exercício de 2024 e 2025), com aplicação de multa de 500 UFRs/PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), combinado com o art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI..

Decidiu, ainda, o Pleno pela **expedição de determinação** ao atual Secretário de Estado da Educação do Piauí, em conjunto com a empresa TRON Atividades de Apoio à Educação Ltda, para que, no prazo de 60 dias úteis, apresente documentação idônea destinada a comprovar a efetiva disponibilização dos materiais pedagógicos digitais previstos no Contrato nº 116/2024, especialmente os registros de disponibilização e acesso aos conteúdos, com indicação das respectivas datas, Gerências Regionais de Educação (GREs), unidades escolares destinatárias e quantitativos de alunos e professores contemplados, a fim de permitir a verificação do efetivo adimplemento contratual, resguardados os dados pessoais dos beneficiários.

Decidiu, por fim, o Pleno pela **expedição de determinação** ao atual Secretário de Estado da Educação do Piauí, para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias úteis, plano de ação destinado: 1) à adequação da infraestrutura técnica e pedagógica das unidades escolares participantes do programa de robótica educacional; 2) à avaliação dos resultados alcançados com a execução do Contrato

nº 116/2024, mediante indicadores de desempenho educacional e de efetividade do programa; 3) à adoção de medidas corretivas destinadas a assegurar a plena execução do objeto contratual, especialmente quanto à entrega dos materiais pedagógicos, à formação dos docentes e ao acompanhamento técnico-pedagógico das atividades desenvolvidas nas unidades escolares.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeita/Impedida: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/013028/2025

ACÓRDÃO Nº 568-A/2026 – PLENO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAR A REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2024 E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 116/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: VIVIANE FERNANDES FARIA (SUPERINTENDENTE)

ADVOGADO: ANTONIO SOARES ROCHA NETO (OAB-PI N. 26.562)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROGRAMA DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. RESPONSABILIDADE DA SUPERINTENDENTE DA SEDUC/PI. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. FRAGILIDADES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FALTA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS. JUSTIFICATIVA INADEQUADA DOS PREÇOS. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO QUANTIFICÁVEL. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), referente aos exercícios de 2024 e 2025, destinada a examinar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 16/2024 e da execução do Contrato nº 116/2024, celebrado com a empresa TRON Atividades de Apoio à Educação Ltda., para implementação de programa de robótica educacional, inicialmente no valor de R$ 4.999.920,00, posteriormente elevado a R$ 6.012.407,50. A fiscalização atribuiu à Sra. Viviane Fernandes Faria, na condição de Superintendente da SEDUC/PI, possíveis irregularidades relacionadas à formulação da demanda, à elaboração dos instrumentos preparatórios, à justificativa da contratação direta e ao acompanhamento da implementação do programa, além de apontamentos referentes à execução contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se as deficiências na caracterização do objeto, no Estudo Técnico Preliminar, na demonstração da inviabilidade de competição, no dimensionamento dos quantitativos e na justificativa dos preços configuram irregularidades de planejamento atribuíveis à Superintendente da SEDUC/PI; (ii) estabelecer se sua participação funcional na formulação da demanda e na estruturação do programa educacional autoriza responsabilização administrativa, consideradas as atribuições efetivamente exercidas, a individualização da conduta e os pressupostos da responsabilidade pessoal; (iii) determinar se os apontamentos referentes a pagamentos antecipados, emissão posterior de notas fiscais e suposta ausência de entrega dos materiais pedagógicos encontram suporte probatório suficiente para fundamentar sanção ou imputação de dano ao erário; e

(iv) verificar se as deficiências de implementação do programa justificam medidas corretivas e aplicação de penalidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deve caracterizar adequadamente o objeto da contratação na fase preparatória, mediante descrição suficiente dos materiais, equipamentos, serviços e demais componentes da solução pretendida, de modo a permitir a avaliação das alternativas disponíveis, a estimativa de custos e o acompanhamento da execução contratual, conforme os arts. 6º, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021.

4. A Superintendência da SEDUC/PI possui vínculo funcional com a formulação da demanda e a estruturação inicial do programa de robótica educacional, cabendo à unidade demandante fornecer informações técnicas e pedagógicas suficientes para subsidiar a elaboração dos instrumentos preparatórios da contratação.

5. A contratação direta por inexigibilidade exige demonstração efetiva da inviabilidade de competição, não bastando a existência de metodologia educacional proprietária, materiais exclusivos ou especialização da contratada para afastar, automaticamente, a possibilidade de soluções funcionalmente equivalentes, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

6. A definição dos quantitativos contratados exige metodologia documentada, memória de cálculo e elementos que demonstrem a correspondência entre a demanda educacional e a despesa projetada, conforme o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, constituindo deficiência de planejamento a ausência de justificativa técnica suficiente para a abrangência inicialmente estabelecida de cem escolas, quinze mil estudantes e cem professores.

7. A contratação direta não dispensa justificativa econômica idônea, baseada em parâmetros que permitam verificar a compatibilidade dos preços com operações comparáveis, considerando as características do objeto, os quantitativos e as condições de fornecimento, conforme o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

8. A ausência de defesa específica da Superintendente nos prazos processuais não gera presunção absoluta de veracidade dos achados de fiscalização nem dispensa o exame das provas disponíveis, devendo a responsabilização pessoal observar a delimitação das atribuições funcionais, a identificação da conduta, o nexo causal e o elemento subjetivo exigível, consideradas as disposições dos arts. 22 e 28 da LINDB.

9. A responsabilidade da Superintendente pelas falhas de planejamento deve ser examinada conforme sua participação na formulação da demanda e na elaboração dos instrumentos preparatórios, sem imputação automática de direcionamento da contratação ou transferência indistinta de responsabilidades inerentes à fiscalização formal do ajuste e à autorização de pagamentos.

10. A conciliação entre notas fiscais e ordens bancárias demonstra que os pagamentos realizados em 2024 não corresponderam à quitação antecipada das dez consultorias contratadas, afastando a premissa inicialmente utilizada para sustentar a irregularidade financeira.

11. A identificação da correspondência entre a Nota Fiscal nº 1606, emitida em outubro de 2024, e o pagamento realizado em novembro do mesmo ano afasta o apontamento relativo à emissão posterior de documento fiscal, reconhecido como sanado pela unidade técnica.

12. A documentação apresentada comprova a existência de atividades pedagógicas e entregas contratuais, mas não demonstra integralmente a disponibilização das quinze mil unidades de conteúdo digital previstas na Nota Fiscal nº 1606, circunstância que justifica diligência complementar, sem permitir presumir dano ao erário equivalente ao valor integral do pagamento ou instaurar imediatamente Tomada de Contas Especial na ausência de prejuízo quantificável.

13. As dificuldades identificadas na infraestrutura escolar, na disponibilidade de docentes capacitados e na distribuição dos materiais pedagógicos evidenciam deficiências de planejamento, acompanhamento e implementação do programa, sem demonstrar sua ineficiência integral, consideradas as atividades executadas e os resultados educacionais registrados.

14. A permanência de irregularidades relevantes na fase preparatória da contratação, relacionadas às atribuições da Superintendência, fundamenta a aplicação de sanção administrativa individualizada, observados os critérios de responsabilidade pessoal e proporcionalidade previstos na legislação aplicável.

IV. DISPOSITIVO

15. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, 18, § 1º, 23, § 4º, 74, I e III, e 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; LINDB, arts. 22 e 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Inspeção. SEDUC/PI. Exercício de 2024 e 2025. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a ausência de defesa da responsável (peças 32 e 62), a decisão monocrática cautelar (peça 34), o relatório de instrução (peça 65), o parecer ministerial (peça 69), os memoriais (peça 73.1), o voto da Relatora (peça 75) e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade, por aplicar multa de 250 UFRs/PI a **Sr.ª Viviane Fernandes Faria** (Superintendente da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, no exercício de 2024 e 2025), com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), combinado com o art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeita/Impedida: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/013028/2025

ACÓRDÃO Nº 568-B/2026 – PLENO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAR A REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2024 E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 116/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: FRANCICLEITON DE PINHO CARDOSO (FISCAL DO CONTRATO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. FALHAS NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO FISCAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), referente aos exercícios de 2024 e 2025, destinada à apuração de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 16/2024 e na execução do Contrato nº 116/2024, especialmente quanto às possíveis falhas de fiscalização, comprovação das entregas contratuais e regularidade dos pagamentos, envolvendo a atuação do fiscal Francicleiton de Pinho Cardoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades identificadas na execução contratual são suficientes para caracterizar a responsabilidade pessoal do fiscal, considerando suas atribuições funcionais, a individualização dos atos praticados, a existência de nexo causal e a suficiência dos elementos probatórios para aplicação de sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização do fiscal contratual exige demonstração concreta de conduta comissiva ou omissiva relacionada às atribuições de acompanhamento e fiscalização previstas no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, não decorrendo automaticamente da designação para a função ou da ausência de apresentação de defesa.

4. A superação dos apontamentos relativos à emissão posterior de notas fiscais e à antecipação indevida de pagamentos, associada à documentação apresentada sobre a execução contratual, afasta a possibilidade de responsabilização fundada exclusivamente nas irregularidades inicialmente identificadas.

5. A ausência de individualização dos atestos emitidos pelo fiscal, das obrigações especificamente submetidas à sua fiscalização e de eventual contribuição causal para dano ao erário impede a aplicação de sanção, sem prejuízo de reexame diante de elementos probatórios supervenientes.

IV. DISPOSITIVO

6. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, 18, § 1º, 23, § 4º, 74, I e III, e 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; LINDB, arts. 22 e 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Inspeção. SEDUC/PI. Exercício de 2024 e 2025. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a ausência de defesa do responsável (peça 62), a decisão monocrática cautelar (peça 34), o relatório de instrução (peça 65), o parecer ministerial (peça 69), o voto da Relatora (peça 75) e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade, pela não aplicação de multa ao **Sr. Francicleiton de Pinho Cardoso** (Fiscal de Contrato da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, no exercício de 2024 e 2025), diante da insuficiência de elementos probatórios para caracterizar sua responsabilidade pessoal.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeita/Impedida: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/013028/2025

ACÓRDÃO Nº 568-C/2026 – PLENO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAR A REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2024 E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 116/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: WARUSKE LOPES DE ASSIS (FISCAL DO CONTRATO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. FALHAS NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO FISCAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), referente aos exercícios de 2024 e 2025, destinada à apuração de irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 16/2024 e na execução do Contrato nº 116/2024, especialmente quanto às possíveis falhas de fiscalização, comprovação das entregas contratuais e regularidade dos pagamentos, envolvendo a atuação da fiscal Waruske Lopes de Assis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades identificadas na execução contratual são suficientes para caracterizar a responsabilidade pessoal do fiscal, considerando suas atribuições funcionais, a individualização dos atos praticados, a existência de nexo causal e a suficiência dos elementos probatórios para aplicação de sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização do fiscal contratual exige demonstração concreta de conduta comissiva ou omissiva relacionada às atribuições de acompanhamento e fiscalização previstas no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, não decorrendo automaticamente da designação para a função ou da ausência de apresentação de defesa.

4. A superação dos apontamentos relativos à emissão posterior de notas fiscais e à antecipação indevida de pagamentos, associada à documentação apresentada sobre a execução contratual, afasta a possibilidade de responsabilização fundada exclusivamente nas irregularidades inicialmente identificadas.

5. A ausência de individualização dos atestos emitidos pela fiscal, das obrigações especificamente submetidas à sua fiscalização e de eventual contribuição causal para dano ao erário impede a aplicação de sanção, sem prejuízo de reexame diante de elementos probatórios supervenientes.

IV. DISPOSITIVO

6. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, 18, § 1º, 23, § 4º, 74, I e III, e 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; LINDB, arts. 22 e 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Inspeção. SEDUC/PI. Exercício de 2024 e 2025. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), a ausência de defesa do responsável (peça 62), a decisão monocrática cautelar (peça 34), o relatório de instrução (peça 65), o parecer ministerial (peça 69), o voto da Relatora (peça 75) e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade, pela não aplicação de multa a **Sr.ª Waruske Lopes de Assis** (Fiscal de Contrato da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, no exercício de 2024 e 2025), diante da insuficiência de elementos probatórios para caracterizar sua responsabilidade pessoal.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeita/Impedida: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/013028/2025

ACÓRDÃO Nº 568-D/2026 – PLENO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAR A REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2024 E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 116/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: TRON ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 27.567.990/0001-09)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO Nº 116/2024. EMPRESA TRON ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO LTDA. PROGRAMA DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA CONTRATADA. AFASTAMENTO DAS IMPUTAÇÕES DE PAGAMENTO ANTECIPADO E EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE NOTAS

FISCAIS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PARCELAS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO E DANO AO ERÁRIO QUANTIFICÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COMPLEMENTAR DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS MATERIAIS PEDAGÓGICOS DIGITAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA RESPONSABILIZAÇÃO SANCIONATÓRIA DA EMPRESA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no Processo TC/013028/2025, destinada a examinar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 16/2024 e da execução do Contrato nº 116/2024, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI) e a empresa TRON Atividades de Apoio à Educação Ltda. (CNPJ nº 27.567.990/0001-09), para implementação de programa de robótica educacional, inicialmente no valor de R$ 4.999.920,00, posteriormente elevado a R$ 6.012.407,50. A fiscalização identificou deficiências no planejamento da contratação, possíveis irregularidades financeiras e indícios de inexecução contratual e superfaturamento. A empresa apresentou defesa, memoriais e documentação relativa aos pagamentos, à entrega de materiais pedagógicos, à formação de professores e à execução das atividades contratadas, requerendo o afastamento das imputações e de eventual responsabilização patrimonial ou sancionatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se as deficiências verificadas no planejamento administrativo e na fundamentação da contratação direta por inexigibilidade de licitação permitem responsabilizar a empresa TRON Atividades de Apoio à Educação Ltda.; (ii) estabelecer se os pagamentos efetuados e os documentos fiscais apresentados demonstram antecipação indevida de despesas ou recebimento de valores sem a correspondente contraprestação contratual; (iii) determinar se as divergências relativas à entrega dos materiais pedagógicos, especialmente das quinze mil unidades de conteúdo digital previstas na Nota Fiscal nº 1606, comprovam inexecução contratual, superfaturamento e dano quantificável ao erário; e (iv) verificar se o conjunto probatório autoriza a responsabilização sancionatória ou patrimonial da contratada e a instauração de Tomada de Contas Especial, ou se exige diligência complementar para comprovação do efetivo cumprimento das obrigações contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As deficiências na caracterização do objeto, na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, na demonstração da inviabilidade de competição, no dimensionamento da demanda e na justificativa dos preços caracterizam irregularidades de planejamento administrativo, mas não autorizam sua transferência automática à empresa contratada.

4. A responsabilização da empresa particular por irregularidades na contratação direta exige demonstração de participação consciente em conduta ilícita, direcionamento indevido ou obtenção de vantagem irregular, não bastando a existência de metodologia pedagógica própria, materiais exclusivos ou contratação por inexigibilidade de licitação.

5. A conciliação entre notas fiscais e ordens bancárias apresentada pela contratada demonstra a correspondência dos pagamentos realizados em 2024 com as respectivas obrigações contratuais e evidencia que as oito consultorias subsequentes foram faturadas e remuneradas em 2025, afastando a imputação de pagamento antecipado das dez consultorias.

6. A identificação da Nota Fiscal nº 1606, emitida em 14 de outubro de 2024, como documento correspondente ao pagamento de R$ 2.915.550,00 realizado em novembro daquele exercício, afasta a premissa de emissão fiscal posterior ao desembolso e justifica o saneamento do apontamento reconhecido pela própria unidade técnica.

7. Os termos de recebimento, relatórios de atividades, registros fotográficos, documentos de formação docente e demais comprovantes apresentados pela contratada constituem elementos relevantes de execução material e pedagógica do contrato, impedindo a presunção de ausência integral de contraprestação.

8. A obrigação de disponibilizar quinze mil unidades de conteúdo pedagógico em formato digital não se confunde com o fornecimento de livros impressos ou kits físicos individualizados, razão pela qual a ausência de exemplares físicos nas unidades escolares não comprova, isoladamente, o inadimplemento da prestação digital contratada.

9. A documentação apresentada não comprova integralmente a disponibilização dos quinze mil conteúdos digitais previstos na Nota Fiscal nº 1606, tornando necessária a complementação dos registros de distribuição, disponibilização ou acesso, com identificação das unidades escolares beneficiadas e dos quantitativos efetivamente atendidos.

10. A insuficiência de comprovação documental da disponibilização integral dos conteúdos digitais não equivale à demonstração de inexecução total do contrato, superfaturamento ou dano ao erário correspondente ao valor integral da obrigação, especialmente diante das evidências de execução de parcelas relevantes do objeto.

11. A instauração de Tomada de Contas Especial pressupõe elementos concretos acerca da ocorrência de irregularidade, da existência de dano patrimonial quantificável e da identificação dos responsáveis, não se justificando sua utilização imediata para esclarecer divergências documentais passíveis de diligência específica.

12. A ausência de demonstração suficiente de conduta ilícita imputável à empresa TRON, de nexo causal e de prejuízo patrimonial quantificado impede, nesta fase processual, sua responsabilização sancionatória ou patrimonial, sem prejuízo de reavaliação diante de elementos probatórios supervenientes.

13. A persistência de dúvidas sobre a disponibilização dos materiais digitais justifica a expedição de determinação conjunta à SEDUC/PI e à empresa TRON para apresentação, no prazo de 60 dias úteis, de documentação idônea que identifique os registros de disponibilização e acesso aos conteúdos, as respectivas datas, as Gerências Regionais de Educação, as unidades escolares destinatárias e os quantitativos de alunos e professores contemplados, resguardados os dados pessoais dos beneficiários.

IV. DISPOSITIVO

14. Expedição de determinação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, 18, § 1º, 23, § 4º, 74, I e III, e 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; LINDB, arts. 22 e 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Inspeção. SEDUC/PI. Exercício de 2024 e 2025. Expedição de determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 9), as defesas apresentadas pela empresa (peças 32 e 62), a decisão monocrática cautelar (peça 34), o relatório de instrução (peça 65), o parecer ministerial (peça 69), os memoriais (peças 68.1 e 71.1), o voto da Relatora (peça 75) e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade, quanto a empresa TRON Atividades de Apoio à Educação Ltda (CNPJ nº 27.567.990/0001-09), pela **expedição de determinação,** para que a referida empresa, no prazo de 60 dias úteis e em conjunto com o atual Secretário de Estado da Educação do Piauí, apresente documentação idônea destinada a comprovar a efetiva disponibilização dos materiais pedagógicos digitais previstos no Contrato nº 116/2024, especialmente os registros de disponibilização e acesso aos conteúdos, com indicação das respectivas datas, Gerências Regionais de Educação (GREs), unidades escolares destinatárias e quantitativos de alunos e professores contemplados, a fim de permitir a verificação do efetivo adimplemento contratual, resguardados os dados pessoais dos beneficiários.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeita/Impedida: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 13 de novembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/005485/2026

ACÓRDÃO Nº 569/2026 – PLENO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA
EXERCÍCIO: 2026
OBJETO: AVALIAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL DE PEDRO II
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
GESTORA: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO VIRTUAL DO PLENO 09/11/2026 A 13/11/2026

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. REDE SOCIOASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIAS NA ESTRUTURA E NO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DO SUAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria realizada na Prefeitura Municipal e na Secretaria Municipal de Assistência Social de Pedro II-PI, com o objetivo de avaliar a estrutura, a organização e o funcionamento da rede socioassistencial, especialmente dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), bem como verificar a conformidade dos serviços ofertados com as normas e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a estrutura física, operacional e tecnológica dos equipamentos socioassistenciais atende às exigências de funcionamento e acessibilidade; (ii) avaliar a regularidade da oferta dos serviços, especialmente quanto à continuidade do atendimento, à jornada de funcionamento e à articulação da rede de proteção social; (iii) verificar a adequação da composição das equipes de referência às normas do SUAS; e (iv) identificar a necessidade de medidas corretivas para assegurar a efetividade dos serviços prestados à população em situação de vulnerabilidade social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria identificou deficiências na estrutura física e operacional dos CRAS e do CREAS, funcionamento em jornada inferior à exigida, inadequação da equipe de referência do CREAS e fragilidades na organização e integração dos serviços socioassistenciais, em desconformidade com as diretrizes do SUAS.

4.A ausência de fluxos intersetoriais formalizados, a interrupção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para crianças e adolescentes e as deficiências no monitoramento e na articulação dos serviços comprometem a continuidade e a efetividade da proteção social, justificando a expedição de recomendações à gestão municipal.

5.As irregularidades relacionadas à infraestrutura, à jornada de funcionamento dos equipamentos e à composição da equipe de referência do CREAS exigem a adoção de medidas corretivas, mediante expedição de determinações com prazos definidos, em observância à NOB/SUAS, à NOB-RH/SUAS e à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

IV. DISPOSITIVO

6. Expedição de determinação e recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado do Piauí, art. 86, IV, V, VIII e IX; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 104, IV; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 1º, § 3º, 185, II, e 238, parágrafo único; Resolução TCE-PI nº 32/2022; Resolução CNAS nº 109/2009; NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS. Sumário Auditoria na Prefeitura Municipal e na Secretaria Municipal de Assistência Social de Pedro II. Exercício de 2026. Rede socioassistencial. Deficiências estruturais, operacionais e de pessoal. Decisão unânime. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Determinações. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em sessão virtual do pleno considerando os Relatórios de Auditoria (peças 03 a 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 16) e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela expedição de determinações à Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, Prefeita Municipal de Pedro II, em razão das deficiências identificadas na estrutura física, operacional e tecnológica dos CRAS e do CREAS, bem como da inadequação da composição da equipe de referência do CREAS às normas do SUAS.

Decidiu, ainda, o Pleno, por unanimidade dos votos, pela expedição das seguintes determinações à Prefeita Municipal de Pedro II, nos termos do art. 185, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI:

1. Que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova a adequação da estrutura física, operacional e tecnológica dos CRAS e do CREAS, garantindo acessibilidade, condições adequadas de funcionamento e observância das diretrizes do SUAS;

2. Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas necessárias à adequação da composição da equipe de referência do CREAS às exigências da NOB-RH/SUAS, da NOB/SUAS e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Decidiu, também, o Pleno, por unanimidade dos votos, pela expedição de recomendação à Prefeita Municipal de Pedro II, com fundamento no art. 1º, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PI, para que realize estudos técnicos e administrativos destinados à revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos trabalhadores do SUAS, com vistas à promoção da isonomia remuneratória entre assistentes sociais e psicólogos das equipes de referência, observados os critérios legais e constitucionais aplicáveis.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes na sessão que fixou o quóum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da

Cunha Câmar (em substituição ao Cons.ª Kleber Dantas Eulálio, neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s)nesta sessão: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/005485/2026

ACÓRDÃO Nº 569 - A/2026 – PLENO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA

EXERCÍCIO: 2026

OBJETO: AVALIAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL DE PEDRO II

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO II

GESTORA: MARIA ANDREIA DOS SANTOS SILVA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO II)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO 09/11/2026 A 13/11/2026

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. REDE SOCIOASSISTENCIAL. FUNCIONAMENTO INADEQUADO DOS CRAS E DO CREAS. FRAGILIDADES NA ORGANIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Pedro II-PI, com o objetivo de avaliar o funcionamento dos equipamentos socioassistenciais, a continuidade da oferta dos serviços, os fluxos de atendimento, a articulação da rede de proteção social e a conformidade das atividades desenvolvidas com as normas e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a estrutura física, operacional e tecnológica dos equipamentos socioassistenciais atende às exigências de funcionamento e acessibilidade; (ii) avaliar a regularidade da oferta dos serviços, especialmente quanto à continuidade do atendimento, à jornada de funcionamento e à articulação da rede de proteção social; (iii) verificar a adequação da composição das equipes de referência às normas do SUAS; e (iv) identificar a necessidade de medidas corretivas para assegurar a efetividade dos serviços prestados à população em situação de vulnerabilidade social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de que os CRAS e o CREAS funcionam em jornada inferior ao mínimo de oito horas diárias, cinco dias por semana, em desconformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, justifica a expedição de determinação para adequação do horário de atendimento.

4.A ausência de fluxos intersetoriais formalizados, a interrupção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes e a centralização dos serviços relacionados ao Cadastro Único comprometem a continuidade e a acessibilidade dos serviços socioassistenciais, justificando a expedição de recomendações.

5.As fragilidades na integração territorial dos serviços, no monitoramento das ações, na estruturação da Vigilância Socioassistencial, na articulação institucional para execução das medidas socioeducativas e na composição dos vínculos funcionais da equipe de referência do CREAS exigem medidas de aprimoramento da gestão municipal.

IV. DISPOSITIVO

6. Expedição de determinação e recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado do Piauí, art. 86, IV, V, VIII e IX; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 104, IV; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 1º, § 3º, 185, II, e 238, parágrafo único; Resolução TCE-PI nº 32/2022; Resolução CNAS nº 109/2009; NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS. Sumário Auditoria na Prefeitura Municipal e na Secretaria Municipal de Assistência Social de Pedro II. Exercício de 2026. Rede socioassistencial. Deficiências estruturais, operacionais e de pessoal. Decisão unânime. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Determinações. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em sessão virtual do pleno considerando os Relatórios de Auditoria (peças 03 a 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 16) e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela expedição de determinação à Sra. Maria Andreia dos Santos Silva, Secretária Municipal de Assistência Social de Pedro II, nos termos do art. 185, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova o restabelecimento do funcionamento em tempo integral dos CRAS e do CREAS, assegurando atendimento mínimo de 8 (oito) horas diárias e 5 (cinco) dias por semana, em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Decidiu, também, o Pleno, por unanimidade dos votos, pela **expedição das seguintes recomendações à Secretária Municipal de Assistência Social de Pedro II**, com fundamento no art. 1º, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PI, para que:

I – Elabore, formalize e divulgue fluxos intersetoriais de atendimento e encaminhamento entre os equipamentos da rede socioassistencial e as demais políticas públicas;

II – Restabeleça e assegure a oferta regular do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para o público infantojuvenil;

III – Promova a descentralização da oferta dos serviços relacionados ao Cadastro Único;

IV – Implemente mecanismos que garantam a efetiva integração territorial do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças com a rede socioassistencial e o PAIF;

V – Elabore e execute plano de providências voltado ao monitoramento sistemático dos serviços e à estruturação da Vigilância Socioassistencial;

VI – Institua fluxos e protocolos permanentes de comunicação entre o CREAS, o Poder Judiciário e o Ministério Público, visando assegurar a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto;

VII – Elabore estudo técnico destinado ao provimento efetivo dos cargos da equipe de referência do CREAS atualmente ocupados por servidores comissionados ou temporários.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes na sessão que fixou o quóum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da

Cunha Câmar (em substituição ao Cons.ª Kleber Dantas Eulálio, neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s)nesta sessão: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/004731/2026

ACÓRDÃO Nº 551/2026 – PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA ESTADUAL DAS TRANSFERÊNCIAS LEGAIS ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

UNIDADES JURISDICIONADAS: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP) FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FESP)

EXERCÍCIOS: 2024, 2025 E 2026.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA TEMÁTICA. SEGURANÇA PÚBLICA. GOVERNANÇA DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP). MATURIDADE AVANÇADA. FRAGILIDADES INSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES E ALERTA. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria temática destinada a avaliar a estrutura de governança das transferências legais do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ao Estado do Piauí, nos exercícios de 2024 a 2026. A fiscalização identificou maturidade avançada de governança (83,43%), mas constatou fragilidades no funcionamento dos conselhos, na padronização dos procedimentos e na transparência da aplicação dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a maturidade da governança estadual dos recursos do FNSP; e (ii) identificar medidas necessárias ao aprimoramento dos mecanismos de gestão, controle social, transparência e prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O índice de maturidade de 83,43% demonstra nível avançado de governança, embora persistam fragilidades institucionais que exigem aperfeiçoamento.

4. A inatividade do CONESP, a participação insuficiente da sociedade civil e o exercício incompleto das competências do Conselho Gestor do FESP comprometem o controle social e a gestão dos recursos.

5. A ausência de padronização dos procedimentos e de transparência ativa exige regulamentação dos fluxos administrativos, capacitação dos servidores e divulgação dos resultados alcançados.

6. O sistema informatizado desenvolvido pela SSP/PI constitui boa prática institucional, por integrar planejamento, execução, monitoramento e prestação de contas dos recursos.

IV. DISPOSITIVO

7. Proposições da unidade técnica acolhidas, na forma de recomendações e alerta.

_____

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, § 16; Lei nº 13.675/2018, arts. 19 e 21; Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b"; Lei nº 13.756/2018, arts. 6º, § 3º, e 11; Lei Estadual nº 8.158/2023, arts. 39 e 40; Portaria MJSP nº 737/2024, art. 35, parágrafo único.

Sumário: Auditoria. Emissão de recomendações, alerta e ciência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/Divisão de Fiscalização da Segurança Pública (peças 4 e peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), nos seguintes termos:

a) RECOMENDAR ao CGFESP (Conselho Gestor do Fundo Estadual de Segurança Pública):

1) Adotar as providências administrativas necessárias para promover a publicação e entrada em vigor do Regimento Interno do Conselho Gestor, em estrito cumprimento ao art. 39, § 1º, da Lei Estadual nº 8.158/2023.

2) Elaborar e publicar resolução fixando um calendário anual que preveja reuniões periódicas e regulares, evitando a prática de realização de um único encontro anual, permitindo o exercício pleno das competências art. 40, da Lei Estadual nº 8.158/2023;

3) Disciplinar, no âmbito de seu processo de estruturação regimental, regras procedimentais para convocações extraordinárias e prazos mínimos para a disponibilização prévia das pautas e relatórios financeiros aos conselheiros, garantindo a qualidade técnica e a tempestividade das deliberações sobre o fundo;

4) Disciplinar, no âmbito de seu processo de estruturação regimental, regras procedimentais para padronização dos fluxos operacionais, incluindo rito específico para a análise e aprovação da proposta orçamentária anual do FESP, de modo a garantir a compatibilidade temporal e a harmonização com os prazos de elaboração e envio da Lei Orçamentária Anual (LOA) pelo Poder Executivo Estadual;

b) RECOMENDAR à SSP (Secretaria de Segurança Pública):

1) Reestabelecer o funcionamento periódico e regular do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CONESP), consoante art. 19 e segs. da Lei n 13.675/2018, fazendo cumprir o calendário de reuniões aprovado pelo colegiado para o exercício de 2026;

2) Concluir o processo eleitoral pendente para escolha dos 04 (quatro) representantes das entidades e organizações da sociedade civil no CONESP, em estrito cumprimento ao art. 21 da Lei Federal nº 13.675/2018, garantindo seus assentos e participação efetiva nas sessões do colegiado.

3) Promover, após o transcurso do período vedado pelo art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997, a divulgação no sítio da SSP/PI de informações relativas à destinação dos recursos oriundos do FNSP, destacando os bens e serviços adquiridos, ainda que resguardando detalhamento de eventuais itens que se enquadrem nas hipóteses de sigilo da LAI, bem como, a avaliação dos resultados alcançados em linguagem objetiva, clara e acessível, dando pleno cumprimento ao art. 11 da Lei nº 13.756/2018 c/c art. 35, parágrafo único, da Portaria MJSP nº 737/2024 e art. 37, §16 da CF;

c) Expedição de alerta à SSP (Secretaria de Segurança Pública) para:

1) Submeter os Planos de Aplicação do exercício de 2027 e seguintes à apreciação, votação e regular homologação por parte do Conselho Gestor do FESP, atendendo às atribuições do art. 40, I e II da Lei Estadual nº 8.158/2023, registrando as deliberações em ata formal;

d) RECOMENDAR à SSP (Secretaria de Segurança Pública):

1) Realizar um estudo de viabilidade técnica e jurídica voltado ao planejamento de força de trabalho na DSUSP, avaliando a necessidade de lotação prioritária e permanente de servidores administrativos efetivos pertencentes ao quadro permanente da SSP/PI para as funções de suporte orçamentário, financeiro e de prestação de contas;

2) Considerando os riscos pela rotatividade de pessoal no setor de gestão administrativa do FESP, fixar um cronograma de treinamento contínuo voltado aos agentes públicos à frente da gestão de transferências legais oriundas do FNSP, incluindo treinamento em orçamento público, licitações, gestão de projetos e prestação de contas na plataforma TransfereGov, bem como em novos sistemas e práticas adotadas pelo MJSP no âmbito da execução dos recursos oriundos do FNSP;

3) Consolidar e aprovar, por ato normativo interno, o manual de procedimentos da gestão administrativa dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública, padronizando de forma clara os fluxos processuais, os prazos das etapas internas de planejamento, execução e prestação de contas e os modelos de documentos obrigatórios para a gestão dos recursos do FNSP.

4) Na elaboração do fluxo procedimental aludido na alínea e.3 deste Item e, incorporar as métricas utilizadas para o processo de tomada de decisão, planejamento e elaboração dos Planos de

Aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), assegurando a participação equitativa e institucionalizada das forças de segurança estaduais (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) nas etapas deliberativas;

e) RECOMENDAR à SSP e ao Conselho Gestor do FESP:

1) Elaborar e publicar instrumento normativo destinado a instituir e disciplinar uma instância técnica de apoio ou grupo de trabalho permanente encarregado de monitorar continuamente as ações executadas com os recursos do FNSP, avaliar as prestações de contas e analisar previamente os relatórios de gestão, regulamentando os fluxos procedimentais, atribuições e prazos, de modo a subsidiar o pleno exercício das competências do CGFESP (art. 40, IV, da Lei Estadual nº 8.158/2023) e assegurar a conformidade com o art. 6º, § 3º, da Lei Federal nº 13.756/2018;

f) Após a apreciação do colegiado, encaminhar os autos para a DFCONTAS, para que analise a conveniência e oportunidade de apensá-lo ao processo de prestação de contas da Secretaria de Segurança Pública do Piauí, para fins de repercussão nas contas dos exercícios de 2025 e 2026;

g) DAR CIÊNCIA dos presentes achados para o Governador do Estado do Piauí;

h) Envio de cópia dos autos para a Controladoria Geral do Estado, para CIÊNCIA e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional;

i) Envio de cópia dos autos para o Ministério Público do Estado, representado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), para CIÊNCIA e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional;

j) Envio de cópia do presente relatório para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para CIÊNCIA.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 703/26) e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/010441/2026

ACÓRDÃO Nº. 550/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REF. AO TC/005328/2025 - PARECER PRÉVIO Nº. 70/2026-1ª CÂMARA - MPC/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE – PI.

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE - PI

RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUSA - OAB/PI Nº. 3387 E JUAN LUCAS CARDOSO SILVA - OAB/PI Nº. 20.913, E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 16.2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 05-11-2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE 2024. MUNICÍPIO DE AMARANTE/PI. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA COSIP. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO FUNDEB. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL AOS LIMITES LEGAIS EM 2025. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí contra o Parecer Prévio nº 070/2026 – 1ª Câmara, que recomendou a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Amarante/PI, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade de Diego Lamartine Soares Teixeira. O recorrente requer a reforma da decisão para que seja emitido parecer prévio pela reprovação das contas, em razão de irregularidades

relacionadas à contabilização da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), à arrecadação e ao registro da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos, à aplicação do superávit financeiro do FUNDEB e ao limite de despesas com pessoal. O responsável apresenta contrarrazões, suscitando a inobservância do princípio da dialeticidade e, no mérito, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a divergência entre o valor da COSIP contabilizado pelo Município e aquele informado pela concessionária de energia elétrica constitui irregularidade suficiente para justificar a reprovação das contas; (ii) estabelecer se a ausência de classificação contábil adequada da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos caracteriza irregularidade material ou falha meramente formal; (iii) determinar se a aplicação parcial do superávit financeiro do FUNDEB após o primeiro quadrimestre de 2024, com saldo ainda não aplicado ao final do exercício, compromete a regularidade das contas; e (iv) definir se a extrapolação do limite máximo de despesas com pessoal no exercício de 2024, considerada a posterior recondução dos índices aos limites legais em 2025, justifica a reforma do parecer prévio para recomendar a reprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do Recurso de Reconsideração decorre do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 406 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

4. A divergência na contabilização da COSIP decorre de inconsistência nos registros municipais, uma vez que a concessionária Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. informou arrecadação de R$ 819.338,26, enquanto os registros apresentados pelo Município indicaram valor R$ 750,00 superior ao efetivamente arrecadado. A defesa confirma a divergência, e a instrução técnica reconhece o saneamento apenas parcial do achado, diante do prejuízo que a inconsistência informacional pode causar à eficiência do controle externo.

5. A ausência de classificação da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos como receita de serviços decorre, segundo a justificativa apresentada pelo gestor, da forma de emissão dos documentos de arrecadação e de falha no procedimento de registro contábil, uma vez que os valores eram anteriormente cobrados juntamente com o IPTU. A defesa sustenta que houve arrecadação da receita, embora contabilizada na rubrica de taxas, caracterizando falha formal.

6. O Município descumpre a obrigação de aplicar, até o primeiro quadrimestre de 2024, o superávit financeiro do FUNDEB proveniente do exercício anterior. Dos R$ 614.877,72 disponíveis, aplica apenas R$ 63.203,93 no prazo legal, outros R$ 449.266,69 após esse período e mantém saldo de R$ 102.407,10 sem aplicação até o encerramento do exercício.

7. As despesas de pessoal do Poder Executivo municipal alcançam R$ 48.611.418,54 ao final de 2024, correspondentes a 54,97% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. A consulta ao SAGRES-Contábil demonstra que o Município reduz os percentuais de despesas com pessoal para 51,65% no primeiro quadrimestre de 2025 e 50,45% no segundo quadrimestre de 2025, evidenciando esforço de recondução dos gastos aos limites legais, embora a análise das contas anuais daquele exercício ainda esteja pendente.

9. A manutenção do parecer prévio recorrido observa o entendimento adotado em casos análogos e prestigia a segurança jurídica, considerando a recondução dos índices de despesas com pessoal aos limites legais em 2025 e o conjunto das circunstâncias examinadas na apreciação das contas.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e improvido. Mantido o Parecer Prévio nº 070/2026 – 1ª Câmara, que recomenda a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Amarante/PI, referentes ao exercício financeiro de 2024, bem como os alertas e a recomendação nele contidos.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 120 e 152; Regimento Interno do TCE/PI, art. 406; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 19, § 1º.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Amarante. Exercício 2024. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração (Peça 01) interposto contra o Parecer Prévio Nº 70/2026 – 1ª Câmara (Peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), a sustentação oral do advogado Juan Lucas Cardoso Silva, OAB/PI Nº 20.913, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **improvimento**, no sentido de manter o Parecer Prévio que entendeu pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Amarante referente ao exercício de 2024, bem como pela manutenção dos Alertas e Recomendação nele contidos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 703/26).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. as Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº. 021, em Teresina - PI, em 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/011587/2026

ACÓRDÃO Nº. 570/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 260/2026 - 2ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/005775/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D´ARCO - PI, EXERCÍCIO 2025.

RECORRENTE: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (PROCURAÇÃO À PEÇA 2, FL. 1).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-11-2026 A 13-11-2026.

EMENTA: **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO CULPOSA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO À CONTROLADORA-GERAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. EXCLUSÃO DA MULTA E DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Pau D'Arco/PI contra acórdão que julgou parcialmente procedente denúncia sobre acumulação indevida de cargos públicos por servidores municipais, expediu alerta e determinação para regularização remuneratória, recomendou o aprimoramento dos controles administrativos e aplicou multa de 750 UFR-PI ao gestor. O recorrente requer a exclusão da multa e da imputação de responsabilidade, o ajuste dos fundamentos relativos à remuneração da Controladora-Geral do Município e, subsidiariamente, a redução da penalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o gestor municipal pode ser responsabilizado por acumulações indevidas de cargos públicos exercidas por servidores, quando os vínculos funcionais se situam fora de sua esfera de controle administrativo; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação de dano ao erário e de omissão atribuível ao gestor afasta a aplicação da multa; (iii) determinar se a situação funcional das servidoras Maria Deusimar Sousa Carvalho e Wilra Milena de Oliveira Alves, bem como do servidor Vicente Paula Lima, justifica a responsabilização do recorrente; e (iv) verificar se houve pagamento indevido à Rosa Maria Veloso, Controladora-Geral do Município, que justifique a manutenção dos itens 8 e 9 das razões de decidir do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização do gestor exige a demonstração de conduta omissiva atribuível à sua esfera de competência, não sendo razoável exigir que detenha conhecimento prévio de acumulações funcionais mantidas por servidores em outros entes federativos, fora de seu controle administrativo, especialmente quando as declarações de não acumulação competem aos próprios servidores.

4. A servidora Maria Deusimar Sousa Carvalho ingressou no quadro efetivo municipal em 2003 e no estadual em 2010, antes do início da atual gestão, circunstância que afasta a atribuição ao recorrente da responsabilidade pela constituição dos vínculos funcionais e pela irregularidade preexistente.

5. A servidora Wilra Milena de Oliveira Alves apresentou documentação oficial que atestava o encerramento do vínculo estadual antes de sua nomeação municipal, não sendo demonstrada conduta irregular imputável ao gestor, que se amparou nos documentos apresentados.

6. O servidor Vicente Paula Lima mantinha vínculo temporário com a Secretaria Estadual de Educação e apresentou pedido de desligamento, sendo os pagamentos posteriores atribuídos à inércia administrativa do órgão estadual, circunstância que, por si só, não comprova omissão do gestor municipal.

7. A ausência de comprovação de que os serviços prestados pelos servidores deixaram de ser efetivamente executados impede presumir dano ao erário, pois o pagamento da remuneração correspondente à contraprestação laboral evita o enriquecimento ilícito da Administração.

8. A inexistência de demonstração de dano ao erário, aliada à ausência de comprovação de omissão culposa do gestor na fiscalização de vínculos funcionais mantidos em outros entes federativos, afasta a justificativa para aplicação da multa de 750 UFR-PI.

9. A Controladora-Geral do Município, Rosa Maria Veloso, percebia remuneração compatível com a legislação municipal, considerando o vencimento do cargo efetivo de Técnica Administrativa e a gratificação correspondente ao cargo comissionado, não se verificando pagamento a maior ou irregularidade remuneratória que justifique a manutenção dos itens 8 e 9 do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 120 e 152; Regimento Interno do TCE/PI, art. 406; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 19, § 1º.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento. Decisão por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração (Peça 01) interposto contra Acórdão nº 260/2026 – 2ª Câmara, (Peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 08), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, **pelo conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, por maioria dos votos, deu-lhe provimento total para Antônio Milton de Abreu Passos, **excluindo a multa** de 750 UFRs/PI, bem como pela exclusão de responsabilização e mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, nos termos do voto do Relator (peça 11).

Vencida a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Antônio Milton de Abreu Passos, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s) na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s) nesta sessão: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.499/2024

ACÓRDÃO N.º 430/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC N.º 015.214/2024 (AGRAVO)

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: SR. FERDINAND DE OLIVEIRA ROLDÃO - COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

DENUNCIADO: SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS - EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª JOAQUINA MOURA DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 20.183 - REPRESENTANDO O SR. FERDINAND DE OLIVEIRA ROLDÃO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 19)

DR. VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI N.º 18.083 E OUTRO - REPRESENTANDO O SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 33.2 E 34.2)

DR. LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI N.º 12.002 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 63.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 9 A 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na transição municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em indícios de existência de diversas irregularidades na gestão municipal, consistentes em supostos atos de perseguição política contra servidores públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades identificadas foram relacionadas à gestão, sem que, contudo, tenha havido imputação de responsabilidade pessoal ao gestor ou aplicação de sanções em seu desfavor.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de sanções.

Sumário. Denúncia. Município de Eliseu Martins. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Não aplicação de sanções ao responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Denúncia interposta pelo Sr. Ferdinand de Oliveira Roldão, Coordenador da equipe de transição do Município de Eliseu Martins, em face do Sr. Aldimar de Sousa Dias, ex-Prefeito Municipal de Eliseu Martins, exercício de 2024, noticiando irregularidades na transição municipal, as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Pessoa e Previdência - DFPESSOAL 2, pç. 52; o relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Pessoa e Previdência - DFPESSOAL 2, pç. 68; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, pç. 73) o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 76), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 84), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em **Não Aplicar Sanções** ao Sr. Aldimar de Sousa Dias - ex-Prefeito Municipal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente nesta Sessão: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n.º 577/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 9 a 13 de novembro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.499/2024

ACÓRDÃO N.º 430-A/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC N.º 015.214/2024 (AGRAVO)

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: SR. FERDINAND DE OLIVEIRA ROLDÃO - COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

DENUNCIADO: SR. MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª JOAQUINA MOURA DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 20.183 - REPRESENTANDO O SR. FERDINAND DE OLIVEIRA ROLDÃO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 19)

DR. LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI N.º 12.002 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 63.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 9 A 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na transição municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em indícios de existência de diversas irregularidades na gestão municipal, consistentes em supostos atos de perseguição política contra servidores públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos demonstra que, embora tenham sido identificadas contratações realizadas ao final do mandato, não foram constatados elementos suficientes para caracterizar violação às vedações legais. Por outro lado, as demais irregularidades apontadas foram confirmadas pela documentação constante dos autos.

4. No que se refere à alegada realização de contratações em final de mandato, verifica-se que os Contratos n.º 1127.01/2024 e n.º 1209.01/2024 foram celebrados em período próximo ao encerramento da gestão. Contudo, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar a irregularidade denunciada.

5. Quanto ao Contrato n.º 1127.01/2024, destinado à elaboração do Plano de Cargos e Salários, não houve comprovação de que tenha ocorrido efetiva reestruturação administrativa ou criação de despesa com pessoal capaz de comprometer a gestão seguinte. No que diz respeito ao Contrato n.º 1209.01/2024, referente aos serviços gráficos e de comunicação visual, também não ficou demonstrada a existência de obrigação assumida sem disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento. Dessa forma, a celebração dos contratos ao final do mandato, por si só, não caracteriza irregularidade, sendo necessária a demonstração de violação às restrições legais. Assim, o achado deve ser afastado.

6. Em relação ao fracionamento de licitação, assiste razão ao denunciante. Os Contratos n.º 1118.01/2024 e n.º 1118.02/2024, destinados, respectivamente, aos serviços de dedetização e de sanitização e desinfecção, foram celebrados mediante dispensas de licitação para objetos pertencentes ao mesmo ramo de atividade e passíveis de contratação conjunta. Somados, os ajustes alcançaram R$ 79.605,00 (setenta e nove mil e seiscentos e cinco reais), valor superior ao limite de R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) vigente para contratação direta por valor no exercício de 2024, restando caracterizada a irregularidade em questão, em afronta ao art. 75, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021. Ressalte-se, contudo, que, conforme reportado pela unidade técnica, não houve empenho ou pagamento dos Contratos n.º 1118.01/2024 e n.º 1118.02/2024. Desse modo, embora subsista a irregularidade decorrente da adoção indevida da contratação direta, não se verifica dano ao erário nem débito a ser imputado.

7. No tocante ao atraso no pagamento de salários, o exame dos autos evidenciou que foram inscritos R$ 568.761,91 (quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos) em restos a pagar, referentes a vencimentos e vantagens fixas de pessoal. Desse valor, apenas R$ 95.987,18 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) foram pagos durante o exercício de 2025, permanecendo pendente o montante de R$ 472.774,73 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Por fim, verificou-se que os arquivos de remessa e retorno bancário referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024 não foram encaminhados corretamente, tendo sido apresentados, em seu lugar, arquivos de meses anteriores. Essas falhas, somadas à existência de valores devidos a título de remuneração de pessoal, demonstram que as obrigações relativas à folha de pagamento de 2024 não foram integralmente quitadas, confirmando a irregularidade apontada na denúncia.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial da presente Denúncia. Aplicação de Multa.

Sumário. Denúncia. Município de Eliseu Martins. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência parcial da presente Denúncia. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Denúncia interposta pelo Sr. Ferdinand de Oliveira Roldão, Coordenador da equipe de transição do Município de Eliseu Martins, em face do Sr. Aldimar de Sousa Dias, ex-Prefeito Municipal de Eliseu Martins, exercício de 2024, noticiando irregularidades na transição municipal, as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Pessoa e Previdência - DFPESSOAL 2, pç. 52; o relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Pessoa e Previdência - DFPESSOAL 2, pç. 68; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, pç. 73) o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 76), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 84), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em:

a. **Julgar Parcialmente Procedente** a presente Denúncia;
b. **Aplicar Multa de 1.000 UFR** ao Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo, Prefeito Municipal de Eliseu Martins, em virtude do descumprimento da Decisão Monocrática n.º 054/2025 - Rp (pç. n.º 54), ou seja, por não ter comprovado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a regularização dos registros de pessoal relativos à folha de pagamento e a retificação e o envio dos documentos dos arquivos de remessa e retorno referentes às competências de outubro a dezembro de 2024, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso IV, do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente nesta Sessão: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n.º 577/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 9 a 13 de novembro de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.837/2026

ACÓRDÃO N.º 431/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: OCORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL N.º 001/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: SOB SIGILO

DENUNCIADO:SR. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB/PI N.º 13.445 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 13.2 E 23.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 9 A 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO EDITAL N.º 001/2025. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades no Edital n.º 001/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

a) na instituição de cargos de Professor por área específica, com

códigos, vagas e concorrência próprios, a exemplo das disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, entre outras, sem respaldo na legislação municipal vigente, configurando, em tese, criação indireta de cargos públicos por meio de edital, em afronta ao princípio da legalidade;

b) além disso, tanto a Lei Municipal n.º 1.650/2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Educação Básica Pública do Município de Piracuruca, quanto a Lei Complementar n.º 054/2022, que o atualizou, preveem a existência de cargo único de Professor, sem distinção por área ou disciplina, com progressão funcional vinculada à titulação e ao tempo de serviço.

iii. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso em exame, a impropriedade administrativa encontra-se evidenciada na insuficiência da disciplina normativa estabelecida pela Lei Complementar Municipal n.º 073/2025, que, embora tenha criado 200 (duzentas) vagas para o curso de professor, deixou de definir sua distribuição por etapa de ensino, área de atuação ou especialidade, transferindo, na prática, ao Edital n.º 001/2025 a definição dos respectivos quantitativos.

4. Cumpre destacar que tal lacuna normativa, embora não configure criação irregular de cargos públicos nem comprometa, por si só, a legalidade do certame, revela deficiência na regulamentação da estrutura do magistério funcional, ao conferir à Administração margem de discricionariedade na distribuição das vagas sem critérios suficientemente delimitados em lei.

5. Outrossim, ressalta-se que o edital, por sua natureza infralegal, deve observar os limites estabelecidos pela legislação, não podendo criar ou alterar disposições que dependam de lei. Nesse sentido, embora a Lei Complementar Municipal n.º 054/2022 discipline a carreira do magistério e estabeleça critérios de habilitação dos profissionais, a ausência de definição, na Lei Complementar n.º 073/2025, quanto à distribuição das vagas por etapa de ensino e área de atuação demonstra a necessidade de aperfeiçoamento da legislação municipal, a fim de garantir maior clareza e segurança jurídica na realização dos concursos públicos.

6. Ademais, a ausência de critérios legais para a distribuição das vagas por especialidade pode gerar interpretações divergentes e riscos à isonomia, embora não tenham sido identificadas consequências concretas capazes de comprometer a regularidade do certame.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial da presente Denúncia. Recomendação ao gestor.

Sumário. Denúncia. Município de Piracuruca. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência parcial da presente Denúncia. Expedição de recomendação ao gestor. *Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Denúncia interposta em face do Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes, Prefeito Municipal de Piracuruca, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital n.º 001/2025, exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 1, pç. 29), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 34), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 37), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em:

a. **Julgar Parcialmente Procedente** a presente Denúncia;

b. Expedir **Recomendação** ao Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes, gestor da Prefeitura Municipal de Piracuruca, para que, reorganize o magistério e envie à Câmara Municipal projeto de lei dividindo as 200 (duzentas) vagas do cargo de Professor, criadas pela Lei Complementar Municipal n.º 073/2025, de forma a ficar definido em lei quais são os cargos, as áreas de atuação/especialidades e a quantidade de vagas de docentes por etapa de ensino, a exemplo da configuração proposta no subitem 3.5.1 do relatório Instrução (pç. n.º 29).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Portaria Nº 703/2026.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Suspeitos(s)/impedido(s): Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 9 a 13 de novembro de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013338/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (EC N° 54/19)
INTERESSADO (A): VALDINAR DA SILVA OLIVEIRA FILHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUIPREV
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 343/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC n° 54/19), concedida ao servidor **Sr. Valdinar da Silva Oliveira Filho, CPF n° 368********,** ocupante do cargo de Professor Adjunto, Nível II, matrícula nº 1319370, da Fundação Universidade Estadual do Piauí, com fundamento no art. Art. 46 § 1°, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria GP n° 1.672/26 - PIAUIPREV** (peça 1/fl.478), publicada no **D.O.E de n° 187, publicado em 29/09/26** (peça 1/fl. 130) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 9.642,95 (Nove mil , seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/013360/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC N° 54/19)
INTERESSADO (A): PAULO HENRIQUE NORBERTO DE MOURA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUIPREV
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 342/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC n° 54/19), concedida ao servidor **Sr. Paulo Henrique Norberto de Moura, CPF n° 306********,** ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível IV, Matrícula n° 1034227, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria GP n° 1.657/26 - PIAUIPREV** (peça 1/fl.127), publicada no **D.O.E de n° 187, publicado em 29/09/26** (peça 1/fl. 130) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 6.015,37 (Seis mil , quinze reais e trinta e sete centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/014023/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ANTONIO VILA NOVA NETO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SÃO JOÃO PREV
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 344/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Sr. ANTONIO VILA NOVA NETO, CPF n.º 372********,** ocupante do cargo de Vigia, classe A, 40 horas, nível VII, matrícula n.º 1361-1, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de São João do Piauí, com fundamento no art. art. 30 da Emenda Constitucional no 47/05 c/c art. 40 da Constituição Federal e art. 25. caput. S 10. da Lei Municipal nº 2622014 e ainda o parecer opinando pela concessão do benefício emitido pelo Fundo Previdenciário do Município de São Joao do Piauí — SÃO JOÃO DO PIAUÍ PREV.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 130/2026, de 8 de outubro de 2026** (peça 1/fl.39/40), publicada no **Diário Oficial de São João do Piauí, ano II, edição 424, de 8/10/2026** (peça 1/fl. 41/42) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 2.191,06 (Dois mil , cento e noventa e um reais e seis centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/014364/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO.
REPRESENTANTE: SECEX/ DFPESSOAL
REPRESENTADO: NILSON PEREIRA DE SOUSA – PRESIDENTE
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI.
EXERCÍCIO: 2026
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 340/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face **do Sr. Nilson Pereira de Sousa,** Presidente da Câmara Municipal, visando apurar a ausência da entrega de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 (peça 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

A Representação tem por base a ausência da entrega de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2026**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 16.11.2026.**

Face ao exposto a **DFPESSOAL** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFPESSOAL noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve o devido envio de Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento, relativas ao **exercício de 2026** do órgão, em nítido

desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFPESSOAL, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI.**

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI** até que seja apresentada a documentação devida.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

".(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera pars", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI.**

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a. Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI**, em razão do não envio de documentação referente ao **exercício 2026**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
b. ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
c. DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria de Processamento e Julgamento;
d. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
e. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/014370/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO.

REPRESENTANTE: SECEX/ DFPESSOAL

REPRESENTADO: JAQUELINE MENDES DE LIMA– PRESIDENTE

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO.

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 338/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face **da Sra. Jaqueline Mendes de Lima,** Presidente da Câmara Municipal, visando apurar a ausência da entrega de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 (peças 03/09), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

A Representação tem por base a ausência da entrega de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2026**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 16.11.2026.**

Face ao exposto a **DFPESSOAL** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFPESSOAL noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve o devido envio de Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento, relativas ao **exercício de 2026** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFPESSOAL, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Regeneração.**

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Regeneração** até que seja apresentada a documentação devida.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

> ".(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera pars", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Regeneração.**

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a. Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Regeneração**, em razão do não envio de documentação referente ao **exercício 2026**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
b. ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
c. DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria de Processamento e Julgamento;
d. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
e. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/014382/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO.

REPRESENTANTE: SECEX/ DFPESSOAL

REPRESENTADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO– PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FRONTEIRAS/PI

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 337/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face **do Sr. EUDES AGRIPINO RIBEIRO, Prefeito Municipal,** visando apurar a ausência da entrega de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 (peças 03/04), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

A Representação tem por base a ausência da entrega de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2026**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da

inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 16.11.2026.**

Face ao exposto a **DFPESSOAL** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve o devido envio de documentos e informações relativas ao **exercício de 2026** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFPESSOAL, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Fronteiras/PI.**

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Fronteiras/PI** até que seja apresentada a documentação devida.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

> ".(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera pars", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Fronteiras/PI.**

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a. Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Fronteiras/PI**, em razão do não envio de documentação referente ao **exercício 2026**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
b. ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
c. DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria de Processamento e Julgamento;
d. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
e. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/014389/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO.
REPRESENTANTE: SECEX/ DFPESSOAL
REPRESENTADO: EDUARDO ALVES CARVALHO– PREFEITO MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA: P. M. DE REGENERAÇÃO.
EXERCÍCIO: 2026
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 336/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face **do Sr. Eduardo Alves Carvalho,** Prefeito Municipal, visando apurar a ausência da entrega de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 (peças 03/05), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

A Representação tem por base a ausência da entrega de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2026**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 16.11.2026.**

Face ao exposto a **DFPESSOAL** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve o devido envio de documentos e informações relativas ao **exercício de 2026** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão

à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFPESSOAL, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Regeneração.**

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Regeneração** até que seja apresentada a documentação devida.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

> ".(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera pars", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Regeneração.**

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a. Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Regeneração**, em razão do não envio de documentação referente ao **exercício 2026**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
b. ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
c. DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria de Processamento e Julgamento;
d. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
e. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 013402/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IRACEMA PEREIRA RICARTE
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 343/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela **Sra**. **Iracema Pereira Ricarte**, CPF nº 160********, ocupante do cargo de Assistente Social (grupo ocupacional de nível superior), classe III, padrão "E", matrícula n° 0810304, da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 1.568/2026 – PIAUIPREV, à fl. 1.194, publicada no D.O.E. n° 187/2026, em 29/09/26, págs. 64 e 65 (fls. 1.197 e 1.198), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Sra**. **Iracema Pereira Ricarte**, nos termos do art. 3°, I, II, III e parágrafo único, da EC n° 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 6.956,02 (seis mil novecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, artigo 18 da Lei nº 6.201/12 c/c artigo 1º da Lei nº 8.941/2026.	R$ 6.700,08
VPNI (Vantagem Remuneratória conforme LC nº 33/03) Lei nº 6.201/12, artigos 25 e 26.	R$ 255,94
PROVENTOS A RECEBER	R$ 6.956,02

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **18 de Novembro de 2026.**

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014011/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): GILDETE DE CARVALHO SOUSA SAMPAIO.
PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES/PI.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO 340/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Gildete de Carvalho Sousa Sampaio**, CPF n° 597********, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "B", Nível V, Matrícula n° 100459-1, da Secretaria de Educação do município de Buriti dos Lopes – PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 08/10/2026. (Fl. 41, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0664-JB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria** nº **433/2026, de 01/09/2026 (Fls. 39/40, peça 01),** concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, em conformidade com os **arts. 6°, da EC n° 41/03 c/c o art. 40, § 5° da CF/88 c/c os arts. 23 c/c 29 da Lei Municipal n° 460/13,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 8.337,25 (Oito mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte cinco centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014207/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): GILVANIA MARIA DE OLIVEIRA VIANA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO 345/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Gilvania Maria de Oliveira Viana, CPF n.º462********, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula n.º 0775967, Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 208, em 03/11/2026 (Fls. 154, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0671-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP N.º 1629/2026- PIAUIPREV (Fl. 151, peça 01),** concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor a partir de sua publicação, em conformidade com o **art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005,** garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor **R$ 2.530,55 (Dois mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) mensais.**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/009774/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO NILTO DA ROCHA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
Nº DECISÃO: 361/2026 – GFI

Trata-se de revisão de proventos de aposentadoria – Fundação Piauí Previdência, concedida ao Sr. Francisco Nilton da Rocha, CPF nº 046.XXX.XXX-XX, outrora ocupante do cargo de extensionista rural I, classe "D", referência IV, matrícula nº 0220612, Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade (fl. 11, p.4).

Considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – **DFPESSOAL-3** (peça nº 06), que recomenda o registro do ato revisional, e o **Parecer Ministerial** (peça nº 07), que opina no mesmo sentido, **DECIDO**, com fulcro no art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 0785/2026 – PIAUIPREV**, de 8 de maio de 2026 (fl. 10 da peça nº 04), publicada em 21 de maio de 2026 no Diário Oficial do Estado nº 095/2026, que **REVISA** o ato concessório de aposentadoria formalizado pela Portaria GP nº 0068/2026 – PIAUIPREV, para incluir o reenquadramento funcional e o correspondente reajuste dos proventos, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140. A Portaria GP nº 0785/2026 – PIAUIPREV foi **RETIFICADA** pela **Portaria GP nº 1036/2026 – PIAUIPREV**, de 5 de junho de 2026 (fl. 11 da peça nº 04), publicada em 23 de junho de 2026 no Diário Oficial do Estado nº 117/2026 (fls. 12 e 13 da peça nº 04), para corrigir erro material na cláusula de vigência e explicitar que seus efeitos retroagem a **6 de março de 2026**.

Considerando a emissão da nova portaria, autorizo o registro do ato revisional, na forma retificada, nos termos do art. 197, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos mensais de **R$ 32.325,67 (trinta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/013242/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE SOUSA, CPF Nº 199.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA-PI - IPMT
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 376/2026 – GRD

Trata-se de Pensão por Morte de servidor na ativa, requerida pelo Sr. JOÃO BATISTA DE SOUSA, CPF Nº 199.********, na condição de cônjuge e em razão do falecimento da Sra. Maria de Lourdes Paulina de Sousa, CPF n° 337.***.***-**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, nível 07, matrícula n° 008818, vinculado à Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), falecida em 21/06/2026 (*certidão de óbito à peça 01, fl. 06*), com fulcro nos arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, "f", e 23, §2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2026.07.15329P.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 05*) com o Parecer Ministerial (*peça 06*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 253/2026 – PREV/IPMT, ato publicado no Diário Oficial do Município Nº 4.343, Ano 2026, em 17/09/2026, com proventos mensais no valor de R$ 1.092,35 (Um mil e noventa e dois Reais e trinta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de Aposentadoria do Servidor	
Vencimento proporcional, conforme Lei nº 10.887/2004	R$ 895,04
Gratificação especial, símbolo GE-6, conforme art. 185 da lei nº 2.138/1992	R$ 197,31
Total	R$ 1.092,35
Proventos de Pensão – art. 15, §2º, I da Lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (100% dos proventos de aposentadoria)	R$ 1.092,35
Total de Proventos de pensão a receber	R$ 1.092,35

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/013558/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: ANTÔNIO NERES QUARESMA , CPF Nº 240.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA-PI - IPMT
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 338/2026 – GRD

Trata-se de Pensão por Morte de servidora inativa, requerida pelo Sr. ANTÔNIO NERES QUARESMA, CPF Nº 240.********, na condição de cônjuge e em razão do falecimento da Sra. Maria Helena Rodrigues dos Santos Quaresma, CPF n° 287.***.***-**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "B6", matrícula nº 042835, vinculada a Fundação Municipal de Saúde - FMS, falecida em 4/7/2026 (certidão de óbito à fl. 1.18), com fulcro nos artigos 12, I, 15, 17, I, 19, 21, II, "f" e 23, §2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 08*) com o Parecer Ministerial (*peça 09*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 243/2026 – PREV/IPMT, ato publicado no Diário Oficial do Município Nº 4.347, Ano 2026, em 23 de Setembro de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE à Antônio Neres Quaresma, CPF nº 240.***.***-**, dependente legal da Sra. Maria Helena Rodrigues dos Santos Quaresma, CPF n° 287.***.***-**, com proventos mensais no valor de R$ 869,65 (Oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de Aposentadoria do servidor	
Proventos proporcionais, conforme Lei nº 10.887/2004.	R$ 1.449,42
Complemento constitucional, conforme art. 201, V, §2º da CF/88.	R$ 171,58
Total	R$ 1.621,00
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% dos proventos de aposentadoria)	R$ 724,71

Acréscimo (10 % da cota parte referente a 01 dependente)	R$ 144,94
Total dos proventos de pensão	R$ 869,65

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio á 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, Data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/011642/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, CPF Nº. 036.***.***-**.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 402/2026 - GJC.

Trata-se de **Revisão de Proventos Aposentadoria por Tempo de Serviço**, concedida ao servidor **José Raimundo da Silva**, CPF N°. 036.***.***-**, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe D, referência IV, Matrícula N°. 0219886, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo na Letra E, inciso III, do Art. 132, da Lei Complementar n.º 013/94, de 03/01/1994, materializado por meio da Portaria nº 1.796/1996, datada de 11/09/1996, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 221/96, datado de 13/11/1996 c/c o Cumprimento de Sentença n.º 0829255-96.2019.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº. 221/96**, de 13-11-1996.

O Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria n.º 2100- 1796-DDD-CSRH/96– peça 01, fls. 672) tramitou nesta Corte como TC-O 8435/1997. Neste ato concessório, o servidor havia sido inativado no cargo de Assistente Administrativo, TAS-III, nível I, referência D. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Resolução n.°240/98, de 27/5/1998 (fl.1.694).

O servidor obteve judicialmente, em sede de Cumprimento de Sentença, já transitada em julgado, a revisão do ato de aposentadoria. O Judiciário julgou o pedido procedente para enquadrar o nível da carreira compatível com o respectivo tempo de serviço, observados os critérios temporais previstos na Lei nº 4.640/1993 e o padrão remuneratório estabelecido na Lei nº 5.591/2006.

Em cumprimento à Decisão Judicial nº 0829255- 96.2019.8.18.0140 às fls. 1.1 a 1.3, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP n.º 0843/2026 – PIAUIPREV, de 28-05-2026, que REVISA a aposentadoria de José Raimundo da Silva, para que passe a ocupar o cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe D, Referência IV, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária.

A publicação de referida portaria ocorreu no **D.O.E** Nº 105, DE 05-06-2026 (peça 1, fls. 1368-1369).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0660 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N°. 0843/2026 - PIAUIPREV, que REVISA a aposentadoria do interessado para que passe a ocupar o cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe D, Referência IV, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com os efeitos financeiros determinados, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$6.536,09 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO DECISÃO JUDICIAL (Nº 0829255-96.2019.8.18.0140)	R$6.405,84
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
TRIENIO (ART. 7º, INCISO IV, LC Nº 4.640/93)	R$25,31
RAIO X INSALUBRIDADE (ART. 60 DA LC Nº 4.640/93)	R$76,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06)	R$6.536,09
PROVENTOS A ATRIBUIR	

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator -

PROCESSO: TC/014128/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: MARIA DE CASTRO BRITO SILVA, CPF Nº 226.***.***-**.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 405/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição,** concedida à servidora **Maria de Castro Brito Silva,** CPF n° 226.***.***-**, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, Matrícula nº 0393096, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**.** A publicação ocorreu no **D.O.E.** nº **208/2026**, em 03-11-2026, (peça 1, fl.186).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026RA0664** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 1551/2026 – PIAUIPREV,** de 28-09-2026 (peça 1, fl. 183**)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$1.735,75(mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade revisão pela paridade	**VALOR (R$)**
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2004 E A LEI Nº 8.667/2025 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026)	1.711,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	23,97
PROVENTOS A ATRIBUIR	**1.735,75**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/013188/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: CRISTIANE VIEIRA AMARAL ALMEIDA, CPF Nº 327.***.***-**.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO Nº. 406/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição,** concedida à servidora **Cristiane Vieira Amaral Almeida,** CPF n° 327.***.***-**, no cargo de Professor 20 horas, classe SE, nível II, Matrícula nº 230485-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no Art. 43 I, II, III e IV e § 4º I, II, III e § 5º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016. A publicação ocorreu no **D.O.E.** nº **187/2026**, em 30-09-2026, (peça 1, fl. 99).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026PA0726** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 1571/2026 – PIAUIPREV,** de 03-09-2026 (peça 1, fl. 96**)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$1.380,60(mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CALCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PALE EC 54/2019.	1.380,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.380,60

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88 e Art. 57, §2º da CE/89.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/010369/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇAO DA EC Nº. 41/03).
INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA FONTENELE, CPF N°. 160.***.***-**
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO Nº. 407/2026 – GJC.

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição (regra de transição da EC Nº. 41/03) – Fundação Piauí Previdência, requerida pelo Sr. Francisco Ferreira Fontenele, CPF N°. 160.***.***-**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência "C", Matrícula N°. 0032638, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6°, I, II, III e IV da EC N°. 41/03, com proventos integrais e paridade (Peça 01, fls. 185 e 186). A publicação ocorreu no D.O.E. N°. 145, publicado em 31-07-26 (Peça 01, fls. 191/192).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0740 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº.** 1266/2026 – PIAUIPREV à Peça 01, fls. 189**,** de 09 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$14.700,13 (quatorze mil, setecentos reais e treze centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR (R$)
VENCIMENTO - LC Nº. 62/05, acrescentado pela Lei Nº. 6.410/13 art. 28, § 7º da LC Nº. 263/2022 C/C art. 1º da Lei Nº. 8.941/2026	13.080,13
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO – art. 28 da LC Nº. 62/05 C/C art. 3º, II, "A", da Lei Nº. 5543/06 alterado art. 2º, da Lei Nº. 6.810/16 C/C LC Nº. 263/2022 (parcela variável trimestralmente)	1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	14.700,13

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/010845/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA (REVISÃO DE PROVENTOS) - IPMT - REF. AO TC 013269/2025
INTERESSADO (A): JOSUÉ SOARES DE OLIVEIRA, CPF Nº ***.*14.803-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 336/2026-GDC

Versam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao Sr. JOSUÉ SOARES DE OLIVEIRA, CPF N° ***.*14.803-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência "C6", matrícula nº 000040, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL, com fundamento nos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC n.º 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n.º 156/2026 – PREV/IPMT, publicada no D.O.M n.º 4.304, de 23/07/26.

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 4), com o parecer ministerial (peça nº 5), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 156/2026 – PREV/IPMT à fl. 1.118, que alterou a Portaria n.º 295/2025 – PREV/IPMT (fls. 1.4), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R$ 3.072,96 (três mil e setenta e dois reais e noventa e seis centavos)** conforme discriminação abaixo:

DESCRIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	Valor (R$)
Vencimento com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 3.072,96
Total dos proventos	R$ 3.072,96

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 009841/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): SEBASTIÃO ANTONIO CAVALCANTE DA ROCHA, CPF N.º 287 ********
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 337/2026-GDC

Versam os presentes autos de **REVISÃO DE PROVENTOS *SUB JUDICE* DE PENSÃO POR MORTE** em favor de **SEBASTIÃO ANTÔNIO CAVALCANTE DA ROCHA, CPF n.º 287 **********, filho inválido do segurado ADALIO SARAIVA DA ROCHA, cargo de Agente Técnico de Serviços, matrícula n.º 0067580, classe II, padrão A, inativo, vinculado à época na Secretaria de Estado da Cultura do Piauí, cujo óbito ocorreu em 07/09/2020. A Portaria GP n° 1160/2026/PIAUIPREV às fls. 1.673, que revisou os proventos da pensão por morte concedida ao requerente, foi publicada no D.O.E n° 122, de 30/6/2026 (fl. 1.675 e 1.676).

A revisão decorre de que a pensão foi inicialmente concedida à Sr.ª Ivone Cavalcante da Rocha, CPF n° 150********, por meio da Portaria GP n.º 0234/2022/PIAUIPREV, de 16/02/2022. A portaria GP n.º 1211/2023/PIAUIPREV foi revisada para incluir o Sr. Sebastião Antonio Cavalcante da Rocha na condição de filho inválido, concedida ao dependente do segurado Sr. Adálio Saraiva da Rocha. No entanto, com o falecimento da Sr.ª Ivone Cavalcante da Rocha, o requerente obteve, judicialmente, provimento para que lhe fosse concedida a pensão com integralidade, nos autos do Mandado de Segurança n° 0807458- 59.2022.8.18.0140. Com o trânsito em julgado da Sentença, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP n° 1160/2026/PIAUIPREV que REVISA, por força da decisão judicial transitado em julgado, a Portaria GP nº 1211/2023, garantindo a reversão integral da cota em favor do dependente, de acordo com a supracitada decisão judicial transitada em julgado (fl. 1.673).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 1160/2026/PIAUIPREV às fls. 1.673, que revisou os proventos da pensão por morte concedida ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício mensal no valor de **R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais)**, conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	Art. 7º, VII da CF/88	1,68
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 DA LC Nº 13/94	43,20
PROVENTOS	GERAL - IMPLANTAÇÃO	1.000,12
TOTAL		1.045,00

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DE CONTAS	
Título	Valor
VALOR DA APOSENTADORIA	1.045,00
VALOR DA PENSÃO POR MORTE APURADO (100% em caso de dependente inválido)	1.045,00
VALOR TOTAL DO PROVENTO DA PENSÃO POR MORTE	1.045,00

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
SEBASTIÃO ANTÔNIO CAVALCANTE DA ROCHA	07/02/1968	Filho Inválido	287 ********	01/07/2021	VITALÍCIO	100,00	1.045,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014106/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE – EC 54/19
INTERESSADO (A): FELICIANO DE JESUS COSTA, CPF Nº 041.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 338/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE – EC 54/19 concedida ao Sr. FELICIANO DE JESUS COSTA, CPF N° 041****-**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SM, Nível I, matrícula nº 1315757, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com fundamento nos artigos Art. 46, §1º, III c/c art. 53, §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n° 54/19. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP n° 1525/2026 – PIAUIPREV às fls. 1.118 e publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, edição n° 208, publicado em 29/10/26 (fls. 1.122).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 1525/2026 – PIAUIPREV às fls. 1.118, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R$ 2.535,88 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Compulsória – Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
3.842,25* (60% + 6%) = 2.535,88, como 8472/7300 = 1,160548, então 2.535,88 * 1 = 2.535,88, de acordo com o Art. 53, § 4º do ADCT da CE/89, incluído na EC nº 54/2019	R$ 2.535,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 2.535,88

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014212/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC N° 54/19)
INTERESSADO (A): VALNISA MARIA DE CARVALHO ROSA - 382********
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 339/2026-GDC

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. VALNISA MARIA DE CARVALHO ROSA, CPF N° 382****-**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível II, matrícula n° 1037412, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento nos artigos art. 43, III e IV, § 4°, II e § 6°, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n° 54/ 19. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP n° 1721/2026 - PIAUIPREV às fls. 1.129 e publicada no D.O.E de n° 208, publicado em 03/11/26 (fl. 1.132).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 1721/2026 - PIAUIPREV às fls. 1.129 concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R$ 5.624,68 (cinco mil, seicentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos)** conforme discriminação abaixo:

DESCRIÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de Professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS.5º, 6°, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R$ 5.624,68
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 5.624,68

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014249/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05)
INTERESSADO (A): REINALDO SOUSA SANTOS, CPF N° 096********
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 340/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao Sr. **REINALDO SOUSA SANTOS, CPF N° 096********,** ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe: III, PADRÃO: E, matrícula nº: 023938X, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP n° 1656/2026 – PIAUIPREV às fls. 1.178, constando no D.O.E de n° 208, publicado em 03/11/26 (fls. 1.181).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 1656/2026 – PIAUIPREV às fls. 1.178, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R$ 2.290,27 (Dois mil, duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R$ 2.232,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 2.290,27

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 014.149/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 079/2026 - RP
ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPEDIDA PELO PLENÁRIO DO TCE PI
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: SR. PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Pedro Gomes dos Santos Filho, Prefeito Municipal, noticiando o descumprimento de determinação expedida pelo Plenário do TCE PI no âmbito do protocolo TC n.º 004.950/2026.

2. A autuação institucional do protocolo TC n.º 004.950/2026 se deu amparado pelos dados do Levantamento TC n.º 003.118/2025 do TCE PI, que abrangeu os 224 municípios do Estado do Piauí e evidenciou deficiências relevantes quanto à existência, atualização e divulgação dos Planos Diretores Municipais em alguns dos municípios analisados, plano esse que é obrigatório, nos casos descritos no art. 41 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade. Nesse sentido, foi proposta pelo Ministério Público de Contas determinação (TC n.º 004.950/2026) para que os entes relacionados procedessem com as providências necessárias à elaboração, atualização e divulgação dos respectivos Planos Diretores, proposta que, submetida à apreciação do Plenário, foi aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária Presencial n.º 009, realizada em 28 de maio de 2026, conforme Extrato de Julgamento n.º 037/2026, sendo determinado que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais citados encaminhassem ao TCE PI, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informações e documentos comprobatórios das providências adotadas.

3. Segundo narrou o representante, o município de José de Freitas não apresentou o Plano Diretor nem as informações e documentos exigidos, razão pela qual o ente foi considerado inadimplente quanto ao cumprimento da determinação constante do Extrato de Julgamento n.º 037/2026 - Expediente.

4. Ao final, requereu:

a) o conhecimento e a regular autuação da presente Representação em face do município de José de Freitas e do Sr. Pedro Gomes dos Santos Filho, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) no mérito, a procedência da representação, reconhecendo-se o descumprimento da determinação constante do Extrato de Julgamento nº 037/2026 e, inexistindo causa justificadora idônea, aplicando-se ao Sr. Pedro Gomes dos Santos Filho a multa legalmente cabível, sem prejuízo da expedição das determinações necessárias à efetiva regularização das obrigações previstas no Estatuto da Cidade.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) a cópia do protocolo TC n.º 004.950/2026 e de suas deliberações; b) o Levantamento sobre os planos diretores dos municípios piauienses, no qual consta o município de José de Freitas como ente que não possui plano diretor.

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível descumprimento da determinação expedida pelo plenário do TCE PI no âmbito do protocolo TC n.º 004.950/2026, que determinou que o município de José de Freitas adotasse providências destinadas à elaboração de seu respectivo Plano Diretor, nos termos legais, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

a) determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Pedro Gomes dos Santos Filho, Prefeito Municipal de José de Freitas, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências cabíveis.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 014.155/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 080/2026 - RP
ASSUNTO:DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPEDIDA PELO PLENÁRIO DO TCE PI
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: SR. MILTON GOMES MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Milton Gomes Machado, Prefeito Municipal, noticiando o descumprimento de determinação expedida pelo Plenário do TCE PI no âmbito do protocolo TC n.º 004.950/2026.

2. A autuação institucional do protocolo TC n.º 004.950/2026 se deu amparado pelos dados do Levantamento TC n.º 003.118/2025 do TCE PI, que abrangeu os 224 municípios do Estado do Piauí e evidenciou deficiências relevantes quanto à existência, atualização e divulgação dos Planos Diretores Municipais em alguns dos municípios analisados, plano esse que é obrigatório, nos casos descritos no art. 41 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade. Nesse sentido, foi proposta pelo Ministério Público de Contas determinação (TC n.º 004.950/2026) para que os entes relacionados procedessem com as providências necessárias à elaboração, atualização e divulgação dos respectivos Planos Diretores, proposta que, submetida à apreciação do Plenário, foi aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária Presencial n.º 009, realizada em 28 de maio de 2026, conforme Extrato de Julgamento n.º 037/2026, sendo determinado que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais citados encaminhassem ao TCE PI, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informações e documentos comprobatórios das providências adotadas.

3. Segundo narrou o representante, o município de São José do Divino não apresentou o Plano Diretor nem as informações e documentos exigidos, razão pela qual o ente foi considerado inadimplente quanto ao cumprimento da determinação constante do Extrato de Julgamento n.º 037/2026 - Expediente.

4. Ao final, requereu:

a) o conhecimento e a regular autuação da presente Representação em face do Município de São José do Divino e do Sr. Milton Gomes Machado na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) no mérito, a procedência da representação, reconhecendo-se o descumprimento da determinação constante do Extrato de Julgamento nº 037/2026 e, inexistindo causa justificadora idônea, aplicando-se ao Sr. Milton Gomes Machado a multa legalmente cabível, sem prejuízo da expedição das determinações necessárias à efetiva regularização das obrigações previstas no Estatuto da Cidade.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) a cópia do protocolo TC n.º 004.950/2026 e de suas deliberações; b) o Levantamento sobre os planos diretores dos municípios piauienses, no qual consta o município de São José do Divino como ente que não possui plano diretor.

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível descumprimento da determinação expedida pelo plenário do TCE PI no âmbito do protocolo TC n.º 004.950/2026, que determinou que o município de São José do Divino adotasse providências destinadas à elaboração de seu respectivo Plano Diretor, nos termos legais, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

a) determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Milton Gomes Machado, Prefeito Municipal de São José do Divino, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências cabíveis.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 013.819/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 151/2026 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 018/2026, DE 30.10.2026.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Raimunda da Silva Pereira, portadora da matrícula n.º 8126, ocupante do cargo de Professor, Classe "C", Nível "VI" do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Sigefredo Pacheco.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.4);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R$ 7.399,39 (Sete mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 54/2018 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Raimunda da Silva Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no arts. 6º, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c art. 24 e art. 22 da Lei Municipal n.º 25/2015.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 018/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 7.399,39 (Sete mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Raimunda da Silva Pereira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.116/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 149/2026 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.593/26, DE 06.10.2026.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª FRANCISCA JURDILENE DA SILVA ALBUQUERQUE SALES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Jurdilene da Silva Albuquerque Sales, CPF n.º 710********, portadora da matrícula n.º 0863793, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SE", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí – SEDUC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 3):

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido;

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 6.038,04 (seis mil e trinta e oito reais e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):

b.1) R$ 5.994,67 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);

b.2) R$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Jurdilene da Silva Albuquerque Sales.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1° c/c § 2°, inciso I e § 3°, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.593/2026, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de 6.038,04 (seis mil e trinta e oito reais e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Francisca Jurdilene da Silva Albuquerque Sales, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.125/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 148/2026 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.707/2026, DE 07.10.2026.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª MARIA SUELI SANTOS NERY

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Sueli Santos Nery, CPF n.º 184********, portadora da matrícula n.º 0070491, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "IV", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 3):

> a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido;
>
> b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 3.342,74 (Três mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):
>
> b.1) R$ 3.306,74 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.117/18 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);
>
> b.2) R$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Sueli Santos Nery.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.707/2026, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de 3.342,74 (Três mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Maria Sueli Santos Nery, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.266/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 150/2026 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.669/26, DE 02.10.2026.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS BARRÊTO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Conceição de Freitas Barrêto, CPF n.º 131********, portadora da matrícula n.º 0232050, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe "III", padrão "E", do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado da Saúde.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 3):

> a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido;
>
> b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 2.285,47 (Dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
>
> b.1) R$ 2.232,67 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04, Lei Estadual n.º 6.560/14 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);
>
> b.2) R$ 52,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Conceição de Freitas Barrêto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.669/2026, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de 2.285,47 (Dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), à interessada, Sr.ª Maria da Conceição de Freitas Barrêto, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 773/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105590/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento no período 29/11 a 04/12/2026, com credenciamento de auditores nos termos do art. 190 do RITCE-PI, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem monitoramento de fiscalizações de merenda escolar realizadas nos Municípios das microrregiões do Território Planície Litorâneo e do Território Entre Rios, em cumprimento ao PACEX/2026/2027, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias .

EQUIPE DE SERVIDORES		
MATRÍCULA	NOME	CARGO
98.260	Hernane Castro de Andrade	Auditor de controle externo
96.925	Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de controle externo
97407	Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 774/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105628/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento no período 24 a 27/11/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem " *in loco* " fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de **Parnaíba, Luzilândia e Piripiri** Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027.Temas: Tv8 e TV9. Atribuindo - lhes 3,5 (Três e meia) diárias .

EQUIPE DE SERVIDORES		
MATRÍCULA	NOME	CARGO
98007	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo
98005	Luiz Cláudio Demes Da Mata	Auditor de Controle Externo
97944	Marco Aurélio Tavares Santos	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA 775/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 765/2026, publicada no Diário Oficial nº 213/2026, de 18 de novembro de 2026.

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96.649, para substituir a Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98.673, no período de 24 de novembro a 03 de dezembro de 2026, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 570/2026 – Processo SEI nº 104080/2026, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 776/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105549/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **Leonardo César Santos Chaves,** Auditor de controle externo, matrícula nº 97855, no período de 23 a 27/11/2026, para participar do Exame de Certificação - Educación Profesional para Personal Auditor de las EFS (PESA), atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 778/2026

Dispõe sobre a alteração do Comitê Permanente de Promoção da Equidade Étnico-Racial e Diversidade (CEER) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, atualiza sua denominação e composição em conformidade com a Resolução nº 28/2026, revoga a Portaria nº 891/2025, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106125/2024;

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução nº 28, de 05 de novembro de 2026, que instituiu a Política de Promoção da Equidade Étnico-Racial, da Diversidade e de Enfrentamento ao Racismo Estrutural e Institucional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 9º, 11 e 12 da referida Resolução, que conferem caráter permanente ao colegiado e definem sua governança e atribuições institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a denominação e formalizar a composição atualizada do Comitê encarregado de monitorar e implementar a Política institucional;

RESOLVE:

Art. 1º Fica recomposto o Comitê Permanente de Promoção da Equidade Étnico-Racial e Diversidade (CEER) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão consultivo, propositivo e permanente regido pelas disposições da Resolução nº 28/2026.

Art. 2º O Comitê de que trata o art. 1º será composto pelos seguintes membros:

REPRESENTAÇÃO	TITULAR	MATRÍCULA
Presidência	Flora Izabel Nobre Rodrigues	98673
Assessoria Jurídica	José Pereira Liberato	96565
Corregedoria	Maria da Conceicao Rufino de Oliveira	87975
Ouvidoria	Sandra Sobreira Soares	80691
Escola de Gestao e Controle	Benigno Núñez Novo	98677
Controle	Bernardo Pereira de Sá Filho	02016
Secretaria Administrativa	Antonio Henrique Lima do Vale	97125
Diretoria de Gestão de Pessoas	Naira Lopes Moura	98354
Secretaria de Controle Externo	Mamadú Saido Djaló – Rayane Marques Silva Macau	98847 98129
Comunicação Social	Válbia Oliveira de Sousa	98684
Cerimonial	Anete Marques da Silva	1974
Ministério Público de Contas	Eduardo Sousa da Silva	97.046
Secretaria de Tecnologia da Informação	Valney da Gama Costa	97447

Art. 3º As competências, atribuições e formas de atuação do Comitê Permanente de Promoção da Equidade Étnico-Racial e Diversidade (CEER) são aquelas estabelecidas nos artigos 11 e 12 da Resolução nº 28/2026, sem prejuízo de outras correlatas que lhe venham a ser atribuídas pela Presidência.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 891/2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-P

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – OUTUBRO.

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	197.286.706,00	244.829.178,00	17.478.729,67	180.377.895,22	167.149.207,60	164.284.513,38	13.228.687,62	2.864.694,22	64.451.282,78
3 - Despesas Correntes	197.285.706,00	243.082.841,00	17.478.729,67	178.852.758,49	166.816.920,11	163.952.225,89	12.035.838,38	2.864.694,22	64.230.082,51
1 - Pessoal e Encargos Sociais	137.219.029,00	181.057.838,00	12.096.730,93	134.146.854,80	131.673.101,90	128.837.305,84	2.473.752,90	2.835.796,06	46.910.983,20
319001 - Aposentadorias e Reformas	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	193.200,00	423.619,00	8.816,25	396.619,11	315.619,11	279.802,86	81.000,00	35.816,25	26.999,89
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	94.416.271,00	136.044.661,00	10.111.621,83	101.280.080,92	101.280.080,92	101.155.964,82	0,00	124.116,10	34.764.580,08
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	756.000,00	756.000,00	63.017,59	657.302,15	657.302,15	657.302,15	0,00	0,00	98.697,85
319013 - Obrigações Patronais	3.000.000,00	3.480.000,00	-62.455,45	3.341.041,65	2.548.238,31	2.302.964,72	792.803,34	245.273,59	138.958,35
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	540.000,00	540.000,00	37.313,48	393.714,30	393.714,30	393.714,30	0,00	0,00	146.285,70
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	15.012.862,00	12.612.862,00	0,00	2.052.541,41	2.052.541,41	2.052.541,41	0,00	0,00	10.560.320,59
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	700.000,00	700.000,00	42.776,33	271.607,76	271.607,76	271.607,76	0,00	0,00	428.392,24
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	567.000,00	567.000,00	0,00	454.146,40	321.373,52	321.373,52	132.772,88	0,00	112.853,60
319113 - Obrigações Patronais	22.033.696,00	25.405.888,00	1.895.640,90	25.271.993,36	23.804.816,68	21.374.226,56	1.467.176,68	2.430.590,12	133.894,64
319192 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	27.808,00	0,00	27.807,74	27.807,74	27.807,74	0,00	0,00	0,26
3 - Outras Despesas Correntes	60.066.677,00	62.025.003,00	5.381.998,74	44.705.903,69	35.143.818,21	35.114.920,05	9.562.085,48	28.898,16	17.319.099,31
332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	336.150,00	336.150,00	0,00	72.150,00	72.150,00	72.150,00	0,00	0,00	264.000,00
332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	35.650,00	69.623,00	5.906,50	69.358,49	5.440,50	5.440,50	63.917,99	0,00	264,51
335041 - Contribuições	158.000,00	310.600,00	0,00	310.600,00	300.000,00	300.000,00	10.600,00	0,00	0,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	3.200.000,00	10.980.000,00	777.397,46	7.713.532,71	7.713.532,71	7.713.532,71	0,00	0,00	3.266.467,29
339014 - Diárias - Civil	2.475.875,00	2.875.875,00	306.515,07	2.343.793,72	2.337.516,29	2.326.775,89	6.277,43	10.740,40	532.081,28
339015 - Diárias - Militar	91.500,00	91.500,00	732,30	23.796,15	23.796,15	23.796,15	0,00	0,00	67.703,85
339030 - Material de Consumo	1.825.158,00	1.944.858,00	8.779,82	1.268.119,93	415.766,68	415.766,68	852.353,25	0,00	676.738,07
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	0,00	4.415,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.415,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	174.800,00	162.672,00	22.670,00	109.275,74	85.551,82	85.551,82	23.723,92	0,00	53.396,26
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	300.000,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00
339035 - Serviços de Consultoria	94.550,00	13.550,00	0,00	7.000,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00	6.550,00

339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.930.000,00	1.930.000,00	155.171,75	1.172.577,60	1.166.577,60	1.166.577,60	6.000,00	0,00	757.422,40
339037 - Locação de Mão-de-Obra	3.892.754,00	4.513.754,00	27.074,76	4.512.874,57	2.255.435,11	2.240.834,26	2.257.439,46	14.600,85	879,43
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	14.090.316,00	3.730.082,00	227.205,29	3.243.640,11	1.328.263,67	1.328.263,67	1.915.376,44	0,00	486.441,89
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	3.175.851,00	6.315.851,00	127.741,39	5.870.507,93	1.804.927,38	1.801.370,47	4.065.580,55	3.556,91	445.343,07
339046 - Auxílio-Alimentação	11.373.107,00	11.373.107,00	1.782.168,22	9.125.472,43	9.125.472,43	9.125.472,43	0,00	0,00	2.247.634,57
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	30.000,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00
339049 - Auxílio-Transporte	1.176.000,00	1.176.000,00	39.583,30	608.020,14	608.020,14	608.020,14	0,00	0,00	567.979,86
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
339093 - Indenizações e Restituições	15.556.966,00	15.716.966,00	1.901.052,88	7.925.184,17	7.901.367,73	7.901.367,73	23.816,44	0,00	7.791.781,83
4 - Despesas de Capital	1.000,00	1.746.337,00	0,00	1.525.136,73	332.287,49	332.287,49	1.192.849,24	0,00	221.200,27
4 - Investimentos	1.000,00	1.746.337,00	0,00	1.525.136,73	332.287,49	332.287,49	1.192.849,24	0,00	221.200,27
449051 - Obras e Instalações	0,00	1.718.037,00	0,00	1.499.690,88	306.841,64	306.841,64	1.192.849,24	0,00	218.346,12
449052 - Equipamentos e Material Permanente	1.000,00	28.300,00	0,00	25.445,85	25.445,85	25.445,85	0,00	0,00	2.854,15
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	2.403.234,00	5.103.221,00	472.609,73	3.836.580,09	2.142.312,52	2.142.312,52	1.694.267,57	0,00	1.266.640,91
3 - Despesas Correntes	2.403.234,00	1.279.855,00	0,00	254.971,20	182.895,22	182.895,22	72.075,98	0,00	1.024.883,80
3 - Outras Despesas Correntes	2.403.234,00	1.279.855,00	0,00	254.971,20	182.895,22	182.895,22	72.075,98	0,00	1.024.883,80
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	1.484,48	1.484,48	18.515,52	0,00	0,00
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	2.403.234,00	1.259.855,00	0,00	234.971,20	181.410,74	181.410,74	53.560,46	0,00	1.024.883,80
4 - Despesas de Capital	0,00	3.823.366,00	472.609,73	3.581.608,89	1.959.417,30	1.959.417,30	1.622.191,59	0,00	241.757,11
4 - Investimentos	0,00	3.823.366,00	472.609,73	3.581.608,89	1.959.417,30	1.959.417,30	1.622.191,59	0,00	241.757,11
449051 - Obras e Instalações	0,00	1.834.779,00	216.378,40	1.834.755,91	616.885,65	616.885,65	1.217.870,26	0,00	23,09
449052 - Equipamentos e Material Permanente	0,00	1.988.587,00	256.231,33	1.746.852,98	1.342.531,65	1.342.531,65	404.321,33	0,00	241.734,02
Total	199.689.940,00	249.932.399,00	17.951.339,40	184.214.475,31	169.291.520,12	166.426.825,90	14.922.955,19	2.864.694,22	65.717.923,69

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE
CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
Ramon Patrese Veloso e Silva
Diretor de Orçamento e Finanças
CPF: ***.904.153-**

ATOS DO CONTROLE INTERNO

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE OUTUBRO DE 2026

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01 A 31/10/2026 - UG 020101

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
06/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2026NE00111	02/02/2026	647439.48	2026NL01718	306841.64	06/10/2026	2026OB02560	303.159,54	0,00
06/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2026NE00111	02/02/2026	647439.48	2026NL01718	306841.64	06/10/2026	2026OB02561	3.682,10	0,00
06/10/2026	**Total**												**306.841,64**	**0,00**
07/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A.	2026NE00127	13/05/2026	100000	2026NL01728	4715.54	08/10/2026	2026OB02577	4.489,19	0,00
07/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A.	2026NE00127	13/05/2026	100000	2026NL01728	4715.54	08/10/2026	2026OB02581	226,35	0,00
07/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2026NE00071	30/01/2026	393600.72	2026NL01727	49200.09	08/10/2026	2026OB02576	46.838,49	0,00
07/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2026NE00071	30/01/2026	393600.72	2026NL01727	49200.09	08/10/2026	2026OB02580	2.361,60	0,00

07/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ULTRASISTECH SISTEMAS INTELIGENTES LTDA	31159735000196	22004094	O presente termo de referência tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de catracas eletrônicas, com fornecimento de peças, para atender a 10 (dez) catracas eletrônicas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, modelo Revolution da marca Topdata e respectivo software (TopAcesso), conforme especificações e condições estabelecidas neste termo de referência.	2026NE01015	07/07/2026	11363.8	2026NL01726	2272.76	07/10/2026	2026OB02574	2.272,76	0,00
07/10/2026	**Total**												**56.188,39**	**0,00**
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2025NE00900	15/07/2025	6706.35	2026NL01740	2235.45	09/10/2026	2026OB02590	2.128,15	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2025NE00900	15/07/2025	6706.35	2026NL01740	2235.45	09/10/2026	2026OB02601	107,30	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2025NE00900	15/07/2025	6706.35	2026NL01741	2235.45	09/10/2026	2026OB02591	2.128,15	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2025NE00900	15/07/2025	6706.35	2026NL01741	2235.45	09/10/2026	2026OB02602	107,30	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2025NE00900	15/07/2025	6706.35	2026NL01743	2235.45	09/10/2026	2026OB02592	2.128,15	0,00

09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2025NE00900	15/07/2025	6706.35	2026NL01743	2235.45	09/10/2026	2026OB02603	107,30	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01744	2235.45	09/10/2026	2026OB02593	2.128,15	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01744	2235.45	09/10/2026	2026OB02604	107,30	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01745	2235.45	09/10/2026	2026OB02594	2.128,15	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01745	2235.45	09/10/2026	2026OB02605	107,30	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01746	2235.45	09/10/2026	2026OB02595	2.128,15	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01746	2235.45	09/10/2026	2026OB02606	107,30	0,00

09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01747	2235.45	09/10/2026	2026OB02596	2.128,15	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01747	2235.45	09/10/2026	2026OB02607	107,30	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01748	2235.45	09/10/2026	2026OB02597	2.128,15	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01748	2235.45	09/10/2026	2026OB02608	107,30	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01749	2235.45	09/10/2026	2026OB02598	2.128,15	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01749	2235.45	09/10/2026	2026OB02609	107,30	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01750	2235.45	09/10/2026	2026OB02599	2.128,15	0,00

09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01750	2235.45	09/10/2026	2026OB02610	107,30	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01751	2235.45	09/10/2026	2026OB02600	2.128,15	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2026NE00068	30/01/2026	20119.07	2026NL01751	2235.45	09/10/2026	2026OB02611	107,30	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	01335973000144	24008180	Contratação de serviços contínuos sem dedicação de mão-de-obra exclusiva de manutenção preventiva e corretiva em Grupos Motores Geradores emergenciais a diesel.	2026NE01037	08/07/2026	31380.05	2026NL01739	6276.01	09/10/2026	2026OB02613	6.200,70	0,00
09/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	01335973000144	24008180	Contratação de serviços contínuos sem dedicação de mão-de-obra exclusiva de manutenção preventiva e corretiva em Grupos Motores Geradores emergenciais a diesel.	2026NE01037	08/07/2026	31380.05	2026NL01739	6276.01	09/10/2026	2026OB02617	75,31	0,00
09/10/2026	**Total**												**30.865,96**	**0,00**
13/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2026NE00036	20/01/2026	110987.02	2026NL01761	9248.91	13/10/2026	2026OB02629	9.248,91	0,00

13/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	FÁBIO DE LIMA MESQUITA	62400845000121	25018877	Contratação de profissional para prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral ¿CONTAS E CANTOS¿, do TCE/PI, de forma presencial, promovendo integração social e cultural com outras pessoas e outras repartições do Estado através da arte do Canto Coral.	2026NE00124	02/02/2026	38400	2026NL01760	3200	13/10/2026	2026OB02628	3.200,00	0,00
13/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2026NE00071	30/01/2026	393600.72	2026NL01763	49200.09	13/10/2026	2026OB02631	46.838,49	0,00
13/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2026NE00071	30/01/2026	393600.72	2026NL01763	49200.09	13/10/2026	2026OB02633	2.361,60	0,00
13/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2025NE00053	22/01/2025	20119.08	2026NL01758	2235.45	13/10/2026	2026OB02627	2.128,15	0,00
13/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA	00608881000128	22002726	Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS,	2025NE00053	22/01/2025	20119.08	2026NL01758	2235.45	13/10/2026	2026OB02632	107,30	0,00
13/10/2026	**Total**												**63.884,45**	**0,00**
15/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	C2 COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	54574863000100	25016252	Aquisição de água mineral natural, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas.	2026NE00964	19/06/2026	13936.8	2026NL01784	11203.8	15/10/2026	2026OB02663	11.203,80	0,00

15/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	C2 COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	54574863000100	25016252	Aquisição de água mineral natural, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas.	2026NE01271	19/08/2026	105408.56	2026NL01785	190.2	15/10/2026	2026OB02664	190,20	0,00
15/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2026NE00067	30/01/2026	37124.11	2026NL01783	1547.46	15/10/2026	2026OB02662	1.473,19	0,00
15/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2026NE00067	30/01/2026	37124.11	2026NL01783	1547.46	15/10/2026	2026OB02665	74,27	0,00
15/10/2026	**Total**												**12.941,46**	**0,00**
21/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ULTRASISTECH SISTEMAS INTELIGENTES LTDA	31159735000196	22004094	O presente termo de referência tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de catracas eletrônicas, com fornecimento de peças, para atender a 10 (dez) catracas eletrônicas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, modelo Revolution da marca Topdata e respectivo software (TopAcesso), conforme especificações e condições estabelecidas neste termo de referência.	2026NE01015	07/07/2026	11363.8	2026NL01809	2272.76	21/10/2026	2026OB02706	2.272,76	0,00
21/10/2026	**Total**												**2.272,76**	**0,00**
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02739	25.757,64	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02753	1,00	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02754	0,65	0,00

22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02755	0,62	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02756	0,48	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02757	24,47	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02758	1,44	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02759	8,54	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02760	0,28	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02761	1,47	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02762	0,48	0,00

22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02763	1,62	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02764	0,64	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02765	0,72	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02766	2,32	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02767	1,08	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02768	0,22	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02769	0,71	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02770	0,95	0,00

22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02771	0,91	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02772	1,39	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02773	5,04	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02774	4,86	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02775	0,79	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02776	2,46	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02777	1,01	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02778	1,79	0,00

22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02779	1,09	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01827	25825.29	23/10/2026	2026OB02780	0,62	0,00
22/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ICP ELEVADORES SERVICOS E COMERCIO LTDA	23146506000109	21006693	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças. Para atender a 02 (dois) elevadores da marca Atlas Schindler e 02 (dois) elevadores da marca OTIS, durante 12 (doze) meses; equipamentos deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí ¿ TCE/PI, conforme item 4 ¿ DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS.	2026NE00064	30/01/2026	23760	2026NL01822	2160	22/10/2026	2026OB02734	2.160,00	0,00
22/10/2026	**Total**												**27.985,29**	**0,00**
23/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BANCO DO BRASIL S A	00000000000191	24010198	Contratação de serviços visando à centralização por Instituição Financeira, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial.	2025NE00049	22/01/2025	40000	2026NL01833	1962.54	23/10/2026	2026OB02745	1.915,44	0,00
23/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BANCO DO BRASIL S A	00000000000191	24010198	Contratação de serviços visando à centralização por Instituição Financeira, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial.	2025NE00049	22/01/2025	40000	2026NL01833	1962.54	23/10/2026	2026OB02751	47,10	0,00
23/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000208	Contratação de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo	2026NE00982	25/06/2026	55996.73	2026NL01834	7270.56	23/10/2026	2026OB02746	6.121,81	0,00
23/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000208	Contratação de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo	2026NE00982	25/06/2026	55996.73	2026NL01834	7270.56	23/10/2026	2026OB02752	348,99	0,00

23/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000208	Contratação de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo	2026NE00982	25/06/2026	55996.73	2026NL01834	7270.56	11/11/2026	2026OB02903	799,76	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
23/10/2026	**Total**												**9.233,10**	**0,00**
26/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	FÁBIO DE LIMA MESQUITA	62400845000121	25018877	Contratação de profissional para prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral ¿CONTAS E CANTOS¿, do TCE/PI, de forma presencial, promovendo integração social e cultural com outras pessoas e outras repartições do Estado através da arte do Canto Coral.	2026NE00124	02/02/2026	38400	2026NL01846	3200	26/10/2026	2026OB02791	3.200,00	0,00
26/10/2026	**Total**												**3.200,00**	**0,00**
27/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2026NE00037	20/01/2026	154434.44	2026NL01855	7352.2	27/10/2026	2026OB02801	7.352,20	0,00
27/10/2026	**Total**												**7.352,20**	**0,00**
28/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000210	Contratação de Serviços Contínuos de Limpeza, mediante Postos de Trabalho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de todos os insumos e materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.	2026NE01254	14/08/2026	1348783.76	2026NL01865	146406.94	28/10/2026	2026OB02811	125.578,32	0,00
28/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000210	Contratação de Serviços Contínuos de Limpeza, mediante Postos de Trabalho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de todos os insumos e materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.	2026NE01254	14/08/2026	1348783.76	2026NL01865	146406.94	28/10/2026	2026OB02812	7.027,53	0,00

28/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000210	Contratação de Serviços Contínuos de Limpeza, mediante Postos de Trabalho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com o fornecimento de todos os insumos e materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.	2026NE01254	14/08/2026	1348783.76	2026NL01865	146406.94	11/11/2026	2026OB02904	13.801,09	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
28/10/2026	**Total**												**146.406,94**	**0,00**
29/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2026NE00073	30/01/2026	1242129.4	2026NL01883	101626.05	29/10/2026	2026OB02830	77.592,21	0,00
29/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2026NE00073	30/01/2026	1242129.4	2026NL01883	101626.05	29/10/2026	2026OB02831	15.598,88	0,00
29/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2026NE00073	30/01/2026	1242129.4	2026NL01883	101626.05	29/10/2026	2026OB02833	4.878,05	0,00

29/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2026NE00073	30/01/2026	1242129.4	2026NL01883	101626.05	11/11/2026	2026OB02905	3.556,91	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
29/10/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	C2 COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	54574863000100	25016252	Aquisição de água mineral natural, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas.	2026NE01271	19/08/2026	105408.56	2026NL01884	4594.8	29/10/2026	2026OB02832	4.594,80	0,00
29/10/2026	**Total**												**106.220,85**	**0,00**
Total													**773.393,04**	**0,00**

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE
CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
Ramon Patrese Veloso e Silva
Diretor de Orçamento e Finanças
CPF: ***.904.153-**

Assinado digitalmente
Flora Izabel Nobre Rodrigues
Controladora
CPF: ***.230.863-**

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE OUTUBRO DE 2026

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01 A 31/10/2026 - UG 020102

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
06/10/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	LS CONSTRUTORA LTDA	15289029000102	26000121	Contratação serviços de reforma e adequação das dependêncicas da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí	2026NE00010	26/03/2026	795000	2026NL00099	166572.78	06/10/2026	2026OB00135	166.572,78	0,00
06/10/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	25018220	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00213	13/11/2025	588043.7	2026NL00098	91217.45	06/10/2026	2026OB00133	90.122,84	0,00
06/10/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	25018220	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00213	13/11/2025	588043.7	2026NL00098	91217.45	06/10/2026	2026OB00134	1.094,61	0,00
06/10/2026	**Total**												**257.790,23**	**0,00**
07/10/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	59275792000150	26000180	· Veículo suv de grande porte, 5 lugares, 4 portas; · Ano 2026/2026 · Motor diesel, com potência mínima aproximada de 200 cv ou superior; · Câmbio automático de no mínimo 6 marchas; · Tração 4x4 com opção de reduzida; · Direção elétrica ou hidráulica; · Freios abs com ABS · Controle eletrônico de estabilidade e tração; · Airbags frontais, laterais e de cortina; · Ar-condicionado automático digital; · Sistema multimídia com tela sensível ao toque, conectividade bluetooth, android auto e apple carplay; · Câmera de ré e sensores de estacionamento; · Vidros, travas e retrovisores elétricos; · Bancos revestidos em material premium (couro ou similar); · Rodas de liga leve mínimo aro 17;	2026NE00019	28/04/2026	607842.6	2026NL00069	303921.3	07/10/2026	2026OB00136	300.274,24	0,00

07/10/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	59275792000150	26000180	· Veículo suv de grande porte, 5 lugares, 4 portas; · Ano 2026/2026 · Motor diesel, com potência mínima aproximada de 200 cv ou superior; · Câmbio automático de no mínimo 6 marchas; · Tração 4x4 com opção de reduzida; · Direção elétrica ou hidráulica; · Freios abs com ABS · Controle eletrônico de estabilidade e tração; · Airbags frontais, laterais e de cortina; · Ar-condicionado automático digital; · Sistema multimídia com tela sensível ao toque, conectividade bluetooth, android auto e apple carplay; · Câmera de ré e sensores de estacionamento; · Vidros, travas e retrovisores elétricos; · Bancos revestidos em material premium (couro ou similar); · Rodas de liga leve mínimo aro 17;	2026NE00019	28/04/2026	607842.6	2026NL00069	303921.3	07/10/2026	2026OB00138	3.647,06	0,00
07/10/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	59275792000150	26000180	· Veículo suv de grande porte, 5 lugares, 4 portas; · Ano 2026/2026 · Motor diesel, com potência mínima aproximada de 200 cv ou superior; · Câmbio automático de no mínimo 6 marchas; · Tração 4x4 com opção de reduzida; · Direção elétrica ou hidráulica; · Freios abs com ABS · Controle eletrônico de estabilidade e tração; · Airbags frontais, laterais e de cortina; · Ar-condicionado automático digital; · Sistema multimídia com tela sensível ao toque, conectividade bluetooth, android auto e apple carplay; · Câmera de ré e sensores de estacionamento; · Vidros, travas e retrovisores elétricos; · Bancos revestidos em material premium (couro ou similar); · Rodas de liga leve mínimo aro 17;	2026NE00019	28/04/2026	607842.6	2026NL00070	303921.3	07/10/2026	2026OB00137	300.274,24	0,00

07/10/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	59275792000150	26000180	· Veículo suv de grande porte, 5 lugares, 4 portas; · Ano 2026/2026 · Motor diesel, com potência mínima aproximada de 200 cv ou superior; · Câmbio automático de no mínimo 6 marchas; · Tração 4x4 com opção de reduzida; · Direção elétrica ou hidráulica; · Freios abs com ABS · Controle eletrônico de estabilidade e tração; · Airbags frontais, laterais e de cortina; · Ar-condicionado automático digital; · Sistema multimídia com tela sensível ao toque, conectividade bluetooth, android auto e apple carplay; · Câmera de ré e sensores de estacionamento; · Vidros, travas e retrovisores elétricos; · Bancos revestidos em material premium (couro ou similar); · Rodas de liga leve mínimo aro 17;	2026NE00019	28/04/2026	607842.6	2026NL00070	303921.3	07/10/2026	2026OB00139	3.647,06	0,00
07/10/2026	**Total**												**607.842,60**	**0,00**
20/10/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAMIAX ENGENHARIA LTDA	49098341000130	25016683	Contratação de serviços de implantação e reforma de estacionamento nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00211	20/10/2025	277394	2026NL00105	104824.27	20/10/2026	2026OB00146	100.421,66	0,00
20/10/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAMIAX ENGENHARIA LTDA	49098341000130	25016683	Contratação de serviços de implantação e reforma de estacionamento nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00211	20/10/2025	277394	2026NL00105	104824.27	20/10/2026	2026OB00149	3.144,72	0,00
20/10/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SAMIAX ENGENHARIA LTDA	49098341000130	25016683	Contratação de serviços de implantação e reforma de estacionamento nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00211	20/10/2025	277394	2026NL00105	104824.27	20/10/2026	2026OB00150	1.257,89	0,00
20/10/2026	**Total**												**104.824,27**	**0,00**
28/10/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	LS CONSTRUTORA LTDA	15289029000102	26000121	Contratação serviços de reforma e adequação das dependêncicas da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí	2026NE00010	26/03/2026	795000	2026NL00110	97802.49	28/10/2026	2026OB00156	97.802,49	0,00
28/10/2026	**Total**												**97.802,49**	**0,00**
Total													**1.068.259,59**	**0,00**

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE
CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
Flora Izabel Nobre Rodrigues
Controladora
CPF: ***.230.863-**

Assinado digitalmente
Ramon Patrese Veloso e Silva
Diretor de Orçamento e Finanças
CPF: ***.904.153-**

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Retificação de Portaria

PORTARIA Nº 562/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104502/2026.

Considerando o Termo de Encaminhamento - SA/DLC/SGC-Processo 104502/2026 - Anulação da Nota de Empenho nº 2026NE01480 por a nova Nota de Empenho 2026NE01775

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01775.

Art. 2º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 19 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 667/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/11129.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ELYVANIA DE SANTANA SILVA BATISTA, matrícula nº 97371, nos dias úteis do período de 26/11/2026 a 30/11/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025 publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 668/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105234/2026 e na Informação nº 264/2026-SEREF,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora VALDINEIA LEMOS DE SOUSA, matrícula nº 98353, concedidas pela Portaria nº 439/2026- GP no período de 04/12/2026 a 18/12/2026, nos termos do art. 16º, §6º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024, para usufruto no período de 21/01/2027 a 04/02/2027.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 669/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/11152.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA, matrícula nº 98496, na data de 19/11/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 670/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/11179.

RESOLVE:

Conceder à servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, matrícula nº 98129, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 05/11/2026 a 12/11/2026, nos termos do art. 106, III, "b" da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 671- SA |

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105495/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula: 97856-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01789.

Art. 2º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula: 98950-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 672- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105502/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula: 98950-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01793.

Art. 2º Designar a servidora, Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula: 97856-6, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 673/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105579/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula: 97856-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01809.

Art. 2º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula: 98950-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 19 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 50/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102634/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ABRAÃO PINHEIRO ALEIXO (CNPJ: 23.606.667/0001-38).

OBJETO: Registrar a recomposição dos prazos de execução e de vigência do Contrato nº 50/2026-TCE/PI, em razão da indisponibilidade temporária do espaço físico destinado à instalação e estruturação audiovisual do estúdio da Escola de Gestão e Controle – EGC, circunstância que impossibilitou o início dos serviços no período originalmente previsto.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 20 (vinte) dias para conclusão e entrega técnica e operacional do objeto, com início em 04/11/2026 e término em 24/11/2026.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, com início em 04/11/2026 e término em 02/02/2027.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 111, 115, § 5º, e 136 da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 18/11/2026.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 66/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104318/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: RESOLVE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA (CNPJ: 15.201.985/0001-90).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual.

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início em 15/01/2027 e término em 15/01/2028.

VALOR: R$ 4.590,00 (quatro mil e quinhentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 - TCE/PI; Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032. 0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Elemento da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho 2026NE01692, emitida em 10/11/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 14.133/2021, e do Instrumento Contratual .

DATA DA ASSINATURA: 18/11/2026.

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026 – TCE/PI
COMPRASGOV Nº 43/2026

PROCESSO SEI N° 102304/2026

(COMPRASNET – Código da UASG: 925466)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Agente de Contratação designada pela Portaria nº 155/2026 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90011/2026**, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo e equipamentos odontológicos e fisioterapêuticos, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Data da Homologação: Às 11:48 horas do dia 13 de novembro do ano de 2026.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
1 FRACASSADO	Ácido fosfórico 37% em gel. Seringas de 2,5ml.	-	60 Seringa 2,5ml	-	-
2 DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA	kit Adesivo e Primer fotopolimerizável com sistema multifrascos de 3 passos. Kit com1 frasco de 8 ml de adesivo e 1 frasco de 8 ml de prime. "Optibond FL" similar ou de qualidade superior.	-	4 UND	-	-
3 DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA	Adesivo: Sistema adesivo fotopolimerizável , com prime e adesivo em fraco único, com carga nanoparticulada, solvente a base de água e álcool. Embalagem com tampa flip-top, frasco de 6 gramas.“Adesivo Adper™ Single Bond 2”. Similar ou de qualidade superior.	-	5 UND	-	-
4 FRACASSADO	Agulha gengival estéril, descartável, curta. Caixa com 100 unidades.	-	2 CX	-	-
5 FRACASSADO	Agulha gengival estéril, descartável, extra-curta. Caixa com 100 unidades.	-	2 CX	-	-
6 FRACASSADO	Agulha gengival estéril, descartável, longa. Caixa com 100 unidades.	-	2 CX	-	-
7 FRACASSADO	Algodão em roletes, 100% puro algodão; descartáveis em formato de cilindro; pacote com 100 unidades.	-	36 PCT	-	-
8 FRACASSADO	Algodão hidrófilo com fibras 100% algodão. Pacote de 0,50 Kg.	-	2 PCT	-	-

9 **DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA**	Anestésico injetável local à base de cloridrato de lidocaína 2% e com vasoconstritor cloridrato fenilefrina 0,0004g. Armazenado em tubetes de vidro de 1,8ml.	-	200 Tubete De 1,8ml	-	-
10 FRACASSADO	Anestésico injetável local à base de mepivacaína 3%, sem vasoconstrictor. Armazenado em tubetes de vidro de 1,8ml.	-	100 Tubete 1,8ml	-	-
11 **FRACASSADO**	Babador descartável e impermeável, composto por 2 camadas, uma de plástico e outra de papel. Embalagem com 100 unidades.	-	30 PCT	-	-
12 **FRACASSADO**	Bicarbonato de sódio indicado para profilaxia bucal. Pó com granulação extra fina, fluidificado, para uso em aparelho de jato de bicarbonato. Embalagem em saches de 40g cada.	-	120 Sachê De 40g	-	-
15 **FRACASSADO**	Cimento de ionômero de vidro condensável, quimicamente ativado, com alta resistência à compressão e à flexão, adesão à estrutura dentária e liberação contínua de flúor. Solubilidade em meio neutro (água) abaixo de 0,7%. Alta longevidade, radiopaco e biocompatível. Kit com pó, líquido, colher medidora e bloco de espatulação. Cor A3. "Vitromolar DF" similar ou de qualidade superior.	-	8 UND	-	-
17 **DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA**	Cinta profilatica de 100mm indicada para remoção de tártaro com microlaminas circulares, não abrasiva, preservando o esmalte, com espessura fina, permitindo um acesso fácil às regiões interproximais. Embalagem com 10 fitas de aço.	-	10 PCT	-	-
18 FRACASSADO	Compressa de gaze hidrófila, não estéril,de no mínimo 9 fios por cm². Tamanho 7,5cm x 7,5cm. Embalagem com 500 unidades.	-	22 PCT	-	-
20 **DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA**	Dessensibilizante dentinário à base de **glutaraldeído**. Frasco com 5ml.	-	4 UND	-	-
22 **FRACASSADO**	Detergente enzimático utilizado em limpeza de instrumentais odontológicos. Embalagem de 1 litro.	-	8 UND	-	-
23 **FRACASSADO**	Disco de feltro para polimento de materiais restauradores, com sistema de encaixe rapido por pressão, sem partes metálicas na superfície do disco. Embalagem com 24 unidades do disco e 1 mandril metálico.	-	8 UND	-	-
24 **DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA**	Disco de lixa de granulação **grossa** para acabamento de resina, com centro metálico para encaixe no mandril sob pressão, nos diâmetros de 1/2. "Disco de Lixa Sof-Lex Pop-On" similar ou de qualidade superior.	-	360 UND	-	-
25 DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA	Escova de carbeto de silicio para polimento de restaurações de resina. **Formato de taça**. Para adaptação em contra-ângulo. Embalagem com 1 unidade.	-	12 UND	-	-
26 **DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA**	Escova pêlo de cabra, em formato de roda, **para contra-ângulo**, utilizada para polimeto de restaurações de resina.	-	24 UND	-	-

32 **FRACASSADO**	Glutaraldeido 2% ativado, solução esterilizante. Embalagem com 1 litro de desinfetante + 1 pó ativador de 4g.	-	4 UND	-	-
35 **DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA**	Discos de lixa, kit com varias granulações(grossa, média, fina e extra-fina) para acabamento de resina composta, com centro metálico para encaixe no mandril sob pressão. Embalagem com 120 unidades sortidas e 1 mandril. " Disco de Lixa Sof-Lex Pop-On" similar po de qualidade superior.	-	6 UND	-	-
37 **FRACASSADO**	Microaplicador descartavel com haste dobrável e ponta no tamanho **extra-fino 1,0mm**. Embalagem com 100 unidades.	-	6 PCT	-	-
38 FRACASSADO	Microaplicador descartavel com haste dobrável e ponta no tamanho **fino 1,5mm**. Embalagem com 100 unidades.	-	16 PCT	-	-
39 **FRACASSADO**	Microaplicador descartavel com haste dobrável e ponta no tamanho **regular 2,0mm**. Embalagem com 100 unidades.	-	12 PCT	-	-
54 **DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA**	Pote dappen de silicone autoclavável, flexivel, atóxico, com duas concavidades.	-	20 UND	-	-
56 **FRACASSADO**	Resina composta **nanohíbrida/nanoparticulada**, radiopaca. Embalagem de 4g. COR **A3 para corpo** . "Resina Forma - Ultradent" similar ou de qualidade superior.	-	7 UND	-	-
57 **FRACASSADO**	Resina composta **nanohíbrida/nanoparticulada**, radiopaca. Embalagem de 4g. COR **A3 para esmalte**. "Resina Forma - Ultradent" similar ou de qualidade superior.	-	2 UND	-	-
58 FRACASSADO	Resina composta **nanohíbrida/nanoparticulada**, radiopaca. Embalagem de 4g. COR **A3,5 para corpo**. "Resina Forma - Ultradent" similar ou de qualidade superior.	-	5 UND	-	-
59 **FRACASSADO**	Resina composta **nanohíbrida/nanoparticulada**, radiopaca. Embalagem de 4g. COR **A3,5 para esmalte**. "Resina Forma - Ultradent" similar ou de qualidade superior.	-	2 UND	-	-
60 **FRACASSADO**	Resina composta **nanohíbrida /nanoparticulada**, radiopaca, Embalagem de 4g. COR **A1 para corpo**. "Resina Forma - Ultradent" similar ou de qualidade superior.	-	2 UND	-	-
61 **FRACASSADO**	Resina composta **nanohíbrida /nanoparticulada**, radiopaca, Embalagem de 4g. COR **A1 para esmalte**. "Resina Forma - Ultradent" similar ou de qualidade superior.	-	2 UND	-	-
62 **FRACASSADO**	Resina composta **nanohíbrida /nanoparticulada**, radiopaca, Embalagem de 4g. COR **A2 para corpo**. "Resina Forma - Ultradent" similar ou de qualidade superior.	-	6 UND	-	-

63 FRACASSADO	Resina composta **nanohíbrida /nanoparticulada**, radiopaca, Embalagem de 4g. COR **A2 para esmalte**. "Resina Forma - Ultradent" similar ou de qualidade superior.	-	2 UND	-	-
64 **FRACASSADO**	Resina fluida (FLOW) de média viscosidade. Apresentação em seringa com ponta aplicadora, embalagem de 2g . Cor A2.	-	8 UND	-	-
65 **FRACASSADO**	Revelação: Fixador de imagem da pelicula radiográfica. Embalagem de 475ml.	-	24 UND	-	-
66 **FRACASSADO**	Revelação: Revelador de imagem da película radiográfica. Embalagem de 475ml.	-	24 UND	-	-
70 **DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA**	Solução a base de clorexidina a 2% para assepsia de preparos cavitarios. Veículo: água destilada ou natrosol. Frasco com 100 ml.	-	8 UND	-	-
72 DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA	Sugador Endodôntico descartável, tubo transparente com fio de aço e ponteira macia em PVC colorido.	-	800 UND	-	-
73 **DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA**	Tira de lixa de aço diamantado, de granulação média, com medidas de 2,5mm x 110mm.	-	96 UND	-	-
74 **DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA**	Tira de lixa de poliester com duas granulações (grossa e média) e um centro neutro para acabamento e polimento em superfícies proximais de restaurações. Embalagem com 150 unidades.	-	4 PCT	-	-
76 **DESERTO HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA**	Tira de lixa Diamantada Serrilhada de 3mm, com espessura do centro neutro serrilhado 0,05mm.	-	60 UND	-	-
77 **FRACASSADO**	Vaselina solida para isolamento de tecidos bucais . Embalagem de 30 a 50 gramas	-	6 UND	-	-
78 FRACASSADO	Verniz fluoretado com fluoreto de sódio a 5% e agente de adesão, apresentação em seringa com ponta aplicadora. Conjunto com 2 Seringas de 1,2ml.	-	8 CONJ.	-	-
81 **FRACASSADO**	Eletrodo autoadesivo para fisioterapia, em hidrogel adesivo e borracha em formato retangular de 5x10 cm. Pacote com 4 unidades.	-	250 PCT	-	-
82 **FRACASSADO**	Eletrodo autoadesivo para fisioterapia, em hidrogel adesivo e borracha em formato quadrado 5x5 cm. Pacote com 4 unidades.	-	250 PCT	-	-
86 **FRACASSADO**	Óleo essencial – lavanda 10 ml	-	10 UND	-	-
87 **FRACASSADO**	Óleo essencial – eucalipto 10 ml	-	5 UND	-	-

88 FRACASSADO	Óleo essencial – bergamota 10 ml	-	5 UND	-	-
91 **FRACASSADO**	Pistola Massageadora Muscular Profissional, portátil, sem fio, destinada à realização de massagens percussivas e liberação miofascial, indicada para alívio de tensões musculares, relaxamento, recuperação muscular, estímulo da circulação sanguínea e auxílio em procedimentos fisioterapêuticos. Características: Funcionamento sem fio, com bateria recarregável de lítio; Alimentação bivolt automático (127/220V); Potência mínima de 80W; Mínimo de 6 níveis de velocidade/intensidade ajustáveis, podendo alcançar até aproximadamente 3.200 rpm; Sistema de massagem percussiva profunda; Motor com baixo nível de ruído; Display em LED com indicação de velocidade e nível de bateria; Painel com controle touch screen ou similar; Autonomia mínima de 4 horas de uso; Tempo máximo de carregamento de aproximadamente 5 horas; Estrutura ergonômica, leve e portátil; Peso aproximado de até 1,5 kg; Desligamento automático de segurança; Profundidade de massagem aproximada de 10 mm; Acompanhada de, no mínimo, 4 ponteiras/ acessórios intercambiáveis para diferentes grupos musculares e aplicações terapêuticas; Indicada para utilização em regiões como pescoço, costas, ombros, braços, pernas, panturrilhas, pés e demais grupos musculares; Acompanhar carregador bivolt, manual em português e maleta ou estojo para transporte; Garantia mínima de 12 meses contra defeitos de fabricação.	-	2 UND	-	-

HOSPITALARE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR ME LTDA
CNPJ: 18.063.588/0001-98 - Insc. Estadual: 0528283-79 – Insc. Municipal: 5197
END.: Av. Antônio Angelim, 421 - Santo Antônio - Salgueiro/PE - CEP 56000-000
E-mail: licitacao@dentalhospitalare.com.br e hospitalare@hotmail.com – Tel.: (87) 3871-4932 e (87) 99110-1081
DADOS BANCÁRIOS: Banco: Banco do Nordeste – Agência: 045 – Conta Corrente: 1830-2
REP. LEGAL: Sheyla Poliana Lima do Amaral - CPF: 055.823.844-05- RG.: 68.088-45 SDS-PE

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
13	Restaurador temporário à base de Óxido de Zinco e Eugenol. Conjunto com pó, liquido e colher dosadora.	BIODINAMICA	4 UND	120,00	480,00
14	Cimento de hidroxido de calcio. Conjunto com pasta base,pasta catalizadora e bloco de mistura.	MAQUIRA	4 UND	36,00	144,00
16	Cimento obturador provisório para restaurações temporárias, com endurecimento pela saliva. Sem necessidade de mistura (espatulação) e de fácil remoção. Pote com 25g. "Coltosol" similar ou de qualidade superior.	MAQUIRA	4 Pote 25g	16,00	64,00
19	Cunhas anatômicas em madeira, com 5 tamanhos disponíveis, formato anatômico, sem farpas e tingidas com pigmentos atóxicos. Embalagem com 100 unidades sortidas. "kerr" similar ou qualidade superior.	AF DO BRASIL	8 PCT	25,00	200,00
21	Dessensibilizante dentinário à base de **nitrato de potássio e fluoreto**. Embalagem contem uma seringa com 2,5g de produto.	FGM	24 UND	30,75	738,00
27	Escova Robinson para profilaxia dental, com cerdas macias e brancas, formato plano. Haste para adaptação em contra-ângulo. Embalagem com 1 unidade.	AF DO BRASIL	100 UND	2,30	230,00
28	Fita de aço para matriz apresentada em rolo nas dimensões **05 x 0,05 x 500mm**.	MAQUIRA	12 UND	2,96	35,52

29	Fita de aço para matriz apresentada em rolo nas dimensões **07 x 0,05 x 500mm**.	MAQUIRA	12 UND	3,07	36,84
30	Flúor gel neutro, composto por fluoreto de sódio a 2%. Embalagem de 200ml.	LYSANDA	8 UND	8,56	68,48
31	Formocresol utilizado como medicação curativa intracanal. Frasco com 10ml.	MAQUIRA	2 UND	21,18	42,36
33	Solução Hemostática, atóxica, incolor, a base de cloreto de aluminio. Embalagem com 10 ml.	BIODINAMICA	2 UND	24,00	48,00
34	Hidroxido de calcio P.A, medicação intracanal. Embalagem de 10g.	MAQUIRA	2 UND	8,86	17,72
36	Lamina de bisturi de aço inox **nº 12**.Estéril, embalada individualemte. Caixa com 100 unidades.	MEDIX	2 CX	51,94	103,88
40	Óleo lubrificante para peças de mão, com ação detergente e bactericida. Embalagem de 200ml com bico aplicador para alta e baixa rotação.	MAQUIRA	16 UND	60,00	960,00
41	Pasta de polimento universal e brilho final dos materiais restauradores, produzida com diamante micronizado, de granulação extra fina.	MAQUIRA	8 UND	30,00	240,00
42	Pasta Profilática para remoção de manchas, detritos e placa bacteriana da superfície dental. embalagem de 90 gramas, nos sabores Tutti-Frutti ou Menta.	IODONTOSUL	8 UND	13,69	109,52
43	Pedra pomes de granulação exta-fina . Embalagem 100g	AF DO BRASIL	4 UND	9,94	39,76
45	Ponta diamantada 2200	FAVA	20 UND	4,15	83,00
46	Ponta diamantada 2200F	FAVA	20 UND	4,15	83,00
47	Ponta diamantada de acabamento - 3118FF	FAVA	20 UND	4,15	83,00
48	Ponta diamantada de acabamento - 3168F	FAVA	20 UND	4,15	83,00
49	Ponta diamantada de acabamento3195 FF	FAVA	20 UND	4,15	83,00
50	Ponta diamantada esférica 1013	FAVA	40 UND	4,15	166,00
51	Ponta diamantada esférica 1014	FAVA	40 UND	4,15	166,00
52	Ponta diamantada esférica 1015	FAVA	40 UND	4,15	166,00
53	Ponta diamantada esférica 1016	FAVA	40 UND	4,15	166,00
55	Resina **Bulk Fill Flow**, embalagem de 2g, apresentação em seringa com ponta aplicadora . Cor **A2**.	FGM	2 UND	211,70	423,40

71	Sugador descartável com tubo e ponteira atóxicos, arame em aço especial para fixação imediata na posição desejada pelo profissional. Pacote com 40 unidades.	SUGPLUS	48 PCT	11,52	552,96
75	Tira matriz de poliester transparente, nas dimensões 10 x 120 x 0,05 mm. Embalagem com 50 unidades.	MAQUIRA	4 PCT	1,90	7,60
VALOR TOTAL R$ 5.621,04 (Cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e quatro centavos)					

CAMBE MED DITRIBUIDOR DD MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 46.073.134/0001-33 - Insc. Estadual: 9100249143 – Insc. Municipal: 64733
END.: Rua Roberto Romanelli, 503 - Jardim Riviera – Cambé (PR) - CEP: 86187-015
E-mail: comercial@modelolicit.com.br - Tel.: (43) 98812-1410 – (43) 3313-2332
DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL – Agência: 27553 – Conta Corrente: 40066-1

REP. LEGAL: Luan Henrique Antunes– RG.: 96155328 SESP PR - CPF: 082.263.989-08

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
67	Rolo de papel grau cirúrgico para esterilização medindo **10 cm x 100m**. Permeável ao vapor e ao ar, impermeável à microorganismos, resistentes ao calor, livre de nutrientes microbianos e resíduos tóxicos. Alta transparência do filme na visualização do material embalado. Indicadores de processo de esterilização. Embalagem em bobina.	CIEX	12 UND	56,55	678,60
68	Rolo de papel grau cirúrgico para esterilização medindo **15cm x 100m**. Permeável ao vapor e ao ar, impermeável à microorganismos, resistentes ao calor, livre de nutrientes microbianos e resíduos tóxicos. Alta transparência do filme na visualização do material embalado. Indicadores de processo de esterilização. Embalagem em bobina.	CIEX	8 UND	84,80	678,40
69	Rolo de papel grau cirúrgico para esterilização medindo **5cm x 100m**. Permeável ao vapor e ao ar, impermeável à microorganismos, resistentes ao calor, livre de nutrientes microbianos e resíduos tóxicos. Alta transparência do filme na visualização do material embalado. Indicadores de processo de esterilização. Embalagem em bobina.	CIEX	8 UND	28,28	226,24
79	Lençol descartável de papel branco para maca; 100% celulose; rolo 70cm x 50m.	DESCARBOX	200 UND	13,68	2.736,00
VALOR TOTAL R$ 4.319,24 (Quatro mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos)					

MASTERMINDS LTDA
CNPJ: 05.381.531.0001-95 - Insc. Estadual: 962956279 – Insc. Municipal: 203.877.2.5
END.: Rua Iguassu, 515 - Petrópolis - Porto Alegre (RS) - CEP: 90470-430
E-mail: licitações@duxacupuncture.com Tel.: (51) 3062-3002
DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL 001– AGÊNCIA: 5745-2 – CONTA CORRENTE: 210856-9
REP. LEGAL: Daniel Bertuol Palma – RG.: 1065154104 - CPF: 904.477.860-91

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
83	Ponto esfera, material: prata, características adicionais: c/ adesivo microporoso cor da pele Esfera prata para auriculoterapia. Caixa com 30 envelopes com 60 unidades cada.	Dux Acupunture	5 CX	216,00	1.080,00
84	Ponto esfera, material: ouro, características adicionais: c/ adesivo microporoso cor da pele Esfera ouro para auriculoterapia. Caixa com 30 envelopes com 60 unidades cada.	Dux Acupunture	5 CX	216,00	1.080,00
85	Ponto esfera, material: cristal, características adicionais: c/ adesivo microporoso cor da pele Esfera cristal para auriculoterapia. Caixa com 30 envelopes. Com 60 unidades cada.	Dux Acupunture	5 CX	216,00	1.080,00
89	Agulha Acupuntura, em aço inoxidável, tipo capilar cilíndrica (filiforme), estéril, descartável, tamanho 0,25 x 30 mm, com cabo, em espiral, com bainha protetora, individual e aplicador. Apresentação: caixa com 1000 agulhas separadas em blister com 10 unidades de agulha e 1 tubo aplicador (mandril).	Dux Acupunture	10 CX	135,00	1.350,00
90	Agulha Acupuntura, em aço inoxidável, tipo capilar cilíndrica (filiforme), estéril, descartável, tamanho 0,30 x 75 mm, com cabo, em espiral, com bainha protetora, individual e aplicador. Apresentação: caixa com 1000 agulhas separadas em blister com 10 unidades de agulha e 1 tubo aplicador (mandril).	Dux Acupunture	10 CX	180,00	1.800,00

VALOR TOTAL R$ 6.390,00 (Seis mil, trezentos e noventa reais)

ODONTOMED T/A LTDA
CNPJ: 27.205.945/0001-04 - Insc. Estadual: 3840900.00-24 – Insc. Municipal: 1.017.529/001-3
END.: Av. Raja Gabaglia, 4859, SL 125 – Bairro: Santa Lúcia - Belo Horizonte (MG) - CEP: 30360-663
E-mail:odontomedlicitacao@gmail.com - Tel.: (31) 2112-1933
DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL - Agência 1229-7 - Conta Corrente: 69791-5
REP. LEGAL: Tayná Rodrigues Monteiro de Barros - RG: MG 12428395/PCMG - CPF: 080.491.056-10

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$

44	Filme p/RX periapical, adulto, comprimento 4cm e largura 3cm, com velocidade intermediária (E-Speed), na cor azul, Caixa c/ 150 películas, E, tipo Kodak. Filme Radiológico 3 x 4; indicado para tomadas radiográficas intra-orais (filme 3x4cm), processamento manual ou automático. Validade: 2 anos após sua fabricação. Registro Anvisa: 80378750061	CARESTREAM / E-SPEED/CARESTREAM	2 CX	288,20	576,40
VALOR TOTAL R$ 576,40 (Quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos)					

MEDICAL BR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO - HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 50.636.862/0001-83 – Insc. Estadual: 125.569.337.114 – Insc. Municipal: 448.889
END.: Rua Siria, 71, Sala 10 - São José dos Campos(SP) – Cep.: 12.216-530
E-mail: mateus@mlbidding.com.br / contato@mlbidding.com.br
Telefone/ Whatsapp: (51) 98522-5792 / 51 99831-0680
DADOS BANCÁRIOS: Banco: ITAU – Cód. Banco: 341– Agência: 1989 – Conta Corrente: 99807-3
REP. LEGAL: Mateus Grando Gayer– RG.: 5092892081- CPF: 014.025.310-60

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
80	Bandagem tipo: tape funcional elástico, modelo: autoaderente, material: malha impermeável de tecido sintético e algodão, componente: c/ adesivo de borracha sintética, dimensão: cerca de 5 cm x 5 m, cor: c/ cor, embalagem: embalagem individual em rolo, tipo uso: uso único Fita para Kinesioterapia - medidas: 5cmx5m; base 92% algodão + 8% lycra; elasticidade similar à da pele e dos músculos; respirável; adesivo com excelente durabilidade.	SUPERMEDY/ SUPERMEDY	200 UND	25,00	5.000,00
VALOR TOTAL R$ 5.000,00 (Cinco mil reais)					

Teresina (PI), 19 de novembro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro/TCE/PI - Portaria 155/2026 de 17/03/2026.
Matrícula: 98711